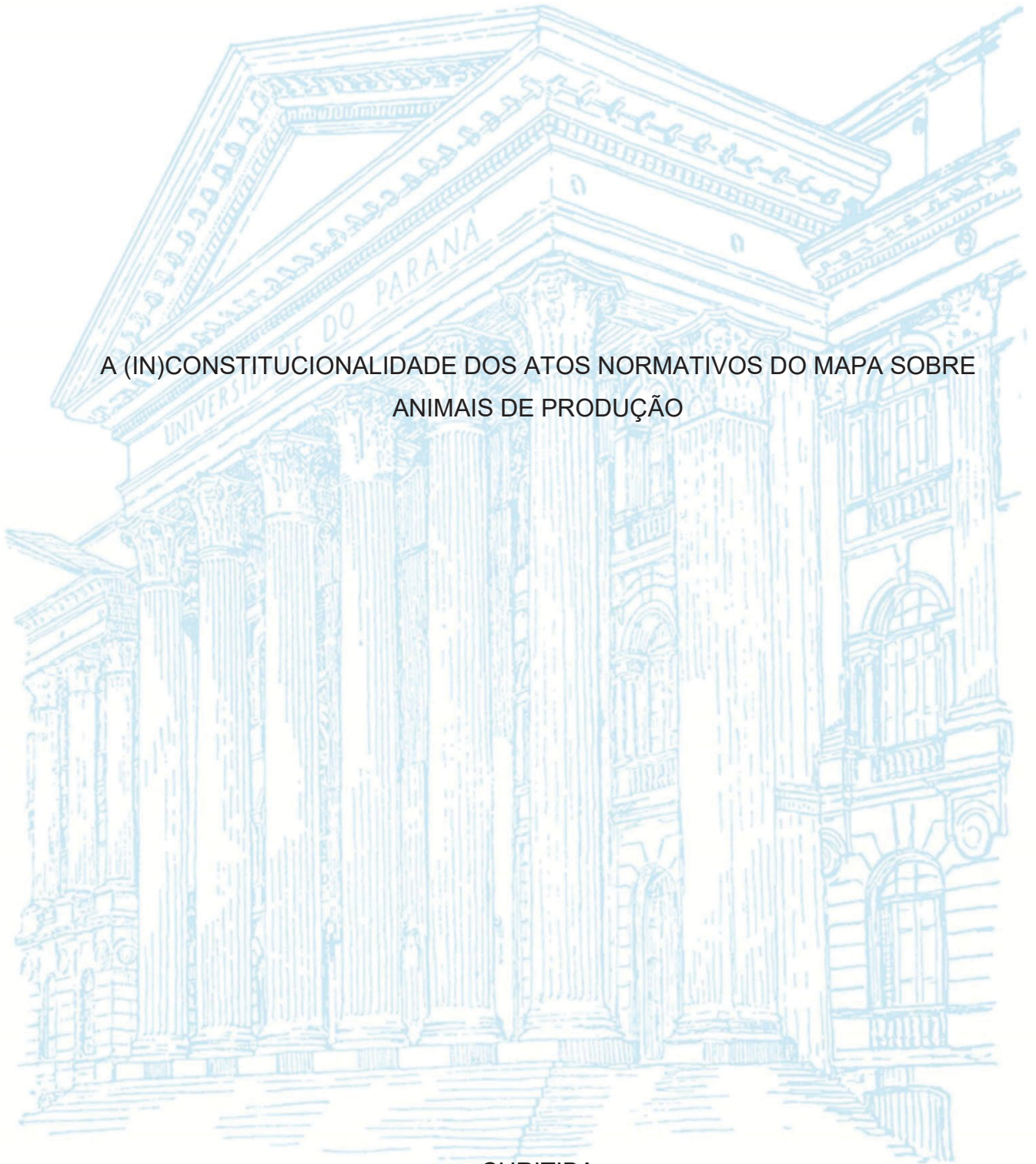


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIANA ROCHA DA LUZ

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS DO MAPA SOBRE
ANIMAIS DE PRODUÇÃO



CURITIBA

2023

JULIANA ROCHA DA LUZ

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS DO MAPA SOBRE
ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Adjunto Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Luz, Juliana Rocha da

A (in)constitucionalidade dos atos normativos do
MAPA sobre animais de produção / Juliana Rocha da Luz.
– Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
graduação em Direito.

Orientador: Vicente de Paula Ataíde Junior.

1. Direitos dos animais. 2. Bovinos. 3. Pecuária.
4. Controle de constitucionalidade. I. Ataíde Junior, Vicente
de Paula. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia nove de maio de dois mil e vinte e tres às 09:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestrand **JULIANA ROCHA DA LUZ**, intitulada: **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS DO MAPA SOBRE ANIMAIS DE PRODUÇÃO**, sob orientação do Prof. Dr. VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), CARLA FORTE MAIOLINO MOLENTO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 09 de Maio de 2023.

Assinatura Eletrônica

11/05/2023 11:28:39.0

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

09/05/2023 16:48:50.0

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

12/05/2023 09:36:39.0

CARLA FORTE MAIOLINO MOLENTO

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **JULIANA ROCHA DA LUZ** intitulada: **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS DO MAPA SOBRE ANIMAIS DE PRODUÇÃO**, sob orientação do Prof. Dr. VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 09 de Maio de 2023.

Assinatura Eletrônica

11/05/2023 11:28:39.0

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

09/05/2023 16:48:50.0

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

12/05/2023 09:36:39.0

CARLA FORTE MAIOLINO MOLENTO

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Praça Santos Andrade, 50 - CURITIBA - Paraná - Brasil
CEP 80020300 - Tel: (41) 3310-2685 - E-mail: ppgdufpr@gmail.com

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.

Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 282614

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp>
e insira o código 282614

A todos os animais não humanos, em especial, às minhas filhas caninas Pink, Duda e Kiara e aos meus filhos felinos Peninha, Chiquinho, Aninha e Mary Jane.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida, e a minha mãe Clair Salete Rocha da Luz e a minha avó Ruthe de Oliveira Rocha, por estarem sempre ao meu lado, me incentivando a lutar pelos meus sonhos.

Aos meus queridos amigos, Lucas Afonso Bompeixe Carstens e Andréa Carolina Leite Batista, por todo incentivo, empréstimo de livros, revisões, conversas e apoio. Vocês foram os presentes que o mestrado me deu.

Às queridas Mariana Campos Fontalvo e Leila Mussi, por todo o apoio, indicações e envio de materiais.

À minha querida amiga Ângela Mara Corriola por toda ajuda, seja com a revisão de artigos e desta dissertação, seja com o apoio nos momentos mais difíceis.

À Professora Dra. Carla Forte Maiolino Molento, pelo carinho com que me recebeu na Universidade Federal do Paraná, no Setor de Ciências Agrárias.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, por me conceder a oportunidade de realizar esta pesquisa.

O homem e o cachorro

Um cachorro não se importa com o valor do seu salário, não liga pra sua roupa, não tira extrato bancário, não sabe o que é dinheiro, viagens pro estrangeiro, nem quer morar em mansão. Ele só quer seu carinho e, quem sabe, um cantinho dentro do seu coração.

Eu nunca vi um cachorro desmatando uma floresta, maltratando seu planeta e o pouco que lhe resta. Não polui rio nem mar, também nunca vai marchar pra começar uma guerra, por dinheiro, ambição, racismo, religião ou um pedaço de terra. Sem diploma, sem estudo, é mestre, é professor da mais bela disciplina: a matéria do amor. E o homem, mesmo estudado, vive sendo reprovado e não aprende a lição, que é tão simples entender, basta a gente perceber, como é que vive um cão. Uma vida que é tão breve, por isso talvez a pressa, a urgência de amar, já que amar é o que interessa, se doar sem querer troco, ser feliz mesmo com pouco. E a humanidade sofrendo, mesmo assim não compreende, peleja, mas não aprende o que um cão nasce sabendo: que amor tem 4 letras e, por certo, 4 patas, não diferencia ouro ou um pedaço de lata, não fala, não sabe ler, mas diz tudo pra você com o poder de um olhar, tão puro e tão leal, tem o dom especial de sempre nos perdoar.

Eu nunca vou entender a tamanha pretensão de um homem que se diz mais sabido que um cão. Em nossa sociedade, infestada de vaidade e sentimentos banais, pro homem poder crescer precisaria viver igualzinho aos animais.

Bráulio Bessa.

RESUMO

Apesar da vedação constitucional da crueldade animal, normas infralegais, publicadas pelo órgão do Poder Executivo Federal, responsável pela gestão e regulamentação do setor agropecuário no país, continuam a fomentar práticas cruéis aos animais explorados pela pecuária. Nesse sentido, para além da discussão dos bovinos terem ou não direito à vida - tendo em vista que eles estão classificados, segundo a teoria das capacidades jurídicas animais, na categoria de animais com capacidade jurídica reduzida -, fato é que eles têm o direito fundamental à existência digna. Assim, diante do papel de destaque que a agropecuária ocupa na economia do Brasil, bem como da perspectiva de grande crescimento, tanto da produção quanto da exportação de carne bovina pelo país, é urgente avaliar as condições em que esta exploração animal ocorre, em termos de bem-estar animal. Para tanto, o presente trabalho objetiva avaliar a constitucionalidade de normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aplicáveis aos bovinos, que impõem ou permitem práticas cruéis aos animais não-humanos envolvidos. Primeiramente, parte-se do reconhecimento do ponto de aproximação entre os animais humanos e os animais não-humanos que é a capacidade de sentir dor (senciência). Em seguida, após ressaltar-se a importância do surgimento do Direito Animal, como disciplina jurídica autônoma, faz-se uma análise das fontes do Direito Animal. Ato contínuo contextualiza-se historicamente a criação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dá-se ênfase a sua capacidade normativa de expedir normas infralegais para regulamentação do setor agropecuário. Ainda, citam-se normativas, aplicáveis aos bovinos, expedidas pelo MAPA, dentro do seu poder normativo, e, dentre elas, ressaltam-se as que são contrárias à vedação constitucional da crueldade animal. Enfatiza-se ainda o retrocesso legislativo que significou a promulgação da Lei 14.515/2022 (Lei do Autocontrole). Por fim, evidencia-se a supremacia do texto constitucional no ordenamento jurídico e reconhece-se a inconstitucionalidade material de algumas normativas do MAPA. Quanto à metodologia empregada, adota-se o método dedutivo no presente trabalho. Conclui-se através do presente estudo que as normativas do MAPA, que regulamentam as práticas criminosas de marcação a ferro quente, transporte e o abate de vacas gestantes, abate segundo preceitos religiosos, produção de carne de vitelo, exportação de gado vivo e torneio leiteiro, são inconstitucionais.

Palavras-chave: Direito Animal; Crueldade contra bovinos; Normativas do MAPA; Controle de Constitucionalidade.

ABSTRACT

Despite the constitutional prohibition of animal cruelty, infralegal norms, published by the Federal Executive Branch, responsible for the management and regulation of the agricultural sector in the country, continue to encourage cruel practices towards animals exploited by livestock. In this sense, in addition to discussing whether or not bovine animals have the right to life - bearing in mind that they are classified, according to the theory of animal legal capacity, in the category of animals with reduced legal capacity -, the fact is that they have the fundamental right dignified existence. Thus, in view of the prominent role that agriculture plays in the Brazilian economy, as well as the perspective of great growth, both in production and exports of beef throughout the country, it is urgent to assess the conditions in which this animal exploitation occurs, in terms of animal welfare. Therefore, the present work aims to evaluate the constitutionality of regulations of the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply, applicable to cattle, which impose or allow cruel practices to the non-human animals involved. First, it starts with the recognition of the approximation point between human animals and non-human animals, which is the ability to feel pain (sentience). Then, after emphasizing the importance of the emergence of Animal Law, as an autonomous legal discipline, an analysis of the sources of Animal Law is made. The creation of the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply is historically contextualized and emphasis is placed on its normative capacity to issue infralegal norms for the regulation of the agricultural sector. Norms, applicable to cattle, issued by MAPA, within its normative power, are cited, and, among them, those that are contrary to the constitutional prohibition of animal cruelty are highlighted. It is also emphasized the legislative setback that meant the enactment of Law 14.515/2022 (Self-Control Law). Finally, the supremacy of the constitutional text in the legal system is evidenced and the material unconstitutionality of some MAPA regulations is recognized. As for the methodology employed, the deductive method is adopted in the present work. It is concluded through the present study that the MAPA regulations, which regulate the criminal practices of hot iron branding, transport and slaughter of pregnant cows, slaughter according to religious precepts, production of veal meat, export of live cattle and dairy tournament, are unconstitutional.

Keywords: Animal Law; Cruelty to cattle; MAPA regulations; Constitutionality Control.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. DOR COMO PONTO DE APROXIMAÇÃO ENTRE ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS E DO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS	20
2.1 DO RECONHECIMENTO CIENTÍFICO DA SENCIEÊNCIA ANIMAL	20
2.1.1 Da Declaração de Cambridge sobre a Senciência Animal	27
2.2 DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS EXPLORADOS PELA PECUÁRIA E SUA CORRELAÇÃO COM ALGUMAS PRÁTICAS REGULAMENTADAS POR NORMATIVAS DO MAPA	30
2.2.1 Da ciência do bem-estar animal	30
2.2.2 Dos aspectos de bem-estar relacionados à produção animal	31
2.2.3 Das cinco liberdades ou cinco domínios de bem-estar animal	33
2.2.4 Do Protocolo de Perícia de Bem-estar Animal – PPBEA como aliado do Direito Animal na configuração de maus-tratos animais	38
3. O DIREITO ANIMAL E OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS	42
3.1 DO SURGIMENTO DO DIREITO ANIMAL E SUA IMPORTÂNCIA COMO DISCIPLINA JURÍDICA AUTÔNOMA	42
3.2 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL	47
3.2.1 Princípios Exclusivos do Direito Animal	48
3.2.1.1 Princípio da Dignidade Animal	48
3.2.1.2 Princípio da Universalidade	54
3.2.1.3 Princípio da Primazia da Liberdade Natural	55
3.2.1.4 Princípio da Educação Animalista	55
3.2.1.5 Princípio da Substituição	56
3.2.2 Alguns Princípios Compartilhados com o Direito Animal	56
3.2.2.1 Princípio da Precaução	56
3.2.2.2 Princípio da Proibição do Retrocesso	57
3.2.2.3 Princípio da Participação Comunitária	57
3.2.2.4 Princípio do Acesso à Justiça	58
3.3 DAS FONTES DO DIREITO ANIMAL	58
3.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil	60
3.3.2 Constituições dos Estados	61
3.3.3 Declaração Universal dos Direitos dos Animais	62
3.3.4 Leis Federais	63
3.3.5 Leis Estaduais	68
3.3.6 Leis Municipais	73
3.3.7 Decretos e Regulamentos	74
3.3.8 Precedentes	80
3.4 DA TEORIA DAS CAPACIDADES JURÍDICAS ANIMAIS	81
3.5 DA ADPF 640	84
4. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMATIVAS DO MAPA SOBRE BOVINOS	89

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO.....	89
4.2 PODER NORMATIVO DO MAPA.....	92
4.3 PODER DE POLÍCIA DO MAPA E A LEI DO AUTOCONTROLE.....	96
4.4 NORMATIVAS DO MAPA QUE REGULAMENTAM A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS BOVINOS NO BRASIL	101
4.5 NORMATIVAS DO MAPA, QUE REGULAMENTAM A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS BOVINOS NO BRASIL, MAS QUE SÃO CONTRÁRIAS À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRUELDADE ANIMAL	105
4.5.1 Marcação a Ferro Quente	106
4.5.2 Transporte e Abate de Vacas Gestantes.....	108
4.5.3 Produção de Carne de Vitelo	113
4.5.4 Abate Segundo Preceitos Religiosos	116
4.5.5 Exportação de Gado Vivo.....	120
4.5.6 Torneio Leiteiro.....	127
4.6 DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO.....	132
4.7 DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO POR VÍCIO MATERIAL	135
4.8 DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E SEUS EFEITOS.....	137
4.9 DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DE NORMATIVAS DO MAPA	141
5. CONCLUSÕES	145
REFERÊNCIAS.....	148

1. INTRODUÇÃO

O tema atinente à (in)constitucionalidade das normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) contrárias à proibição constitucional da crueldade contra animais é bastante atual, tendo em vista a posição que o Brasil ocupa no cenário mundial, em termos de produção e exportação de carne bovina, bem como diante do papel do MAPA na regulamentação do setor agropecuário e de seu poder normativo.

Segundo dados divulgados pelo Sistema Brasileiro do Agronegócio – SBA, em 2023, o Brasil deverá responder por 25% das exportações mundiais de carne, mantendo a posição de liderança mundial no que se refere à exportação de carne de frango e bovina, sendo a China o principal comprador¹.

No mesmo sentido, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a qual informou que se acredita que o “faturamento bruto dentro dos estabelecimentos rurais” (VBP) chegue a R\$1,36 trilhão em 2022, “2,3% acima do ano anterior”, sendo que, em relação à produção de carne bovina, espera-se o incremento de 3,9%². Para a referida Confederação, o aumento da produção de carne bovina seria reflexo da maior participação das fêmeas, nos abates, em razão do clico pecuário.

Nesta perspectiva, quanto aos bovinos, Fabíola Lino, ao explicar a importância de entender a influência do ciclo pecuário nos preços da arroba na bovinocultura de corte, esclarece que a redução dos preços de venda dos bezeros acarreta aumento do abate de fêmeas, tendo em vista que os pecuaristas acabam por enviar as matrizes para o abate com a intenção de pagar os custos da produção. Para a pesquisadora, o abate de fêmeas alteraria o patamar de preços³.

Explicando as fases do ciclo pecuário, esclarece a referida autora que, em período de alta do ciclo, há um aumento no abate de fêmeas e, portanto, uma

¹SBA. Brasil deve responder por 25% das exportações mundiais de carne em 2023. **SBA**, 2022. Disponível em: <https://sba1.com/noticias/noticia/22162/Brasil-deve-responder-por-25-das-exportacoes-mundiais-de-carne-em-2023>. Acesso em: 12 nov. 2022.

²CNA. VPB da Agropecuária deverá alcançar R\$1,36 trilhão em 2022, 2,3% acima do ano anterior. **CNA**, 2022. Disponível em <https://cnabrasil.org.br/publicacoes/vbp-da-agropecuaria-devera-alcancar-r-1-36-trilhao-em-2022-2-3-acima-do-ano-anterior>. Acesso em: 12 nov. 2022.

³LINO, F. Gado de corte: você conhece o ciclo pecuário? **iRancho**, 2021. Disponível em: <https://www.irancho.com.br/voce-conhece-o-ciclo-pecuario/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

consequente redução da oferta de bezerros, o que gera um aumento no preço da arroba do boi gordo, bezerro e boi magro. Já no período de baixa do ciclo pecuário, percebe-se uma redução no abate de fêmeas, com consequente aumento na oferta de bezerros e redução no preço da arroba do boi gordo, bezerro e boi magro⁴.

Em tendo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) previsto um aumento do faturamento bruto dos estabelecimentos rurais, em relação à carne bovina, em 2022, sob influência do aumento do abate de fêmeas e, considerando-se o papel do abate de fêmeas no ciclo pecuário, resta questionar as consequências disso não só em termos econômicos, mas também em termos éticos e de bem-estar animal.

Paralelamente às previsões positivas de crescimento da produção e da exportação de carne bovina pelo Brasil, cada vez mais as entidades de proteção animal denunciam situações de maus-tratos vivenciadas pelos animais explorados pela pecuária e, muitas vezes, desconhecidas pelos consumidores de produtos de origem animal. A título de exemplo, cite-se o acidente ocorrido em outubro de 2015, quando o navio Haidar, de bandeira libanesa e que transportava animais para a Venezuela, naufragou em Barcarena, Pará, ocasião em que transportava mais de 5 (cinco) mil bois vivos⁵. Registre-se que a exportação, por via marítima, fluvial, aérea ou terrestre, de animais vivos para abate e reprodução é regulamentada, no Brasil, pela Instrução Normativa nº 46 de 28 de agosto de 2018.

Não é novidade que o Brasil, com sua grande extensão territorial e seu clima ameno, seja bastante atrativo para a exploração agropecuária. Também não o é a importância que o setor agropecuário tem para a economia do país, por ser um setor que gera muitos empregos e receita. Porém, tem-se cada vez mais questionado o preço que o crescimento, tanto da produção, quanto da exportação de carne bovina, tem em relação ao bem-estar dos animais explorados.

Desta forma, diante do expressivo volume de carne bovina produzida e exportada pelo Brasil, e consequentemente do grande número de animais dessa

⁴*Ibid.*

⁵G1. Começa nova etapa de trabalho para retirar navio do fundo de rio, quase 7 anos após naufrágio com 5 mil bois no Pará. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/07/01/dnit-comeca-nova-etapa-de-trabalho-para-retirar-navio-libanes-do-fundo-de-rio-quase-7-anos-apos-naufragio-com-5-mil-bois-vivos-no-para.ghtml>. Acesso em: 12 jan 2023.

espécie abatidos anualmente no país, vê-se a necessidade de comparar normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, expedidas em razão do exercício de seu poder normativo, à vedação constitucional da crueldade animal, bem como demonstrar que são enquadráveis como crimes de maus-tratos do art. 32 da Lei 9605/1998. Limitou-se, o presente trabalho, aos bovinos, apenas para fins didáticos.

A limitação do objeto de análise do presente trabalho, no entanto, não significa que se esteja a ignorar as práticas cruéis aplicadas às outras espécies de animais não-humanos e permitidas, e até regulamentadas, por normas infralegais expedidas por órgãos de regulamentação, como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Assim, o objetivo geral da pesquisa é comprovar a inconstitucionalidade de normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aplicáveis aos bovinos, através do confronto delas à proibição constitucional da crueldade animal e ao crime de maus-tratos (previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998⁶).

Para tanto, o presente trabalho propõe os seguintes objetivos específicos: (i) analisar a dor e o sofrimento como pontos de aproximação entre os animais não-humanos e os animais humanos e, a partir disso, enfatizar que nada justifica a prevalência dos interesses destes, em detrimento dos interesses daqueles; (ii) evidenciar o reconhecimento científico da capacidade de sentir dor dos animais não-humanos e correlacionar práticas de manejo regulamentadas por normativas do MAPA, aplicáveis aos bovinos, à redução dos níveis de bem-estar dos animais explorados pela pecuária; (iii) ressaltar a importância do surgimento do Direito Animal como disciplina jurídica autônoma; (iv) abordar as fontes do Direito Animal, seus princípios exclusivos e compartilhados, bem como a Teoria das Capacidades Jurídicas Animais; (v) evidenciar a importância de o STF, no julgamento da ADPF 640, ter vetado o abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos; (vi) realizar uma análise histórica da criação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e

⁶MMA. Ministério do Meio Ambiente. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

ênfatizar a importância da regulamentação do setor agropecuário estar atrelada ao conhecimento científico produzido em relação ao referido setor; (vii) citar normativas do MAPA importantes para regulamentação do setor agropecuário e identificar, limitando-se a análise aos bovinos, as que são contrárias à previsão da crueldade animal, ao princípio da dignidade animal e enquadráveis como crimes de maus-tratos aos animais (art.32 da Lei 9.605/1998⁷); (viii) localizar a Constituição Federal de 1988 no ápice do ordenamento jurídico, destacando sua supremacia no ordenamento jurídico e ênfatizar que normas infralegais não podem opor-se a ela; (ix) avaliar a constitucionalidade de normativas do MAPA contrárias à proibição constitucional da crueldade animal, e, comprovar que são inconstitucionais.

Acrescente-se que o presente estudo utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica em livros e artigos nas áreas do Direito e da Medicina Veterinária. Adota-se o método dedutivo, tendo em vista a necessidade de, após serem citadas as normativas do MAPA importantes para a regulamentação da exploração bovina no país, reconhecer a inconstitucionalidade das normativas do MAPA que são contrárias à proibição constitucional da crueldade animal e ao princípio da dignidade animal.

Parte-se do entendimento de que, mesmo que se adote a teoria das capacidades jurídicas animais, desenvolvida por Vicente de Paula Ataíde Junior, dispondo-se os bovinos na categoria de animais com capacidade jurídica reduzida, e se reconheça, portanto, que os mesmos não têm direito à vida, fato é que a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, proíbe a crueldade animal.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 tutela a dignidade animal, inclusive dos animais explorados pela pecuária, os quais, segundo a citada previsão constitucional, não podem ser submetidos a práticas cruéis.

Porém, considerando-se especificamente os bovinos, práticas como a marcação a ferro quente, o abate segundo preceitos religiosos, a produção de carne de vitelo, o transporte e o abate de vacas gestantes, a exportação de gado vivo e a prática de torneio leiteiro, apesar de extremamente cruéis, são regulamentadas e

⁷*Ibid.*

incentivadas por normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estão vigentes sem que ninguém questione sua constitucionalidade.

Desta forma, o presente trabalho tratará, em seu primeiro capítulo, do ponto que aproxima os animais humanos dos animais não-humanos que é a capacidade de sentir dor e sofrimento. No mesmo capítulo, buscar-se-á abordar os reflexos que práticas de manejo, regulamentadas pelo MAPA, têm sobre as “cinco liberdades” ou “cinco domínios” de bem-estar animal, bem como destacar a importância do protocolo de perícia de bem-estar animal – PPBEA como aliado do Direito Animal na configuração dos maus-tratos animais.

No segundo capítulo, realizar-se-á uma análise histórica da proteção jurídica animal, enfatizando-se o importante papel que o Direito Animal, e seus princípios exclusivos e compartilhados, têm na busca pela tutela jurídica dos animais não-humanos. Ainda, adotar-se-á, como referencial teórico, para exposição da teoria dogmática dos animais, a Teoria das Capacidades Jurídicas Animais, desenvolvida por Vicente de Paula Ataíde Junior, sendo a única que sistematiza os direitos dos animais no país, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Será ressaltada também a importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 640, quanto ao abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos.

Já no terceiro capítulo, a partir da análise histórica da criação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como de uma abordagem quanto ao seu poder normativo de expedir atos normativos para regulamentação do setor agropecuário, evidenciar-se-á a importância do referido órgão do Poder Executivo, enfatizando-se seu poder de polícia bem como o fato de que a Lei 14.515/2022 (Lei do autocontrole) acarreta um esvaziamento da atribuição exclusivamente estatal de regulação da atividade econômica. Após serem citadas normativas do MAPA que são importantes na regulamentação da exploração de gado bovino, abordar-se-ão as que são contrárias à vedação constitucional da crueldade animal. Tratar-se-á quanto às práticas de marcação a ferro quente, transporte e abate de vacas gestantes, produção de carne de vitelo, abate segundo preceitos religiosos, exportação de gado vivo e torneio leiteiro. Ato contínuo comprovar-se-á a inconstitucionalidade de normativas do MAPA aplicáveis aos bovinos e destacar-se-á a possibilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade para

questionar a constitucionalidade das referidas normativas junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Com esse conteúdo, espera-se contribuir para avaliação crítica da normatividade produzida pelo MAPA em contraste com os avanços civilizatórios trazidos pela Constituição de 1988.

2. DOR COMO PONTO DE APROXIMAÇÃO ENTRE ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS E DO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

2.1 DO RECONHECIMENTO CIENTÍFICO DA SENCÊNCIA ANIMAL

Diante das atrocidades cometidas aos animais não-humanos diariamente, no mundo todo, muito se indaga sobre a capacidade de sentir desses animais, principalmente em relação aos animais explorados pela pecuária, tendo em vista que eles são submetidos a intenso sofrimento, em toda a cadeia de produção, transporte e abate, em uma situação análoga à escravidão, simplesmente para garantir a disponibilidade de produtos de origem animal, como carne, leite e derivados para consumo humano.

Além disso, não há como negar as inúmeras interferências humanas no bem-estar dos animais explorados pela pecuária, principalmente nos grandes sistemas de produção, em que muitos animais são confinados em gaiolas, sem acesso à luz, impedidos de exercer seus instintos naturais de socialização, alimentação e reprodução. Portanto, a eles são negados os elementos mínimos para uma existência digna.

Quanto ao termo senciência, Jonathan Birch afirma que, no sentido mais amplo, abrangeria todas as experiências subjetivas de um organismo do mundo e de seu próprio corpo; sendo que, no entanto, ao ser utilizado pela ciência do bem-estar animal e pela ética animal, geralmente estaria ligado às experiências subjetivas com qualidade atrativa ou aversiva, tais como experiências de dor, sofrimento, prazer, frustração, ansiedade, medo, felicidade e alegria⁸.

Eleanor Boyle acrescenta que, apesar de predominantemente definida como a capacidade de sentir emoção, prazer e dor, a senciência estaria ligada a outras funções cerebrais, capacidades de inteligência e consciência⁹. A autora, ao tratar sobre as evidências da sensibilidade em animais não-humanos, esclarece que os

⁸BIRCH, J. Animal sentience and the precautionary principle. **Animal Sentience: An Interdisciplinary Journal On Animal Feeling**, Washington, n. 16, v. 1, p. 1-15, 2017. p. 2. Disponível em: <https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1200&context=animsent>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁹BOYLE, E. Neuroscience and animal sentience. **Animal Sentience: Na Interdisciplinary Journal On Animal Feeling**, Washington, p. 1-12, mar. 2009, p. 1. Tradução livre. Disponível em: <https://silo.tips/download/neuroscience-and-animal-sentience-eleanor-boyle-march-2009>. Acesso em: 01 jan. 2023.

cérebros emocionais são semelhantes entre as espécies, sendo que estudos em cérebros de várias espécies teriam demonstrado maiores semelhanças estruturais e funcionais do que anteriormente se pensava. Enfatiza a referida autora que mesmo alguns pequenos invertebrados como insetos e caracóis têm sistemas nervosos, os quais, apesar de relativamente simples, podem receber estímulos sensoriais, e alguns grandes invertebrados, como os polvos, apresentam sistemas nervosos impressionantes¹⁰.

Fernando Speck de Souza e Rafael Speck de Souza esclarecem que a publicação da obra *A Origem das Espécies*, em 1871, significou um marco histórico com o surgimento da revolução Darwiniana, sendo que Charles Darwin teria provado que as diferenças entre humanos e animais seriam apenas de grau (de um *continuum*), e não de categoria (natureza), de forma que a espécie humana não ocuparia qualquer posição de privilégio na ordem do cosmos¹¹. Assim, nada justificaria a prevalência dos interesses humanos sobre os interesses dos animais não-humanos.

Acrescente-se que, tanto os animais humanos quanto os animais não-humanos, têm como ponto de aproximação a capacidade de sentir dor e de sofrer. Nas palavras de Danielle Tetü Rodrigues, “o ser humano não é um ser criado, mas sim, produto da evolução (...) os animais humanos e não-humanos possuem características em comum, ainda que desenvolvidas em diferentes graus e de acordo com cada espécie”¹².

No mesmo sentido, Érika Zanoni Fagundes Cunha alega que “os primatas não humanos podem apresentar alterações psiquiátricas”¹³. Ou seja, os primatas não-humanos, assim como os primatas humanos, experimentam sensações de dor e sofrimento, inclusive mental.

¹⁰*Ibid.*, p.2.Tradução livre.

¹¹SOUZA, F. S.; SOUZA, R. S. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 2). **Consultor Jurídico (Conjur)**, Coluna Direito Civil Atual, 28 maio 2018, p. 4.

¹²RODRIGUES, D. T. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 36-37.

¹³CUNHA, E. F. Z. **Transtornos mentais de animais**, 2020b. p.10-11. Disponível em <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/transtorno-mental-de-animais.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

Irvênia Luiza de Santis Prada *et al.*¹⁴ esclarecem que a região inguinal (virilha), tanto nos animais humanos quanto nos não-humanos, é um ponto sensível em ambos os sexos, possuindo estruturas importantes tanto para a sobrevivência quanto para a reprodução.

Como bem destacado por Irvênia Luiza de Santis Prada *et al.*, deve restar clara a diferença entre dor e sofrimento, sendo a dor uma sensação física (na dimensão orgânica) e sofrimento relacionado aos aspectos mentais/emocionais¹⁵.

V. G. Dethier e Eliot Stellar *apud* Irvênia Luiza de Santis Prada *et al.* acrescentam que a complexa organização morfofuncional do cérebro dos mamíferos, como equinos e bovinos, somada ao conteúdo do seu psiquismo, seria indicativa da sua capacidade de processar os estímulos, o que resultaria na percepção de dor/sofrimento:

Particularmente em relação ao tronco encefálico dos mamíferos, neste grupo incluindo-se o próprio homem, vale ressaltar a atuação do SARA (Sistema Ativador Reticular Ascendente), especial estrutura da formação reticular entre cujas funções destaca-se a de ativação do córtex cerebral. Assim, fazem obrigatoriamente passagem pelo tronco encefálico: a) os estímulos de sensibilidade geral (dor, calor, tato, pressão e propriocepção), que chegam à medula espinal pelos nervos espiniais. No caso dos rodeios, seriam, por exemplo, estímulos de dor/desconforto provocados por choques elétricos ou mecânicos, sedém, esporas e peiteira; b) a visão do que está acontecendo, via II par de nervos cranianos, o nervo óptico; c) os estímulos sonoros como, nos rodeios, o barulho do sino pendurado à peiteira e o das caixas de som (...) via VIII par – nervo vestibulococlear; d) os estímulos da sensibilidade geral da cabeça, via V par- nervo trigêmeo, raiz sensitiva. Todos esses estímulos chegam à formação reticular do tronco encefálico e, via SARA, ao córtex cerebral, de maneira difusa, mantendo-o ativado, em alerta.¹⁶

John Lawrance Barnett, por sua vez, afirma que a possibilidade de quantificar o grau de dor vivenciado pelos animais seria importante para a avaliação do bem-estar animal, sendo que, apesar das dificuldades em sua mensuração, a dor seria um fenômeno real para os seres humanos e, diante de suas semelhanças filogenéticas quanto à estrutura e função do sistema nervoso, a dor deveria ser

¹⁴PRADA, I. L. S.; MASSONE, F.; CAIS, A.; COSTA, P. E. M.; SENEDA, M. M. Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor / sofrimento em animais. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 01-13, jan. 2002, p. 3.

¹⁵*Ibid.*, p. 3-4.

¹⁶*Ibid.*, p. 7.

considerada, até prova em contrário, um fenômeno real em animais. O referido autor afirma que o eletroencefalograma (EEG) tem sido utilizado para avaliação de dor em animais explorados pela pecuária, tendo em vista que as alterações espectrais da frequência do EEG refletiriam a atividade elétrica cortical, de forma que, somadas às respostas comportamentais e fisiológicas ao estímulo nocivo, seriam adequadas a refletir a percepção cognitiva da dor¹⁷.

Quanto ao reconhecimento científico da capacidade de sentir dor dos animais não-humanos, cabe destacar o relatório intitulado “Reconhecimento e alívio da dor em animais de laboratório” produzido em 2009, a pedido da *New Jersey Association for Biomedical Research* para que o *Institute for Laboratory Animal Research* formasse um comitê e atualizasse o relatório originariamente publicado pelo Conselho Nacional de Pesquisa (EUA) em 1992. O referido relatório forneceu informações práticas sobre aves, anfíbios, peixes, e répteis, objetivando auxiliar a comunidade científica e veterinária a melhor cuidar dessas espécies de animais de laboratório¹⁸.

O comitê responsável pelo relatório em questão, com base nas informações analisadas, fez recomendações de consenso, dentre as quais, destacam-se: a) a evidência científica atual sugere fortemente que os mamíferos, incluindo roedores (os animais de laboratório mais comumente usados), são capazes de sentir dor; b) qualquer estudo que provavelmente resultará em dor para os sujeitos animais deve ter parâmetros humanitários claramente determinados e apropriados¹⁹.

Consta, no citado relatório, que a estimulação nociva desencadeia múltiplas respostas fisiológicas e comportamentais, das quais apenas uma é a geração do estado emocional desagradável de dor, sendo que outras respostas comportamentais e fisiológicas incluem reflexos de abstinência, aumento da frequência cardíaca e da pressão arterial e outros parâmetros. Ressalta-se que

¹⁷BARNETT, J. Measuring pain in animals. **Australian Veterinary Journal**, Victoria, v. 75, p. 878-879, 1997. Tradução livre. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1751-0813.1997.tb11256.x>. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹⁸NRC. National Research Council (US). Committee on Recognition na Alleviation of Pain in Laboratory Animals. Pain in Research Animals: General Principles and Considerations. *In: Recognition and Alleviation of Pain in Laboratory Animals*. Washington (DC): National Academies Press (US); 2009, p.1-2. Tradução livre. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK32655/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹⁹*Ibid.*, p.4. Tradução livre.

muitas dessas respostas também poderiam ocorrer em situações em que o organismo não necessariamente sente dor (por exemplo, animais anestesiados ou com lesões na coluna vertebral que impeçam que as informações do estímulo nociceptivo cheguem às estruturas superiores do sistema nervoso central). O relatório em questão enfatiza ainda que dor e nocicepção são conceitos distintos, e algumas respostas nociceptivas (por exemplo, reflexos de retirada em animais com transecção da medula espinhal) não indicam necessariamente dor. No entanto, no animal intacto e em humanos, a entrada nociceptiva atinge núcleos cerebrais subcorticais e corticais que contribuem aos estados afetivos e aversivos de dor. Em humanos, portanto, respostas nociceptivas reflexas de retirada geralmente se correlacionariam com experiências de dor como evidenciado por resposta verbal sobre a qualidade do estímulo. Os animais não-humanos, no entanto, não poderiam fornecer uma resposta verbal. Portanto, um desafio permanente em pesquisas com animais de laboratório, enfatizado pelo relatório em análise, seria determinar se as respostas que poderiam ser meramente nociceptivas também seriam indicativas de dor e, inversamente, se a abolição de respostas nociceptivas indicaria a abolição bem-sucedida de dor. Assim, no animal intacto (por exemplo, sob anestesia leve que remove algumas, mas não todas as respostas a estímulos nocivos), a distinção entre a nocicepção e a dor nem sempre é clara. O mesmo relatório, ao concluir que a dor não está associada exclusivamente a estímulos nocivos, esclareceu que, após algumas lesões (por exemplo, lesão do nervo), mesmo estímulos inócuos podem causar dor, e a exposição repetida a estímulos nocivos pode levar à sensibilização e aumentar as respostas a estímulos subsequentes, tanto inócuos quanto nocivo²⁰.

O relatório produzido a pedido da *New Jersey Association for Biomedical Research* enfatiza, portanto, ser de fundamental importância esclarecer que nocicepção não é equivalente a dor²¹, sendo que a nocicepção refere-se ao processamento do sistema nervoso periférico e central (SNC) de informações sobre o ambiente interno ou externo, conforme gerado pela ativação de nociceptores. Ressalte-se que, tipicamente, estímulos nocivos, incluindo lesão tecidual, ativam nociceptores que estão presentes em estruturas periféricas e que transmitem

²⁰*Ibid.*, p.14. Tradução livre.

²¹*Ibid.*, p.43. Tradução livre.

informações ao corno dorsal da medula espinhal ou ao seu homólogo do trigêmeo, o núcleo caudal. A partir daí, a informação continua para o tronco cerebral e, finalmente, para o córtex cerebral, onde a percepção da dor é gerada. A dor seria um produto do processamento do centro cerebral superior, enquanto a nocicepção poderia ocorrer na ausência de dor. O relatório exemplifica através do caso de a medula espinhal de um indivíduo que sofreu uma transecção medular completa ainda poder processar informações transmitidas por nociceptores, mas como a informação não pode ser transmitida além da transecção, a dor evocada pelo estímulo seria improvável²².

No Brasil, Érika Zanoni Fagundes Cunha ressalta que as experiências emocionais devem ser consideradas de forma individual e que as manifestações fisiológicas podem provocar respostas tanto no sistema nervoso somático, quanto visceral, sendo que as regiões encefálicas que estariam envolvidas com o comportamento emocional seriam o sistema límbico, a área pré-frontal e o hipotálamo²³.

A autora esclarece que os mamíferos com maior capacidade social, tais como primatas, golfinhos e elefantes, teriam um neocórtex e o lobo frontal maiores, sendo que o córtex pré-frontal controlaria o nível mais abstrato de planejamento de emoções²⁴.

Já a dor geraria um evento em cascata, a partir do Sistema Nervoso Central, com o aumento do tônus simpático e conseqüente vasoconstrição, aumento das frequências cardíaca e arterial, dentre outros, havendo uma resposta endócrina com o aumento da liberação de cortisol, de hormônio antidiurético (ADH) e de catecolaminas circulantes, bem como diminuição de secreção de insulina e testosterona²⁵.

Quanto à mensuração fisiológica do estresse, Érika Zanoni Fagundes Cunha ressalta a possibilidade de mensuração de cortisol plasmático como uma

²²*Ibid.*, p.33. Tradução livre.

²³CUNHA, E. F. Z. **Emoções e estresse de animais**, 2020a, p. 6. Disponível em <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/emocao-e-estresse-de-animais.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁴*Ibid.*, p. 8.

²⁵NUNES, M. H. V.; PACHECO, A. D.; WAGATSUMA, J. T. Reconhecimento e avaliação da dor em bovinos: Revisão. **PubVet**, Londrina, v. 15, 2021, p. 5.

possibilidade na medicina veterinária, esclarecendo, no entanto, que há a desvantagem da necessidade de contenção química ou física do animal para realizá-la. Acrescenta a autora que a análise de metabólitos fecais de hormônios esteróides também seria uma possibilidade para detecção de estresse, tendo em vista ser menos invasivo quando se trata de animais não-humanos²⁶.

Donald Broom e Carla Forte Maiolino Molento ressaltam que, além das mensurações fisiológicas, avaliações comportamentais também seriam importantes para avaliação do bem-estar, podendo ser sinal de baixo grau de bem-estar animal a ocorrência de fatos como esquivar-se de um objeto ou evento, a dificuldade de o animal adotar a posição predileta de descanso, bem como estereotípias, mutilações, canibalismo ou mesmo agressividade²⁷.

Assim, como os bebês humanos, os animais não-humanos não conseguem expressar através de palavras as situações de dor e sofrimento (animais não têm a habilidade humana da comunicação verbal), mas apresentam indicadores comportamentais e físicos dessas sensações físicas e mentais. Para avaliar a dor e o sofrimento animal, portanto, além da avaliação dos níveis de cortisol e da elevação das frequências cardíacas e respiratórias e do aumento da temperatura corporal, também é importante realizar avaliação de mudanças de comportamento animal.

Reconhecida, portanto, a capacidade de sentir dos animais não-humanos, ou seja, a senciência animal, bem como abordadas algumas formas de se avaliar a dor e o sofrimento animal, cabe ainda citar Jonathan Birch, o qual esclarece ser comum o princípio da precaução ser invocado nos debates sobre senciência animal, tendo em vista que, nas situações em que a evidência de senciência não é conclusiva, caberia “dar ao animal o benefício da dúvida” ou “errar do lado da cautela” quando da formulação de legislação de proteção animal²⁸.

²⁶CUNHA, E. F. Z. **Emoções e estresse de animais**, 2020a, p. 27. Disponível em <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/emocao-e-estresse-de-animais.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁷BROOM, D. M.; MOLENTO, C. F. M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas - Revisão. **Revista Archives of Veterinary Science**, Curitiba, v. 9, n. 2, 2004, p. 3.

²⁸BIRCH, J. Animal sentience and the precautionary principle. **Animal Sentience: An Interdisciplinary Journal On Animal Feeling**, Washington, n. 16, v. 1, p. 1-15, 2017.p. 1. Disponível em: <https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1200&context=animsent>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Desta forma, é evidente o reconhecimento científico da senciência animal, sendo que, em situações de incertezas quanto a sua evidência, pelo afirmado por Jonathan Birch, seria cabível a aplicação do princípio da precaução, dando ao animal o benefício da dúvida e protegendo-o de qualquer possibilidade de experimentar dor e sofrimento.

2.1.1 Da Declaração de Cambridge sobre a Senciência Animal

Em termos científicos, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência de 2012 trouxe importante contribuição quanto ao reconhecimento da senciência animal, sendo que, na oportunidade, um grupo de neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais se reuniram na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da consciência da dor e do comportamento relacionados em animais humanos e não humanos²⁹. Destacaram os referidos cientistas, dentre outras coisas, que há evidências de níveis de consciência semelhantes aos humanos em papagaios cinzentos africanos; bem como que o sistema emocional de mamíferos e de aves é mais homólogo do que anteriormente se pensava e que certas espécies de aves exibem padrões neurais de sono³⁰.

O grupo de cientistas, reunidos quando da Declaração de Cambridge sobre a Consciência de 2012, apresentou a importante conclusão de que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir um organismo de experimentar estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os

²⁹A Declaração sobre a Consciência de Cambridge foi redigida por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. A Declaração foi anunciada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, na Conferência sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos em memória a Francis Crick. Assinada por todas as pessoas participantes da conferência, naquela mesma noite, na presença de Stephen Hawking, a declaração, além de documento científico, toma a forma de manifesto por divulgar para o grande público as conclusões sobre os complexos estados mentais que podem ser cientificamente verificados nos animais não-humanos. A Declaração ocorre no contexto de outras centenas de estudos que há mais de 100 anos vem atestando a consciência animal (BURGHARDT, 1985 *apud* MENDES, T. B. P. **Direito Animal positivo e o critério da senciência**: construindo caminhos para a superação da episteme antropocêntrica. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2021, p. 75).

³⁰LOW, P. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, 2012. Tradução livre. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

animais não humanos têm a substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados conscientes, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso da evidência indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.³¹

Nas palavras de Elísio Augusto Velloso Bastos

em consoante com tal afirmação de que animais possuem senciência, temos The Cambridge Declaration on Consciousness, escrita por Philip Low, que traz consigo a concepção de que além da senciência, os animais não humanos também podem ter – em certo grau – consciência.³²

Acrescenta Tiago Brizola Paula Mendes que a Declaração de Cambridge

reconhece níveis de consciência que envolvem experimentar estados afetivos e capacidade de exibir comportamentos intencionais e características associadas à autoconsciência, características que comprovam a senciência animal.³³

Sobre a referida declaração, cabe acrescentar que ela reconheceu a existência de circuitos neuronais inclusive em invertebrados (como polvos)³⁴.

Desta forma, não apenas os mamíferos são seres sencientes, mas também há estudos que concluem que animais invertebrados também têm a capacidade de sentir dor e sofrimento, o que levanta questões éticas, por exemplo, quanto ao fato de lagostas e caranguejos serem cozidos vivos (fervidos sem nenhuma insensibilização prévia) para alimentação humana.

Nesse sentido, importante estudo foi realizado no Reino Unido, revisando mais de 300 trabalhos científicos sobre o tema, o qual procurou avaliar evidências de sensibilidade em cefalópodes (como polvos e lulas) e decápodes (que inclui lagostas, caranguejos e lagostins). O referido estudo concluiu que os animais em questão têm a capacidade de sentir dor e sofrimento, ou seja, são seres sencientes. As conclusões do estudo mencionado foram tão importantes que levaram o governo

³¹*Ibid.*

³²BASTOS, E. A. V.; FERREIRA, C. L. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, 2018. p. 47.

³³MENDES, T. B. P. **Direito Animal positivo e o critério da senciência**: construindo caminhos para a superação da episteme antropocêntrica. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2021, p. 77.

³⁴LOW, P. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, 2012. Tradução livre. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

do Reino Unido a incluir os moluscos cefalópodes e decápodes em um projeto de lei de bem-estar animal³⁵.

Lynne Sneddon, em um artigo sobre a percepção da dor em peixes, afirmou que os “peixes exibem reações comportamentais e fisiológicas aversivas e uma suspensão da atividade normal em resposta a estímulos nocivos que causam dor em outros animais e humanos”. Também teria sido identificado um sistema nociceptivo periférico, bem como registradas mudanças específicas na atividade cerebral durante uma estimulação nociva³⁶.

Desta forma, mesmo em relação aos vertebrados mais simples como os peixes, ou até em relação aos invertebrados, a comunidade científica reconhece a sentiência animal, de forma que não há justificativa, em termos éticos e legais, para se dar prevalência ao direito do ser humano em se alimentar de produtos de origem animal em detrimento do direito dos animais de permanecerem vivos e em paz.

Segundo Carlos Naconecy, “sempre que nossos atos prejudicarem outros, eles deverão ser avaliados por critérios de moralidade (...) evidentemente, nossa miopia moral pode não nos deixar reconhecer um conflito ético³⁷”.

Assim, destacada não apenas a sentiência animal, mas também que os animais não-humanos têm certo grau de consciência, necessário abordar os aspectos legais e de bem-estar das práticas de manejo, em bovinos, regulamentadas por normas infralegais e contrárias à proibição constitucional da crueldade animal.

³⁵HUNT, K. Lagostas e caranguejos sentem dor e não deveriam ser cozidos vivos, diz estudo. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/lagostas-e-caranguejos-sentem-dor-e-nao-deveriam-ser-cozidos-vivos-diz-estudo/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

³⁶SNEDDON, L. U. Pain and distress in fish. **ILAR Journal**, Oxford, n. 50, 2009. p.338. Tradução livre.

³⁷NACONECY, C. **Ética & Animais: Um guia de argumentação filosófica**. 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 8.

2.2 DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS EXPLORADOS PELA PECUÁRIA E SUA CORRELAÇÃO COM ALGUMAS PRÁTICAS REGULAMENTADAS POR NORMATIVAS DO MAPA

2.2.1 Da ciência do bem-estar animal

H. Koknaroglu e T. Akunal lecionam que fatores como o incremento da população mundial e da demanda por proteínas de origem animal impulsionaram a pecuária, porém, como o foco principal era obter maior rendimento por carcaça para dar conta dessa maior demanda por carne animal, o bem-estar animal e a preocupação com o comportamento natural dos animais não-humanos ficou em segundo plano. Todavia, como bem esclarecem os referidos autores, a ciência do bem-estar animal, que pode ser definida como a garantia de condições ambientais nas quais os animais possam exibir todos os seus comportamentos naturais na natureza, ganhou importância nos últimos anos³⁸.

Como disciplina formal, necessário enfatizar que o bem-estar animal teve início com a publicação, pelo governo britânico, do relatório Brambell sobre o bem-estar dos animais de fazenda, em 1965³⁹.

Tendo em vista que o nível de bem-estar animal está relacionado à possibilidade de satisfazer as necessidades biológicas dos animais não-humanos envolvidos⁴⁰, Guilherme Bond *et al.* acrescentam que, quanto mais hostil o meio, maior será a dificuldade do animal em se adaptar e, conseqüentemente, mais baixo será seu grau de bem-estar⁴¹.

A avaliação do grau de bem-estar animal, portanto, é fundamental para configuração dos maus-tratos aos animais explorados pela pecuária, sendo que, para isso, a ciência do bem-estar animal conta com importantes institutos como o protocolo de avaliação de bem-estar animal dos “cinco domínios” de bem-estar

³⁸KOKNAROGLU, H.; AKUNAL, T. Animal welfare: An animal science approach. **Meat Science**, v. 95, n. 4, p. 821-827, 2013, p. 821. Tradução livre.

³⁹CARENZI, C.; VERGA M. Animal welfare: review of the scientific concept and definition. **Italian Journal of Animal Science**, v. 8, n. sup1, p. 21-30, 2009. p. 21. Tradução livre.

⁴⁰*Ibid.*, p.24.

⁴¹BOND, G. B.; ALMEIDA, R.; OSTRENSKY, A.; MOLENTO, C. F. M. Métodos de diagnóstico e pontos críticos de bem-estar de bovinos leiteiros. **Ciência Rural**, Santa Maria, v. 42, 2012, p. 1287.

animal e o Protocolo de Perícia de Bem - Estar Animal – PPBEA, os quais serão abordados futuramente.

Carla Forte Maiolino Molento ressalta que os avanços nos estudos de evolução natural, dos fatores neurofisiológicos dos sentimentos, da semelhança genética entre as espécies animais, inclusive a humana, e da ética animal “tornam cada vez menos sustentável a noção de que sentimentos e, por conseguinte, bem-estar sejam conceitos restritos unicamente à espécie humana”⁴².

Desta forma, a ciência do bem-estar animal, como disciplina comprometida com a satisfação das necessidades biológicas dos animais não-humanos, é importante aliada do Direito Animal na avaliação dos graus de bem-estar animal e na configuração do crime de maus-tratos animais, descrito no art. 32 da Lei 9.605/1998.

2.2.2 Dos aspectos de bem-estar relacionados à produção animal

Loisa Hintz e Heloisa Bertagnon, em estudo sobre a interferência humana no bem-estar dos grandes animais, nos casos atendidos em cinco anos, afirmaram que

a partir do levantamento dos casos atendidos no Setor de Grandes Animais da Unicentro, pode-se concluir que a ocorrência de animais de grande porte prejudicados pela ação humana é alta, uma vez que representou 20% dos 693 casos acompanhados (...) é necessário reconhecer que as delações acerca dos crimes contra os animais de produção representam um percentual baixo nesse âmbito. Em uma análise retrospectiva de denúncias realizadas aos órgãos protetores de animais na região de Curitiba, Paraná, Hammerschmid & Molento (2012) encontraram apenas uma queixa envolvendo a espécie bovina, enquanto 21 foram a respeito de equinos e 207 relacionadas a cães(...).⁴³

Com relação aos aspectos de bem-estar animal envolvidos, ressaltam-se as conclusões do estudo mencionado, primeiro pela incidência da ocorrência de animais de grande porte afetados pela ação humana, segundo pelo baixo número de delações acerca dos crimes de maus-tratos contra os animais explorados pela pecuária.

⁴²MOLENTO, C. F. M. Bem-estar animal: qual é a novidade?. **Acta Scientiae Veterinariae**, [Online], v. 35, 2007, p. 224.

⁴³HINTZ, L. P.; BERTAGNON, H. G. A interferência humana no bem-estar dos grandes animais: retrospectiva dos casos atendidos em cinco anos. **PubVet**, Londrina, v. 16, Supl., a1305, 2022, p. 4.

No que se refere à relação entre produtividade e bem-estar, Carla Forte Maiolino Molento esclarece que o bem-estar estaria ligado ao estado de um indivíduo, já a produtividade à quantidade de produto por unidade de recursos utilizada, sendo que “o conceito de que alta produtividade só acontece quando os animais têm seu bem-estar respeitado é falsa”⁴⁴. Pode haver, portanto, alta produtividade sem o respeito ao bem-estar dos animais envolvidos.

A referida autora, a partir de um conceito econômico de bem-estar, esclarece que há uma queda na aceitação, por algumas sociedades, de produtos de origem animal de baixo preço, já que, geralmente, está atrelado ao sofrimento de animais, de forma que há uma preferência, por mercados sensíveis à causa, por produtos certificados para Bem-Estar Animal (BEA). Esse nicho de mercado formado por pessoas que buscam produtos de origem animal com certificação de bem-estar animal parece estar em crescimento no país. Nesse sentido, ressalte-se que, para tentar atrair os consumidores sensíveis à causa animal, vê-se hoje nas gôndolas, de grandes redes de mercado, por exemplo, a oferta de ovos produzidos em sistemas livres de gaiolas.

Especificamente em relação aos bovinos, Guilherme Bond *et al.*, ao descreverem “os principais pontos críticos que afetam o bem-estar dos bovinos leiteiros”, esclarecem que, dentre as medidas fisiológicas diretas para avaliação do estado de bem-estar dos bovinos leiteiros estão as ligadas à “ativação do Sistema Nervoso Autônomo (SNA), como alterações das frequências cardíaca e respiratória”, sendo que “assim como na resposta do SNA, é possível detectar alterações na concentração de hormônios adrenocorticais como consequência de estímulos adversos. (...) o indicador mais utilizado nos ruminantes é o nível de cortisol”⁴⁵.

A dosagem de cortisol e a análise do comportamento animal, portanto, constituem-se importantes instrumentos no diagnóstico de bem-estar animal. Guilherme Bond *et al.* citam a mastite, as afecções do casco dos bovinos,

⁴⁴MOLENTO, C. F. M. Produção e bem-estar animal: aspectos econômicos - revisão. **Archives of Veterinary Science**, Curitiba, v. 10, n. 1, 2005, p. 1.

⁴⁵BOND, G. B.; ALMEIDA, R.; OSTRENSKY, A.; MOLENTO, C. F. M. Métodos de diagnóstico e pontos críticos de bem-estar de bovinos leiteiros. **Ciência Rural**, Santa Maria, v. 42, 2012, p. 1287.

confinamento, sistemas de ventilação e sombreamento, dentre outros, como pontos críticos de bem-estar animal na produção leiteira⁴⁶.

A análise dos pontos críticos de bem-estar é tão importante que a ciência do bem-estar animal dispõe de protocolos para avaliação do bem-estar animal, sobre os quais se discorre a seguir.

2.2.3 Das cinco liberdades ou cinco domínios de bem-estar animal

Sobre o conceito das “cinco liberdades” de bem-estar animal, Carla Forte Maiolino Molento esclarece que:

As Cinco Liberdades compõem um instrumento reconhecido para o diagnóstico de bem-estar animal. As ideias centrais foram lançadas pelo Relatório Brambell (1965), e evoluíram para se expressas como (1) Liberdade de sede, fome e má-nutrição, (2) Liberdade de dor, ferimentos e doença, (3) Liberdade de desconforto, (4) Liberdade para expressar comportamento natural e (5) Liberdade de medo e distresse, pelo Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção (Farm Animal Welfare Committee - FAWC).⁴⁷

O conceito das cinco liberdades se originou, portanto, a partir do relatório do Comitê Técnico de Inquérito (relatório Brambell) para o bem-estar dos animais da pecuária intensiva, sendo que o *Farm Animal Welfare Council* descreveria 5 princípios básicos a serem preenchidos para o bem-estar dos animais, quais sejam: garantia de condições que impeçam a fome, sede ou desnutrição do animal; garantia de condições que impeçam medo e angústia; garantia de condições que impeçam desconforto físico e térmico; garantia de condições que impeçam dor, injúrias e doenças; garantia de condições que possibilitem a expressão do comportamento natural do animal⁴⁸.

Mais recentemente, passou-se a falar em “cinco domínios” de bem-estar animal, mantendo-se, no entanto, a mesma essência do conceito das “cinco liberdades” de bem-estar animal.

⁴⁶*Ibid.*, p. 1288.

⁴⁷MOLENTO, C. F. M. **Repensando as cinco liberdades**. 2013.p. 56. Disponível em:<http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2013/10/MOLENTO-2006-REPENSANDO-AS-CINCO-LIBERDADES.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁴⁸MIRANDA, D. L.; CARVALHO, J. M.; THOMÉ, K. M. Bem-estar animal na produção de carne bovina brasileira. **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 43, n. 2, mar/abr 2013, p. 46-47.

Janaína da Silva Braga *et al.* acrescentam que o protocolo de avaliação de bem-estar animal dos “cinco domínios” de bem-estar animal, proposto por Mellor e Reid, seria um método sistemático, funcionando como uma forma de avaliar e gerenciar o bem-estar animal, não devendo ser considerado como uma representação fiel da relação entre estrutura e função do organismo animal, tampouco como uma definição de bem-estar animal. Segundo os autores, o modelo consideraria quatro modelos que abarcaria “os estados internos ou físico-funcionais dos animais”, quais sejam, “Nutrição” (domínio 1), “Ambiente” (domínio 2), “Saúde” (domínio 3) e “Comportamento” (domínio 4), sendo que a violação dos domínios físicos (1 a 4) geraria o comprometimento do domínio 5 (Mental)⁴⁹.

Pensando, pois, na produção de carne de vitelo (em que os bezerros, separados precocemente de suas mães, são confinados em gaiolas, alimentados exclusivamente por leite, alimentação pobre em ferro, impedidos de qualquer movimentação e interação com outros animais), estariam violados os quatro modelos (de 1 a 4) acima descritos, de forma que, conseqüentemente, o domínio 5 (mental também seria afetado).

No transporte e abate de vacas gestantes (em que, muitas vezes, essas vacas são transportadas junto com outros animais em caminhões lotados, sofrendo intenso estresse término, sem qualquer ventilação ou acesso a alimentos e à água, com o risco de sofrerem mutilações em seus membros, hematomas ou até mesmo o aborto de seus fetos; bem como em que há insensibilização apenas da vaca gestante e não dos seus fetos, os quais acabam morrendo por asfixia), restariam também comprometidos os domínios de 1 a 4, acima elencados, e, portanto, também o domínio 5 (mental).

No que se refere ao transporte dos bovinos para o abate, ponto crítico de bem-estar animal na exploração pecuária, Pâmella Mendonça e Graciele Caetano esclarecem que, apesar da taxa de mortalidade de bovinos no transporte ser baixa, ainda é o ponto mais crítico da fase de pré-abate, em razão do estresse, o qual pode levar ao comprometimento da carcaça devido a traumatismos, ao aumento dos

⁴⁹BRAGA, J. S.; MACITELLI, F.; LIMA, V. A.; DIESEL, T. O modelo dos “Cinco Domínios” do bem-estar animal aplicado em sistemas intensivos de produção de bovinos, suínos e aves. **Revista Brasileira de Zootecias**, Juiz de Fora, v. 19, n. 2, 2018, p. 206.

níveis de cortisol e hematomas, podendo acarretar variações no peso da carcaça e coloração inadequada da carne⁵⁰.

Claro está, portanto, que, em sendo o transporte para o abate um ponto de grande estresse para bovinos adultos jovens, mais ainda o será para as vacas gestantes, as quais, por razões de ordem física e mental, acabem sendo mais suscetíveis aos danos causados nos caminhões de transporte.

Quanto à marcação a ferro quente, em que as fêmeas de bovinos e bubalinos são obrigatoriamente marcadas em suas faces quando da vacinação para Brucelose, restaria comprometido, pelo menos, o domínio de bem-estar de número 3 (saúde).

No que se refere ao abate segundo preceitos religiosos, em que, de uma forma geral, não há prévia insensibilização à degola ou em que essa insensibilização não é completa, restaria violado, pelo menos, o domínio de bem-estar de número 3 (saúde).

Quanto à exportação de gado vivo, considerando-se os fatores que comprometem as cinco liberdades, descritos por Rafael Van Erven Ludolf, “estresse térmico, estrutura inadequada nos navios, inadequação alimentar, higiene deficiente, lesões pelo mar revolto, enjôo pela viagem, doenças contagiosas, dificuldades para deitar e descansar, estresse pela viagem, produção elevada de amônia pela urina”⁵¹, claro está que restariam comprometidos os domínios de 1 a 5.

Relativo ao torneio leiteiro, em que há uma competição para premiar o animal que produz a maior quantidade de leite, registre-se que há uma programação quanto à data do parto das vacas participantes para que elas estejam no pico de lactação na época do torneio. Há também mudança de ambiente dessas vacas, tendo em vista que são transportadas do ambiente em que estavam acostumadas para o local da competição, além de que são alojadas em ambientes nem sempre adequados. Além disso, essas vacas são submetidas a alimentos que visam maior

⁵⁰MENDONÇA, P. S. M.; CAETANO, G. A. O. Abate de Bovinos: Considerações sobre o abate humanitário e jugulação cruenta. **PubVet**, Londrina, v. 11, 2017, p.1198.

⁵¹LUDOLF, R. V. **Exportação de Gado Vivo no Brasil**: uma proposta para garantia da regra constitucional da proibição da crueldade contra os animais sob a ótica do Direito Animal. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Curso de Mestrado em Sistemas de Gestão, Niterói, 2019.

produção leiteira. Tais fatos demonstram que há comprometimento de todos os domínios de bem-estar animal.

No que se refere ao bem-estar dos bovinos, importantes contribuições foram dadas por D. M. Broom e A. F. Fraser, os quais, ao elencarem “as possíveis causas de problemas de bem-estar bovino”, destacaram, dentre outros, os maus-tratos, as negligências, as inadequações nos desenhos das instalações, incluindo baias, as mutilações dos animais; as condições inadequadas (durante embarque, transporte, mercado ou abatedouro)⁵². Enfatizam os referidos autores que melhorias nas condições de bem-estar refletem-se na melhoria da produção.

Para D. M. Broom e A. F. Fraser, “negligência inclui a falha no fornecimento de uma dieta adequada, no tratamento de doenças e a ausência de procedimentos normais de manejo”⁵³.

Quanto aos bezerros, D. M. Broom e A. F. Fraser destacam que, em seus primeiros dias de vida, as doenças que mais os acometem são entéricas e respiratórias, sendo importante que esses animais tenham acesso ao colostro e assim possam absorver os anticorpos produzidos por suas mães para inúmeros patógenos. Os referidos autores também ressaltam a importância do acesso, pelos bezerros, a uma cama macia, já que, infelizmente, “os bezerros leiteiros são privados de suas mães a partir de uma idade muito precoce e muitos são alojados individualmente, de forma que permanecem confinados em um espaço pequeno e privados de todos ou da maioria dos contatos sociais”⁵⁴.

Claudio Jonasson Mousquer *et al.*, quanto à produção de vitelo de cor branca, esclarecem que “o sistema de alimentação consiste em alojar os animais em baias individuais, e alimentá-los exclusivamente com dieta líquida, preferencialmente um substituto do leite, que deve ser deficiente em ferro”⁵⁵. Diante do afirmado pelos referidos autores resta evidente que os bezerros submetidos à produção de carne de vitela apresentam reduzido bem-estar.

⁵²BROOM, D. M.; FRASER, A. F. **Comportamento e bem-estar de animais domésticos**. Tradução: Carla Forte Maiolino Molento. 4.ed. Barueri: Manole, 2010, p. 261.

⁵³*Ibid.*, p. 262.

⁵⁴*Ibid.*, p. 263.

⁵⁵MOUSQUER, C. J.; FERNANDES, G. A.; FERNANDES, F. F. D.; FERREIRA, V. B.; BARBOSA, L. A. B.; FREIRIA, L. B.; SILVA, M. R.; CASTRO, W. J. R. Produção de carne de vitelo: sistemas produtivos e aspectos zootécnicos. **PubVet**, Londrina, v. 7, n. 23, ed. 246, art. 1629, dez 2013, p. 9.

No que se refere às vacas leiteiras, D. M. Broom e A. F. Fraser enfatizam ainda que os principais problemas de bem-estar são “claudicação, mastite e quaisquer condições que levem a problemas reprodutivos, incapacidade de demonstrar respostas comportamentais normais ou fisiológicas emergenciais, ou ferimentos”⁵⁶.

Quanto aos ferimentos como possíveis problemas de bem-estar, ressalte-se a marcação a ferro quente, prática regulamentada pela Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965⁵⁷ e pela Instrução Normativa SDA nº 6, de 8 de janeiro de 2004⁵⁸, a qual, em seu art. 7º torna obrigatória a marcação a ferro quente de todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina vacinadas para Brucelose.

Segundo Tatianne Leme Oliveira Santos, ao analisar, em sua tese para obtenção do título de doutorado, as respostas de estresse de marcação a quente *versus* marcação a frio em potros, esclareceu que

o ato de marcar um animal a fogo, consiste em colocar um ferro de coloração rubro clara, previamente aquecido até temperatura de 500°C, na pele do animal por até 5 a 6 segundos a fim de gerar uma queimadura e uma cicatriz na qual o pelo irá crescer num padrão diferente dos pelos adjacentes.⁵⁹

A referida autora concluiu, dentre outras coisas que

(...) No que concerne o bem-estar animal a marcação a fogo deveria ser evitada, sempre que possível, devido ao estresse gerado no momento da marcação, e a formação de feridas, que podem ser intensas e as marcas nem sempre proporcionam uma boa identificação.⁶⁰

Diante do que concluiu Tatianne Leme Oliveira Santos, percebe-se que a marcação a ferro quente acarreta a formação de feridas no animal submetido à

⁵⁶BROOM, D. M.; FRASER, A. F. **Comportamento e bem-estar de animais domésticos**. Tradução: Carla Forte Maiolino Molento. 4.ed. Barueri: Manole, 2010, p. 267.

⁵⁷MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4714-29-junho-1965-377812-norma-pl.html>. Acesso em: 2 fev. 2023.

⁵⁸MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa SDA nº 6, de 8 de janeiro de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/legislacoes/intrucao-normativa-sda-6-de-08-01-2004,647.html>. Acesso em: 2 fev. 2023.

⁵⁹GODOI, T. L. O. S. **Respostas fisiológicas de potros submetidos à marcação e ao desmame na prática agropecuária**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Medicina Veterinária, Rio de Janeiro. 2018, p. 19.

⁶⁰*Ibid.*, p. 45.

referida prática, até mesmo considerando-se que o ferro da marcação pode atingir a temperatura de até 500°C. Tal fato pode gerar estresse ao animal, além de resultar em sofrimento, o qual, como a própria autora salienta, pode ser evitado ou mesmo reduzido caso se adote outras possibilidades de marcação. A formação de feridas, no animal submetido à marcação a ferro quente, também pode ser entendida como um ponto crítico de bem-estar na vacinação das fêmeas das espécies bovina e bubalina para Brucelose.

Nesta breve análise de alguns pontos críticos de bem-estar dos animais explorados pela pecuária, especificamente dos bovinos, submetidos a práticas de manejo regulamentadas por normativas do MAPA contrárias à proibição constitucional da crueldade animal, resta claro o estresse a que esses animais são submetidos e, conseqüente, a redução dos níveis de bem-estar dos mesmos.

2.2.4 Do Protocolo de Perícia de Bem-estar Animal – PPBEA como aliado do Direito Animal na configuração de maus-tratos animais

Ainda, em relação ao bem-estar dos animais não-humanos, imperioso destacar o Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal – PPBEA, desenvolvido por Janaina Hammerschmidt e por Carla Forte Maiolino Molento para nortear perícias em suspeitas de maus-tratos e que “prevê o diagnóstico do grau de bem-estar em cinco graus, de muito alto a muito baixo, sendo os graus baixo e muito baixo considerados como maus-tratos”⁶¹.

O PPBEA divide-se em quatro indicadores, quais sejam, nutricional, conforto, saúde e indicadores comportamentais e propõe um método integrativo entre os quatro indicadores, apurado com base em limites objetivos para a conclusão quanto aos cinco graus de bem-estar propostos: a) muito alto, b) alto, c) grau de bem-estar regular, d) baixo e) muito baixo, sendo que: 1) casos de bem-estar muito baixo e baixo seriam relatadas como maus-tratos a animais e estariam sujeitas a penalidades criminais; 2) casos de bem-estar regulares seriam

⁶¹HAMMERSCHMIDT, J. **Diagnóstico de maus-tratos contra animais e estudo dos fatores relacionados**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Ciências Veterinárias, Curitiba, 2017, p. 48.

monitoradas para possíveis medidas corretivas e, 3) situações caracterizadas como bem-estar alto ou muito alto seriam descartadas⁶².

Janaina Hammerschmidt desenvolveu um guia para deliberação – Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal – PPBEA, com os critérios para a deliberação dos pareceres referentes aos quatro conjuntos de indicadores do Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal – PPBEA, conforme segue:

Tabela 1 – Guia para deliberação – Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal – PPBEA

Conjunto de indicadores	Parecer		
	Inadequado	Regular	Adequado
Indicadores nutricionais	<ul style="list-style-type: none"> - Animal muito magro ou magro - Ausência de água fresca 	<ul style="list-style-type: none"> - Animal obeso - Alimentação inadequada (polenta ou outra imprópria) - Bebedouros e comedouros sujos - Cavalo que não come capim 	<ul style="list-style-type: none"> - Escore corporal ideal - Presença de água fresca - Alimentação adequada - Bebedouros e comedouros limpos
Indicadores de desconforto	<ul style="list-style-type: none"> - Ausência de abrigo fixo - Ausência de superfície confortável para descanso - Impossibilidade de fazer pequenas corridas - Animal preso o tempo todo em corrente, corda ou canil 	<ul style="list-style-type: none"> - Abrigo existente, mas inadequado - Animal preso em corrente, corda e/ou canil, mas solto em momentos do dia - Animal sem contato com terra ou grama - Condições ruins de limpeza 	<ul style="list-style-type: none"> - Adequação do abrigo - Presença de superfície confortável para descanso - Possibilidade de execução de pequenas corridas - Contato com terra ou grama
Indicadores de saúde	<ul style="list-style-type: none"> - Animal com dor ou mancando (sem tratamento veterinário comprovado) - Animal com secreção purulenta (sem tratamento veterinário comprovado) - Animal com vômito ou diarreia (sem tratamento veterinário comprovado) - Animal doente (ex: sarna sem tratamento) - Animal ferido e sem tratamento 	<ul style="list-style-type: none"> - Animal com infestação de pulgas ou carrapatos - Pelagem opaca, suja e embaraçada - Animal com acesso à rua sozinho 	<ul style="list-style-type: none"> - Animal sem dor, sem indicativos de doença e sem ferimentos - Animal com pelagem bonita e brilhante - Animais sem acesso à rua sem supervisão

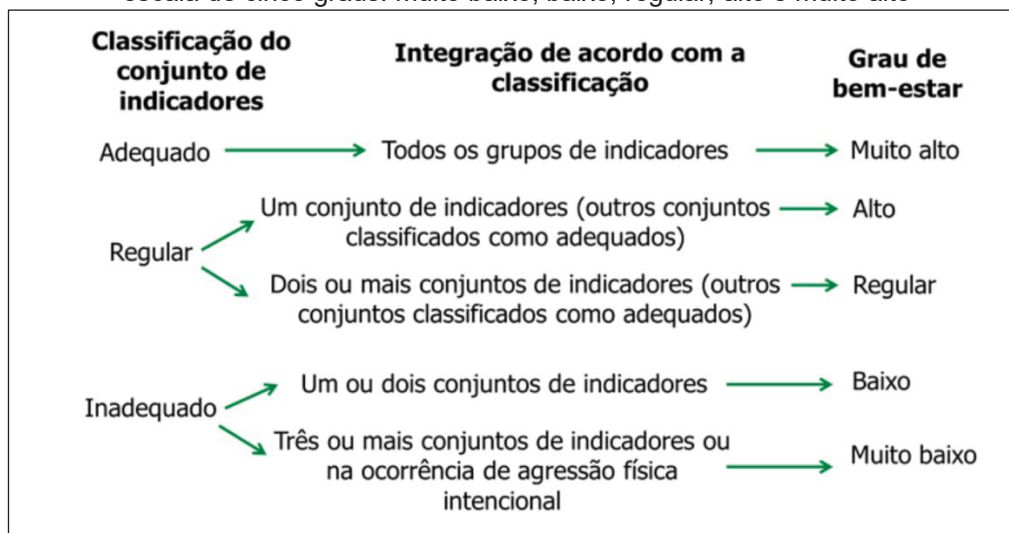
⁶²MOLENTO, C. F. M.; HAMMERSCHMIDT, J. Animal welfare reports in cases of suspicion of animal cruelty. **Perspectives In Agriculture, Veterinary Science, Nutrition And Natural Resources**, Varsóvia, v. 12, p. 1-11, 2017, p. 1. Tradução livre.

Indicadores comportamentais	<ul style="list-style-type: none"> - Animal não consegue fazer coisas próprias do comportamento natural - Animal que fica sozinho em casa o dia todo (sem pessoas e sem animais) e que nunca sai de casa 	<ul style="list-style-type: none"> - Quando não existirem outros animais na casa - Quando animal realizar comportamentos estranhos - Animal que não está alerta (apático) - Animal com medo na presença do cuidador - Quando o carroceiro usar chicote 	<ul style="list-style-type: none"> - Possibilidade para executar coisas de cachorro, gato e/ou cavalo - Na ausência de isolamento social - Na ausência de comportamentos estranhos - Animal alerta - Ausência de medo na presença do cuidador
------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Adaptado de Hammerschmidt (2017).

Quanto ao método de integração dos quatro indicadores para deliberação do diagnóstico de bem-estar em uma escala de cinco graus: muito baixo, baixo, regular, alto e muito alto, Janaina Hammerschmidt assim esquematizou:

Figura 1 – Método de integração simples para deliberação do diagnóstico de bem-estar em uma escala de cinco graus: muito baixo, baixo, regular, alto e muito alto



Fonte: Hammerschmidt (2017).

O Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal – PPBEA, bem como a avaliação dos cinco domínios de bem-estar animal, podem auxiliar, portanto, nas ações judiciais que envolvem suspeita de abuso, maus-tratos ou crueldade contra animais, podendo sinalizar a ocorrência de sofrimento⁶³.

Nesse sentido, a disciplina do bem-estar animal pode contribuir imensamente nas ações judiciais de proteção aos direitos dos animais não-

⁶³HAMMERSCHMIDT, J. **Diagnóstico de maus-tratos contra animais e estudo dos fatores relacionados**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Ciências Veterinárias, Curitiba, 2017, p. 47.

humanos, inclusive dos bovinos, auxiliando na configuração de maus-tratos e, portanto, na busca pelo enquadramento dos casos suspeitos no art.32 da Lei 9.605/1998⁶⁴ e, como se verá mais adiante, também no art. 225, §1º, VII da CF/88⁶⁵.

⁶⁴MMA. Ministério do Meio Ambiente. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

⁶⁵BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

3. O DIREITO ANIMAL E OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Abordados os pontos atinentes ao reconhecimento científico da senciência animal, bem como destacada a importância da ciência do bem-estar animal, das cinco liberdades ou cinco domínios de bem-estar animal e do Protocolo de Perícia de Bem - estar Animal – PPBEA para a tutela dos direitos dos animais não-humanos, passa-se agora ao surgimento do Direito Animal e a importância de ser uma disciplina jurídica autônoma.

3.1 DO SURGIMENTO DO DIREITO ANIMAL E SUA IMPORTÂNCIA COMO DISCIPLINA JURÍDICA AUTÔNOMA

No que diz respeito à relação entre o ser humano e o ambiente, interessante a abordagem de Monique Mosca Gonçalves, a qual esclarece que o processo evolutivo do Direito do Ambiente teria propiciado uma tutela reflexa do animal, enquanto integrante da fauna, conseqüente das normas de proteção da biodiversidade e de combate à degradação ambiental, sendo que a proteção do animal por si mesmo, sob o aspecto do próprio animal, em nenhum momento teria sido objeto central das normas ambientais⁶⁶.

Segundo a referida autora, a proteção do animal por via reflexa à proteção ambiental teria se alinhado principalmente com os animais selvagens, em decorrência do seu valor ecológico, de forma que os animais domésticos estariam em uma espécie de limbo jurídico, tendo em vista que o termo fauna abarcaria uma coletividade de animais, sem maiores detalhes, e também em decorrência da aplicação sobre eles do instituto do direito de propriedade⁶⁷.

A concepção antropocêntrica, que seria o eixo inicial das normas de proteção ambiental, teria sido alvo de contestação, nas palavras de Monique Mosca Gonçalves, “com espreque em um paradigma ético que postula a proteção do ambiente e dos animais pelo seu próprio valor, independentemente da sua utilidade

⁶⁶GONÇALVES, M. M. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.61.

⁶⁷*Ibid.*, p. 62.

instrumental às necessidades humanas”⁶⁸. Por isso, a necessidade do surgimento de uma disciplina autônoma do Direito, que salvasse os direitos dos animais.

Não se olvide, no entanto, a crescente e importante interlocução entre o Direito Ambiental e o Direito Animal na proteção da vida, tendo em vista que, nas palavras de Katya Regina Isaguirre Torres

os conflitos por terra, água e biodiversidade perpassam a divisão dicotômica da ciência jurídica em “disciplinas” ou, mesmo, desafiam o isolacionismo disciplinar dos temas que compõem os estudos do sistema de direitos, o campo jurídico que se ocupa dos conflitos socioambientais é forçosamente interdisciplinar, pois sua análise diligencia compreender as diferentes formas de uso da natureza, assim como os diversos modos de vida dos sujeitos individuais e coletivos⁶⁹.

Conclui a referida autora que o diálogo entre o Direito Ambiental e o Direito Animal é fundamental na proteção e defesa da vida em todas suas formas⁷⁰.

No que se refere à autonomia científica do Direito Animal, Monique Mosca Gonçalves afirma que “o reconhecimento jurídico da senciência conferiu um fundamento autônomo para a proteção do animal, desconectado dos valores ecológicos que este representa”⁷¹.

A previsão constitucional da proibição da crueldade animal (art. 225, §1º, VII da CF/1988) impulsionou a criação do Direito Animal como disciplina jurídica autônoma.

Nas palavras de Juliana Rocha da Luz e Vicente de Paula Ataíde Junior,

para o Direito Animal, o animal não-humano é relevante enquanto *indivíduo*, portador de valor e dignidade próprios (...) o Direito Animal opera com a transmutação do conceito *civilista* de animal como *coisa*, para o conceito *animalista* de animal como *sujeito de direitos*.⁷²

Quanto ao conceito de Direito Animal, os referidos autores, partindo-se da descrição de dois elementos básicos do Direito Animal, a *denominação* da disciplina

⁶⁸*Ibid.*, p. 63-64.

⁶⁹ISAGUIRRE, K. A conexão das questões animal e ambiental para a reprodução da vida. In: ATAÍDE JUNIOR, V. P. (Org.). **Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico**. 1.ed. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2022, v. 1, p. 58.

⁷⁰*Ibid.*, p. 62.

⁷¹*Ibid.*, p. 73.

⁷²LUZ, J. R.; ATAÍDE JUNIOR, V. P. O conceito de direito animal. **Revista Jurídica da AJUFESC (Associação dos Juizes Federais de Santa Catarina)**, Florianópolis, 2021, p.11.

e o *conceito* dogmático de Direito Animal, realizaram a sua desconstrução analítica, tendo sido fixado a *denominação* daquela como sendo Direito Animal e o *conceito* dogmático deste como sendo “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica ou econômica”⁷³.

Importante destacar a parte final do conceito dogmático de Direito Animal, proposto por Juliana Rocha da Luz e Vicente de Paula Ataíde Junior, “Independentemente de sua função ecológica ou econômica”, já que, a partir dele, seria possível concluir que os animais explorados pela pecuária são sujeitos de direitos, apesar de a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que proíbe a crueldade animal (art. 225, §1º, VII) estimula a exploração econômica desses animais (art. 23, VIII e art. 187, §1º da CF/1988).

Mesmo que a Constituição Federal de 1988 não tenha adotado o abolicionismo animal, o Direito Animal busca garantir existência digna aos animais explorados pela pecuária e pela indústria da pesca⁷⁴. Nas palavras de Vicente de Paula Ataíde Junior:

O fato de a Constituição permitir – e até fomentar- a pecuária e a pesca não faz retroceder seu avanço ético em reconhecer os animais não-humanos como sujeitos conscientes – e não como meras coisas ou bens sujeitos à arbitrária disposição humana.⁷⁵

Ao definir quem é o *animal* do Direito Animal, Vicente de Paula Ataíde Junior afirma não haver consenso “quanto às formas mais adequadas de classificar os animais para fins jurídicos”, de forma que parte da classificação advinda da Biologia (classificação taxonômica-biológica) para alcançar à proposta pelo Direito (classificação ontológica-normativa)⁷⁶, sendo as classes ontológico-normativas de animais não-humanos: “a) Animais domésticos ou animais antropodependentes

⁷³*Ibid.*, p. 1-18.

⁷⁴*Ibid.*, p. 17.

⁷⁵ATAÍDE JUNIOR, V. P. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, jan./dez. 2020, p. 31.

⁷⁶ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 46-47.

intrínsecos; b) animais domesticados ou animais antropodependentes extrínsecos; c) animais silvestres ou animais antropoindependentes”⁷⁷.

Como bem explica Vicente de Paula Ataíde Junior, a referida classificação é importante tendo em vista que a tipificação do crime contra a dignidade animal, elencado no art.32 da Lei 9.605/1998⁷⁸, não esclarece quem seja os animais domésticos, domesticados ou silvestres, papel a ser realizado pela doutrina⁷⁹.

Desta forma, diante da forma heterogênea com que algumas fontes normativas elaboram os referidos conceitos, adota-se, no presente trabalho, a classificação ontológico-normativa dos animais de Marcos Augusto de Castro⁸⁰, com os seguintes conceitos:

- Animais domésticos ou antropodependentes intrínsecos, os quais, nas palavras de Vicente de Paula Ataíde Junior⁸¹, seriam “aqueles que se tornaram estreitamente dependentes do ser humano (antropodependentes), destituídos da capacidade de sobrevivência independente (intrínsecos), em razão de processos de manejo artificial”. Aqui estariam incluídos os animais de estimação, bem como os animais explorados pela pecuária (como os bovinos, objeto de estudo do presente trabalho).
- Animais domesticados ou antropodependentes extrínsecos, os quais segundo Vicente de Paula Ataíde Junior⁸², seriam os “animais silvestres que passam a depender diretamente dos seres humanos para sobreviver (antropodependentes), mesmo que não percam, necessariamente, a sua capacidade de introdução ou de readaptação ao habitat (extrínsecos)”.

⁷⁷*Ibid.*, p. 48-49.

⁷⁸MMA. Ministério do Meio Ambiente. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

⁷⁹ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 49.

⁸⁰CASTRO, M. A. L. Classificação ontológico-normativa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, a. 4, n. 5, jan/dez, 2009, p. 178.

⁸¹ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 50.

⁸²*Ibid.*, p. 50.

- Animais silvestres ou antropoindependentes que, conforme Vicente de Paula Ataíde Junior⁸³ seriam “aqueles que não dependem diretamente dos seres humanos para sobreviver”. O referido grupo seria ocupado por animais restritos ao seu habitat ou que mantêm contatos eventuais com seres humanos, tais como os liminares.

Como bem ressaltado por Vicente de Paula Ataíde Junior, a tendência é de que a classificação ontológico-normativa se restrinja a *animais domésticos* e *animais silvestres*⁸⁴.

Registre-se que, pela classificação ontológico-normativa, de Marcos Augusto de Castro, os animais explorados pela pecuária seriam classificados como animais domésticos e, portanto, objeto de incidência da proteção esculpida no art.32 da Lei 9.605/1998. Desta forma, seria crime, passível de aplicação de pena, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar os bovinos.

No que se refere ao surgimento do Direito Animal, como disciplina jurídica autônoma, José de Santana Gordilho e Fernando de Azevêdo Alves Brito esclarecem serem cinco as dimensões da referida autonomia, a saber: a) legislativa; b) didática; c) científica; d) jurisdicional; e) administrativa⁸⁵.

Quanto à autonomia legislativa do Direito Animal, lecionam os citados autores que regula assuntos específicos do Direito. No que se refere à autonomia didática, afirmam os autores que a referida disciplina já teria sido incluída em considerável número de instituições de ensino. Quanto à autonomia científica, registraram os autores que a disciplina do Direito Animal, além de abranger um considerável conteúdo, possui uma doutrina homogênea. Ainda, no que se refere à autonomia jurisdicional, acrescentam José de Santana Gordilho e Fernando de Azevêdo Alves Brito que, apesar de o Direito Animal ainda não ter alcançado completamente sua autonomia jurisdicional, há uma tendência de mudança de cenário, em razão das particularidades da referida disciplina. Por fim, quanto à autonomia administrativa, os autores defendem ser necessária a criação de

⁸³*Ibid.*, p. 50.

⁸⁴*Ibid.*, p. 51.

⁸⁵GORDILHO, H. J. S.; BRITO, F. A. A. As dimensões da autonomia do direito animal: em direção a uma nova disciplina jurídica no Brasil. Biodireito e Direito dos Animais. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador/BA, 2018, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 64-75.

espaços, em todas as esferas governamentais, para lidar com as questões de Direito Animal⁸⁶.

Importante salientar ainda que o Direito Animal possui “catálogo próprio e exclusivo de princípios jurídicos, extraídos do ordenamento jurídico nacional, ainda que compartilhe de princípios elaborados por outros ramos da árvore do Direito”⁸⁷, assunto sobre o qual o presente trabalho passará a tratar.

3.2 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

Nas palavras de Vicente de Paula Ataíde Junior,

segundo a Teoria de Humberto Ávila tanto regras quanto princípios impõem ou permitem comportamentos, sendo que as regras desde logo descrevem tais comportamentos, enquanto os princípios permitem deduzir tais comportamentos a partir da definição de estado de coisas a ser promovido.⁸⁸

Princípios, portanto, seriam entendidos como normas imediatamente finalísticas, ou seja, normas que exigem a promoção de um estado ideal de coisas através da regulamentação indireta de comportamentos cujos efeitos são entendidos como necessários àquela promoção⁸⁹.

Esclarece Vicente de Paula Ataíde Junior que cabe à doutrina estabelecer quais sejam esses comportamentos indispensáveis para a realização dos princípios, evitando-se que eles fiquem reduzidos a sua função normativa⁹⁰.

Já as regras seriam “normas imediatamente descritivas de comportamentos devidos ou atributivas de poder”⁹¹.

Ressalta Vicente de Paula Ataíde Junior que os princípios de Direito Animal, por se tratarem de modalidade normativa, seriam de aplicabilidade obrigatória⁹².

⁸⁶*Ibid.*

⁸⁷ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 85.

⁸⁸ATAÍDE JUNIOR, V. P. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 01, p. 106-136, jan./jun. 2020, p. 112.

⁸⁹ÁVILA, H. B. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 89.

⁹⁰ATAÍDE JUNIOR, V. P. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 01, p. 106-136, jan./jun. 2020, p. 121.

⁹¹*Ibid.*, p.89.

⁹²*Ibid.*, p. 108.

Assim, antes de qualquer abordagem quanto ao órgão do Poder Executivo, responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo ao setor agropecuário, cabe analisar o tema, senão o mais importante, pelo menos indispensável quando se pensa em tutela dos direitos dos animais não-humanos, atinente aos princípios do Direito Animal.

3.2.1 Princípios Exclusivos do Direito Animal

3.2.1.1 Princípio da Dignidade Animal

Quanto aos princípios exclusivos do Direito Animal, assim nominados “porquanto normas jurídicas ligadas às singularidades desse novo campo jurídico”⁹³, ressalte-se, primeiramente, o principal dentre eles, qual seja, o princípio da dignidade animal.

Para os que detêm uma visão reduzida e antropocêntrica de mundo e defendem a exploração do homem sobre os animais não-humanos, falar em dignidade animal seria algo inconcebível. Para eles, os animais não-humanos teriam um papel apenas instrumental na sociedade, seriam inferiores aos humanos, e a exploração animal se justificaria sob o argumento de que estes, diferente daqueles, seriam dotados de racionalidade.

Renato Meneses e Tagore de Almeida Silva⁹⁴, ao discorrerem sobre “o especismo como argumento filosófico para a não aceitação do animal como sujeito de direitos”, enfatizam que a resistência que muitos ainda têm de aceitar a “existência de um Direito Animal” advém, principalmente, da crença de que somente os humanos sejam sujeitos de direitos e que os animais não-humanos, integrantes da fauna, seriam objeto do Direito Ambiental na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (os animais não-humanos seriam preservados apenas sob um viés utilitarista, portanto)⁹⁵.

⁹³*Ibid.*, p. 122.

⁹⁴MENESES, R. C. C.; SILVA, T. T. A. O Especismo como Argumento Filosófico da Não Aceitação do Animal Como Sujeito de Direitos. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Florianópolis, v. 02, 2016.

⁹⁵Segundo os autores, “Desse modo, o homem é entendido como o centro do universo, perpassando essa concepção pela modernidade e mantendo-se na contemporaneidade, notadamente em setores

Porém, apesar dessa crença humana em sua superioridade, em relação aos animais não-humanos, cabe registrar que vários pontos aproximam uns dos outros. Primeiramente, de uma forma geral, tanto os humanos, quanto os animais não-humanos, têm sua origem da união entre duas células, o espermatozóide e o óvulo, além disso, os humanos e os animais não-humanos mamíferos placentários necessitam dos nutrientes fornecidos pela mãe, em vida intrauterina, e depois passam a depender dos alimentos dispostos no meio ambiente. Acrescente-se que ambos se aproximam em sua animalidade quanto à capacidade de sentir dor e sofrimento.

No mesmo sentido, Danielle Tetü Rodrigues reconhece que

os Animais humanos e não humanos possuem características em comum (...) todos são portadores de instintos e de certas finalidades como a sobrevivência e a procriação: possuem noção de autoridade, bem como interação e comunicação (...) o homem possui características particulares, cujos traços mais importantes são, provavelmente, os fatores estritamente ligados a habilidades manuais (...).⁹⁶

Afora as habilidades manuais notadamente experimentadas pelos animais humanos, fato é que em muito se aproximam dos animais não-humanos, não havendo motivos para desconsiderarmos os interesses, sentimentos e necessidades dos animais não-humanos, muito menos para negar-lhes consideração moral.

Elimar Szaniawski, ao enfatizar que o homem, na civilização ocidental, coisifica os demais seres vivos, reconhece que o ordenamento jurídico brasileiro atual

não se libertou totalmente do modelo contratualista que o informa, estando, conseqüentemente, excluídos os animais da esfera de sua tutela e atuação (...) sendo que os animais seriam apenas máquinas, destituídos de alma e sentimento, dor, sofrimento, ou qualquer outra emoção, sendo seres inferiores ao ser humano, o ser racional.⁹⁷

de formação tradicional, sedimentando a condição do não humano de subserviência ao humano. É como que tudo que existe no mundo está à disposição para satisfação e gozo desse dito homem.” (*Ibid.*, p. 220-221).

⁹⁶RODRIGUES, D. T. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 37.

⁹⁷SZANIAWSKI, E. **Direito Animal: de res à personificação**. In: ATAIDE JUNIOR, V. P. (Coord.) **Direito Animal**: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: Editora UFPR, 2022, p. 233-234.

O animal humano, utilizando-se de suas capacidades cognitivas de aprender, empreender e criar, foi capaz de desenvolver tecnologias, de chegar à lua, de desvendar códigos genéticos, de desenvolver vacinas, medicamentos, nanotecnologias e tantos outros feitos. Porém, apesar de todas essas conquistas, o ser humano não deixou de fazer parte do Universo e da comunidade animal.

Ao tratar sobre os aspectos históricos da origem da escravidão animal, Carla de Abreu Medeiros esclarece que “Santo Agostinho e São Tomás de Aquino pregavam que os animais não possuíam alma, portanto não era pecado matar um animal para o fim a que este se destina, uma vez que Deus fez as plantas para os animais e os animais para os homens”, mas que “São Francisco de Assis, São Boaventura e São Crisóstomo pregaram o amor dos humanos aos animais como glória de Deus”⁹⁸.

Carlos Frederico de Jesus, por sua vez, afirma que, para Kant, a razão seria atributo que permitiria ao ser humano se destacar do determinismo da natureza e apenas os seres racionais seriam dignos, sendo que “os deveres que os humanos têm para com os animais são indiretos, pois não visam o bem do animal (afinal, ele não é um fim em si mesmo), mas o bem dos seres humanos”⁹⁹.

Kant afirma que

os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam *coisas* (*), ao passo que os seres racionais se chamam *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (...).¹⁰⁰

Percebe-se, portanto, que, historicamente, predominou a visão antropocêntrica, capitaneada por Santo Agostinho, São Tomás de Aquino e Kant, na qual o homem é o centro e os seus interesses e necessidades prevalecem e justificam a exploração animal.

⁹⁸MEDEIROS, C. A. **Direito dos Animais**: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá, 2019, p. 19.

⁹⁹JESUS, C. F. R. Dignidade animal na justificação dos direitos animais. **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, n. 17. 2022, p. 28.

¹⁰⁰KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2019, p. 72.

Fazendo um contraponto a Kant, Martha Nussbaum destaca que há características comuns entre os seres humanos e os animais não-humanos, sendo que estes teriam direito a uma existência digna por uma questão de justiça. A referida autora desenvolveu uma importante teoria, a Teoria das Capacidades:

A ideia de que os seres humanos devem ter uma chance de florescer da sua própria forma, desde que não prejudiquem ninguém, está assim bem arraigada em toda a abordagem da justificação de direitos políticos básicos do enfoque das capacidades. (Devemos ter em mente que qualquer criatura nascida em uma espécie tem a dignidade relevante a essa espécie, independentemente de parecer dispor ou não das 'capacidades básicas' relevantes a essa espécie; por essa razão, ela também deve ter todas as capacidades relevantes à espécie, pessoalmente ou através de tutela).¹⁰¹

Martha Nussbaum enfatiza que a concepção de dignidade não poderia estar vinculada à racionalidade, já que, crianças com problemas mentais, acamados, idosos com doenças neurológicas ou degenerativas, que não estivessem com sua capacidade cognitiva plena, também teriam dignidade.

A autora em questão, em detrimento da adoção do critério do pertencimento a alguma espécie, defende a adoção das capacidades individuais na definição do que pode ser um bem ou um dano para uma criatura, ao afirmar que “O nível de vida é relevante não porque dá às diferentes espécies valor diferencial *per se*, mas porque o tipo e grau de dano que uma criatura pode sofrer variam conforme sua forma de vida”¹⁰².

Quando se pensa nos animais explorados pela pecuária, importante avaliar o grau de dano que o abate de vacas gestantes causa a esses animais (mãe e feto) ou então o grau de dano que o abate de bezerros jovens para produção de carne de vitelo produz. Para responder a tais questionamentos, cite-se Martha Nussbaum “todos os animais possuem o direito de continuar suas vidas, independente de possuírem ou não tal interesse consciente, a não ser, e até, que a dor e a decrepitude não tornem mais a morte um dano”¹⁰³.

Assim, abater vacas gestantes, a não ser em caso de dor e sofrimento, seria um dano para mãe e feto, independentemente de serem dotados de consciência. No

¹⁰¹NUSSBAUM, M. C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p.426.

¹⁰²*Ibid.*, p. 443.

¹⁰³*Ibid.*, p. 480.

mesmo sentido, adotando-se a mesma Teoria das Capacidades em relação aos bezerros abatidos para produção de carne de vitelo, registre-se que a obtenção de carne tenra e macia (vitela) não justificaria o intenso sofrimento a que esses animais são submetidos, desde o nascimento, afastados das mães, confinados em espaços extremamente reduzidos, sem acesso à luz e submetidos a uma alimentação restrita e pobre em ferro.

Conforme Carla de Abreu Medeiros,

(...) o reconhecimento da dignidade intrínseca dos animais não humanos, a maneira como as capacidades são estendidas torna possível a criação de alicerces de uma forma de justiça interespecie na qual todo tipo de ser, cada um à sua maneira, teria certos direitos fundamentais.¹⁰⁴

Apesar da Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum ainda não ser completa, à medida que reconhece que os animais não-humanos teriam diferentes níveis de capacidades e, portanto, mais ou menos direitos em relação aos humanos, não há como negar a importância da referida teoria para o Direito Animal e para o reconhecimento da dignidade animal.

Felizmente, a concepção sobre os animais não-humanos vem evoluindo, inclusive no mundo jurídico, antes tão resistente à possibilidade de reconhecer dignidade aos animais não-humanos, quem dirá a possibilidade de serem sujeitos de direitos.

No Brasil, um marco histórico do reconhecimento da dignidade animal, é a Constituição Federal de 1988, a qual em seu art. 225, 1º, VII¹⁰⁵, reconhece aos animais não-humanos o direito de não serem submetidos à crueldade.

Sobre a importância desse reconhecimento, Vicente de Paula Ataíde Junior leciona que:

Ao valorar positivamente a sentiência animal, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira considera os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, os considera como fins em si mesmos, ou seja, reconhece, implicitamente, a dignidade animal.¹⁰⁶

¹⁰⁴MEDEIROS, C. A. **Direito dos Animais**: o valor da vida animal à luz do princípio da sentiência. Curitiba: Juruá, 2019, p. 52.

¹⁰⁵BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁰⁶ATAÍDE JUNIOR, V. P. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 01, jan./jun. 2020, p. 115.

No mesmo sentido, Edna Cardozo Dias ao tratar sobre a referida previsão constitucional da vedação à crueldade animal, enfatiza que “os animais, independentemente de serem ou não da fauna brasileira, contam agora, com garantia constitucional dado maior força à legislação vigente, pois todas as situações jurídicas devem se conformar com os princípios constitucionais”¹⁰⁷.

Ainda, quanto à dignidade animal, fundamental citar o julgamento do Recurso Especial 1.797.175/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça expressamente a reconheceu.

No julgamento do Recurso Especial 1.797.175/SP99, o voto do Ministro relator Og Fernandes, acolhido de forma unânime pela 2ª Turma do STJ, tratou “da perspectiva ecológica do princípio da dignidade humana” e reconheceu “os animais não humanos como sujeitos de direitos” e enfatizou ser importante:

refletir sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza.¹⁰⁸

A referida decisão foi vanguarda no ordenamento jurídico e enfatizou a importância de se ampliar o conceito de dignidade humana, para além dos humanos, acolhendo todas as formas de vida.

Ao tratar sobre o referido julgado, Clarice Gomes Marotta esclarece que “o primeiro ponto que se deve ter em mente é que a dignidade é um valor de respeito. Portanto, reconhecer que os animais são dotados de dignidade significa afirmar que devem ser tratados com respeito e consideração”¹⁰⁹. A autora ressalta a passagem do antropocentrismo para o biocentrismo, sendo que foi este último que “acolheu o instituto da dignidade animal”¹¹⁰.

¹⁰⁷DIAS, E. C. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, a. 2, n. 2, jan/jun 2007, p. 156.

¹⁰⁸STJ. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **REsp 1.797.175/SP**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 21 mar. 2019. Publicado em 28 mar. 2019.

¹⁰⁹MAROTTA, C. G. O princípio da dignidade animal: comentários ao RESP 1.797.175-SP. *In*: REGIS, A. H. P.; SANTOS, C. P. (Coord.) **Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 227.

¹¹⁰*Ibid.*, p. 230.

Claro está, portanto, a importante evolução ocorrida no conceito de dignidade, desde a concepção antropocêntrica, bastante defendida por filósofos como Santo Agostinho, São Tomás de Aquino e Kant, até a visão biocêntrica, adotada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, 1º, VII, e expressamente defendida no julgamento do Recurso Especial 1.797.175/SP pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em sendo todas as formas de vida detentoras de dignidade, é inaceitável o intenso sofrimento a que os animais explorados pela pecuária são submetidos diariamente nos processos de criação, transporte e abate por todo o país.

Se houve superação do conceito kantiano de dignidade, se a Constituição Federal de 1988 adotou implicitamente o conceito de dignidade animal, passou da hora de se afastar as práticas cruéis da exploração animal para consumo humano.

Assim, sem entrar no mérito se os animais não-humanos são ou não racionais, o discurso de ausência de racionalidade não pode ser um fator excludente para o reconhecimento da dignidade aos animais não-humanos. Desta forma, como todos os humanos, com capacidade cognitiva plena ou não, todos os animais não-humanos são sujeitos de direitos e devem ter seus direitos garantidos e respeitados.

3.2.1.2 Princípio da Universalidade

No que se refere ao princípio da universalidade, Vicente de Paula Ataíde Junior leciona que

não se pode reduzir a abrangência subjetiva do Direito Animal para grandes primatas ou para animais de estimação, porquanto essa distinção não é autorizada constitucionalmente: *todos os animais conscientes* – capazes de serem impactados pela crueldade humana – são tutelados pela regra constitucional proibitiva e pelo princípio da dignidade animal.¹¹¹

Segundo o referido autor, a Constituição Federal de 1988 não teria feito distinção entre espécies de animais, reconhecendo de forma universal a proteção contra a crueldade.

¹¹¹ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 96.

Resta evidente, portanto, a importância do princípio de Direito Animal da universalidade para a tutela de direitos dos animais explorados pela pecuária, tendo em vista que, a partir dele e do princípio da igualdade, é possível buscar a garantia de existência digna aos referidos animais.

Vicente de Paula Ataíde Junior acrescenta que o princípio da universalidade “garante o acesso à justiça a *todos os animais conscientes*, mesmo que invertebrados e, por precaução, concede-se o benefício da dúvida àqueles em relação aos quais não se tem certeza científica sobre sua consciência”¹¹². Importante ainda o afirmado pelo referido autor quanto ao papel do princípio da universalidade na interpretação do art.32 da Lei 9.605/1998, de forma a evitar a exclusão arbitrária de qualquer animal consciente que seja submetido à crueldade, à violência ou maus-tratos, conseqüentemente, qualquer animal consciente poderia ser vítima do crime previsto no referido tipo penal¹¹³.

3.2.1.3 Princípio da Primazia da Liberdade Natural

Outro princípio relevante para o Direito Animal é o princípio da primazia da liberdade natural, o qual decorre do princípio da dignidade animal, sob a ótica da liberdade, é aplicável principalmente em relação aos animais silvestres, e está implícito no art. 25, §1º, da Lei 9.605/1998, com a redação dada pela Lei 13.052/2014.

Em consonância com este princípio

Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.¹¹⁴

3.2.1.4 Princípio da Educação Animalista

O princípio da educação animalista, derivado do princípio da educação ambiental, poderia ser entendido como os processos pelos quais o indivíduo e a

¹¹²*Ibid.*, p. 98.

¹¹³*Ibid.*, p. 98.

¹¹⁴*Ibid.*, p. 98.

coletividade produzem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências direcionadas ao respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade¹¹⁵.

A relevância deste princípio se estende, inclusive, aos animais explorados pela pecuária, tendo em vista a necessidade de se incluir, nos programas educacionais, informações sobre a produção agropecuária, sobre o bem-estar dos animais explorados por ela, sobre as práticas de manejo a eles aplicadas, até mesmo para que os consumidores, munidos de conhecimento sobre a dor e o sofrimento a que muitos animais são submetidos, possam optar por consumir ou não produtos de origem animal.

3.2.1.5 Princípio da Substituição

Por fim, pelo princípio da substituição, defende-se a substituição do uso de animais não-humanos em estudos ou pesquisas de qualquer fim. O referido princípio é bastante aplicável na experimentação científica e também deriva da dignidade animal¹¹⁶.

3.2.2 Alguns Princípios Compartilhados com o Direito Animal

3.2.2.1 Princípio da Precaução

Diz-se princípios compartilhados com o Direito Animal em razão de o Direito Animal participar da “constelação das disciplinas jurídicas” e, por isso, compartilhar “princípios criados a partir de outros ramos do Direito”¹¹⁷.

Quanto ao princípio em questão, o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADI 4.983 (conhecida como ADI da Vaquejada), de relatoria do Min. Marco Aurélio, pelo Supremo Tribunal Federal, julgado em 06/10/2016 teria afirmado que

¹¹⁵*Ibid.*, p. 101.

¹¹⁶*Ibid.*, p. 103.

¹¹⁷*Ibid.*, p. 104.

a proteção dos animais contra a crueldade (...) atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica (...) o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão.¹¹⁸

O princípio da precaução, portanto, potencializaria o princípio exclusivo do Direito Animal da universalidade, de forma que, mesmo no caso de ausência de certeza quanto à consciência animal, não restaria impedida a proteção dos direitos animais, restando garantido o dever de protegê-los¹¹⁹.

3.2.2.2 Princípio da Proibição do Retrocesso

O princípio da proibição do retrocesso, compartilhado do Direito Ambiental¹²⁰, ao ser aplicado no âmbito do Direito Animal, impõe a diretriz de que todos os avanços legislativos e constitucionais em termos de proteção dos animais não-humanos restam imunes a futuras alterações, supressoras ou redutoras, sob pena de retrocesso.

Aplicando-se o princípio da proibição do retrocesso ao caso concreto, Vicente Ataíde Junior esclarece que, por força do referido princípio, práticas já declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tais como a farra do boi, as rinhas de galo e a vaquejada, não poderiam mais ser permitidas no país, sob pena de retrocesso¹²¹.

3.2.2.3 Princípio da Participação Comunitária

Outro princípio compartilhado pelo Direito Animal é o princípio da participação comunitária, já que a referida disciplina jurídica autônoma tem caráter

¹¹⁸STF. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI 4.983**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 06out. 2016. Publicado em 27 abr. 2017.

¹¹⁹ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 106.

¹²⁰Imperioso destacar o significado do princípio da precaução para o Direito Ambiental, sobre o qual lecionam Talden Farias e Terence Trennepohl "O princípio da precaução compreende "a concepção de evitabilidade e prevenção do dano ambiental", "não se trata de proteção contra o perigo ou contra o simples risco"; combatendo-se o evento propriamente dito – poluição, acidentes, vazamento – o recurso natural poderá ser desfrutado com base na duração de seu rendimento, levando-se em consideração, todavia, que é findável". FARIAS, T.; TRENNEPOHL, T. (Org.). **Direito Ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, v. 1, p. 63.

¹²¹*Ibid.*, p. 108.

interdisciplinar, de forma que caberia uma ampla participação da comunidade, como um todo, na tomada de decisões em Direito Animal, sendo os Conselhos de Direitos Animais (a serem criados em nível da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios), um exemplo de concretização do referido princípio¹²².

3.2.2.4 Princípio do Acesso à Justiça

Acrescente-se, por fim, o princípio do acesso à justiça, o qual garante que os detentores de direitos possam buscá-los perante o Poder Judiciário, sendo que, aplicando-o ao Direito Animal, o referido princípio garante que, em sendo os animais detentores de direitos, podem pleiteá-los perante o Poder Judiciário¹²³.

Como bem ensina Vicente de Paula Ataíde Junior, é o princípio do acesso à justiça que fundamenta a judicialização do Direito Animal¹²⁴.

3.3 DAS FONTES DO DIREITO ANIMAL

Superados os aspectos ligados ao reconhecimento científico da senciência animal, bem como de alguns pontos críticos de bem-estar animal a partir das práticas de manejo aplicadas aos bovinos e regulamentadas por normas infralegais contrárias à vedação constitucional da crueldade animal, e salientada a importância do surgimento do Direito Animal como disciplina jurídica autônoma, cabe abordar brevemente as fontes do Direito Animal.

A abordagem quanto às fontes formais do Direito Animal se faz necessária para assinalar sua própria autonomia jurídica, sendo que há três tipos de fontes normativas do Direito Animal: a) normas jurídicas animalistas; b) normas jurídicas contingencialmente animalistas e c) normas jurídicas não animalistas¹²⁵.

Entende-se por normas jurídicas animalistas aquelas que protagonizam os animais, reconhecendo-lhes a qualidade de sujeitos de direitos, atribuindo-lhes

¹²² *Ibid.*, p. 108-109.

¹²³ *Ibid.*, p. 113.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 113.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 114.

direitos ou, sem expressar essas condições, as que abordam os animais como detentores de interesses próprios a serem juridicamente protegidos¹²⁶.

Já aquelas normas que, apesar de não apresentarem uma abordagem de reconhecimento do animal como sujeito de direito à existência digna, apresentam algum dispositivo limitador das atividades humanas, proibitiva da crueldade animal, garantindo, portanto, alguma proteção animal, seriam as normas jurídicas contingencialmente animalistas¹²⁷.

Por fim, as normas jurídicas não animalistas abordariam os animais sob o viés instrumental (ecológica, econômica ou científica), sem qualquer proteção da dignidade animal¹²⁸.

Vicente de Paula Ataíde Junior enfatiza, ainda, a existência de normas jurídicas animalistas provenientes de fontes normativas de Direito Penal, como o caso do art. 32 da Lei 9.605/1998 (crime de maus-tratos aos animais) ressaltando que o fato, no entanto, não qualifica as normas penais como fontes autônomas de direitos animais. Ressalta o autor que as normas penais incriminadoras poderiam ser consideradas como fontes de direitos animais quando conjugadas com outras normas, como o princípio da dignidade animal¹²⁹.

Quanto à proteção jurídica dos animais, Danielle Tetü Rodrigues salienta que os movimentos que a originaram iniciaram em 1822, “quando as primeiras normas contra a crueldade direcionada aos animais foram apresentadas pela Inglaterra através do *British Cruelty to Animal Act*”¹³⁰, sendo que, no Brasil, a primeira norma de proteção dos animais em âmbito federal teria sido publicada em 1924, quando passou a vigorar o Decreto 16.590/1924¹³¹.

O Decreto 16.590/1924 teria inovado o ordenamento jurídico brasileiro, ao proibir as rinhas de galo e de canário, as corridas de touro, novilhos e garraios¹³².

¹²⁶*Ibid.*

¹²⁷*Ibid.*

¹²⁸*Ibid.*

¹²⁹*Ibid.*, p. 115.

¹³⁰RODRIGUES, D. T. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 65.

¹³¹BRASIL. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1924. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹³²RODRIGUES, D. T. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 66.

Após essa abordagem inicial, passa-se à breve catalogação das fontes normativas do Direito Animal.

3.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil

No âmbito federal, a mais importante normativa de proteção animal no país é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre a qual esclarece Ana Conceição Ferreira que, ao prever em seu art.225, *caput*, que todos teriam direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o texto constitucional teria instaurado uma mudança paradigmática na proteção do direito dos animais. A Constituição de 1988, portanto, elevou a proibição da crueldade animal ao *status* de preceito constitucional, de forma que, somando-se ao princípio da efetividade, não se admitiria qualquer exploração institucionalizada dos animais sem que resulte na violação do referido preceito¹³³.

Segundo leciona Vicente de Paula Ataíde Junior,

a Constituição Federal é a fonte primária das normas do Direito Animal: dela se extraem a *regra* da proibição da crueldade contra animais e os *princípios* da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural, da educação animalista e da substituição.¹³⁴

Ana Conceição Ferreira acrescenta que, a partir de uma interpretação do art.225 da Constituição Federal de 1988, os estudiosos do Direito Animal teriam passado a considerar os animais não-humanos em seus aspectos biocêntricos e defendido o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito¹³⁵.

Vicente de Paula Ataíde Junior afirma que a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a forma federativa de Estado, teria fixada a competência para legislar quanto à fauna, de forma concorrente entre União e Estados (conforme art. 24, VI, da CF), e atribuído a competência administrativa comum entre a União, Estados e Municípios quanto a sua preservação (art. 23, VII da CF). Restaria reconhecida,

¹³³*Ibid.*, p. 48-49.

¹³⁴ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 115.

¹³⁵FERREIRA, A. C. B. S. G. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1.ed. v.1. Curitiba: Juruá, 2014, p. 49.

ainda, a competência legislativa suplementar aos municípios frente à legislação federal e à estadual (art.30, II da CF), bem como competência legislativa privativa quanto a assuntos de interesse local (conforme art.30, I, da CF). Ressalta o referido autor, que, em conformidade com o art. 182, caput, do texto constitucional, há a necessidade de que toda política de desenvolvimento urbano considere o bem-estar dos seus habitantes não-humanos¹³⁶.

Desta forma, diante da competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre a fauna, há uma vasta legislação estadual e distrital a respeito, bem como, em caráter suplementar, legislação municipal¹³⁷.

3.3.2 Constituições dos Estados

No que se refere às Constituições Estaduais, incluindo a Lei Orgânica do Distrito Federal, Vicente de Paula Ataíde Junior esclarece que, em sua grande maioria, acabam por reproduzir o mandamento do texto constitucional federal da proibição da crueldade animal, sendo que algumas, além da referida previsão, acrescentam a ressalva da possibilidade da exploração econômica (como a Constituição do Estado de São Paulo)¹³⁸.

Não há previsão da proibição da crueldade animal nas Constituições do Mato Grosso do Sul, de Pernambuco e nem de Goiás, as quais, no entanto, devem respeitar a regra proibitiva prevista na Constituição Federal¹³⁹.

Ressalta Vicente de Paula Ataíde Junior que a Constituição do Estado do Amazonas, apesar de proibir a crueldade contra os animais no capítulo dedicado ao meio ambiente (art.230, VIII), com a EC 99/2017¹⁴⁰, acrescentou ao seu art.205 “parágrafos destinados a constitucionalizar a crueldade contra os animais explorados na vaquejada e nos rodeios (arts. 205, §§ 4º e 5º) em autêntico efeito

¹³⁶ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 116.

¹³⁷*ibid.*, p. 116.

¹³⁸*ibid.*, p. 116-117.

¹³⁹*ibid.*, p. 117.

¹⁴⁰BRASIL. Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017b. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=99&ano=2017&ato=c03kXSq1UeZpWT16f>. Acesso em: 2 fev. 2023.

backlash estadual em relação à decisão da jurisdição constitucional federal, no âmbito da ADI 4.983”¹⁴¹.

3.3.3 Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Luciara Lima Simeão Moura esclarece que “o termo tratado é utilizado com a sua definição mais genérica e abrange quaisquer acordos internacionais firmados pelos sujeitos de Direito Internacional”¹⁴².

Valerio de Oliveira Mazzuoli, por sua vez, afirma serem os tratados internacionais acordos formais celebrados pelos Estados ou organizações internacionais¹⁴³.

Vicente de Paula Ataíde Junior acrescenta serem os tratados internacionais fontes normativas para o direito interno, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, §2º, deixa claro que os direitos e garantias, nela expressos, “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”¹⁴⁴.

Pontua Danielle Tetü Rodrigues que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais teria adotado uma moderna filosofia de pensamento quanto aos direitos dos animais, tendo reconhecido o valor da vida de todos os seres vivos e proposto um estilo de conduta humana que fosse compatível com a dignidade e o respeito aos animais¹⁴⁵.

Teria a Declaração Universal dos Direitos dos Animais também sido inspiração para a norma, prevista na Constituição Federal de 1988, que proíbe a crueldade animal (art. 225, §1º, VII)¹⁴⁶.

¹⁴¹*Ibid.*, p. 118.

¹⁴²MOURA, L. L. S. A Hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Ministério Público**, São Paulo, v. 1, nº 6, 2012, p. 77.

¹⁴³MAZZUOLI, V. O. **Direito dos tratados**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 160.

¹⁴⁴ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p.118.

¹⁴⁵RODRIGUES, D. T. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 66.

¹⁴⁶GORDILHO, H. J. S.; BRITO, F. A. A. Universal Declaration of Animal Rights and Brazilian Law System. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 1, 2019, p. 18. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/09/vol-24-dir-internacional-e-dir-internacional-dos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

Acrescentam Heron José de Santana Gordilho e Fernando de Azevedo Alves Brito que a DUDA teria sido citada na Resolução nº 7.499/2013, da Polícia Civil de Minas Gerais, a qual cria a Delegacia Especializada de investigação de Crime Contra a Fauna (DEICCF)¹⁴⁷.

Ressaltada a importância da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, cabe abordar o ponto atinente às leis federais de interesse para o Direito Animal.

3.3.4 Leis Federais

Registre-se, primeiramente, que não se ignora as normativas internacionais de proteção dos direitos dos animais não-humanos, como a Lei Suíça de Proteção Animal¹⁴⁸, porém em razão da impossibilidade de se abordar todas elas, o presente trabalho limita-se a tratar das leis nacionais.

Nesse sentido, ressalte-se que o texto constitucional, em seu art. 24, VI, fixa a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. No caso de inexistir lei federal a respeito de um dos referidos assuntos, os Estados exercerão a competência legislativa plena (art. 24, §3º, CF), sendo que, em

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 19.

¹⁴⁸ A Lei Suíça de Proteção Animal prevê, quanto aos animais explorados pela pecuária, que os estábulos devem ser iluminados com luz natural durante o dia e os animais não devem ser permanentemente amarrados. Enfatiza que ninguém deve injustificadamente causar dor ou dano aos animais ou colocá-los em estado de ansiedade, sendo que as intervenções que possam lhes causar dor devem ser precedidas de anestesia. Dispõe também, a Lei Suíça de Proteção Animal, que os métodos de matança de animais explorados pela pecuária devem deixar os animais imediatamente inconscientes e insensíveis e certamente devem resultar em morte. Prevê também que todo o processo de abate deve ser monitorado com o propósito de evitar o sofrimento, sendo que, para tanto, todo o pessoal do matadouro deve passar regularmente por treinamento qualificado. Ainda, os procedimentos de insensibilização utilizados devem ser autorizados e os animais devem ser atordoados antes da sangria. Por último, além de falar expressamente em dignidade animal, sendo que consigna que a dignidade animal deve ser respeitada mesmo durante o abate, enfatiza a Lei Suíça de Proteção Animal ser necessário que decápodes ambulantes, como lagostas, também devem ser atordoados antes de serem mortos. Também há previsão, dentre outras, quanto ao transporte dos animais. (SUIÇA. **Protection des Animaux**, 2022. Tradução livre. Disponível em: <https://www.blv.admin.ch/blv/fr/home/tiere/tierschutz.html>. Acesso em: 17 mar. 2023).

sobrevindo lei federal sobre normas gerais, ocorre a suspensão da eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art.24, §4º da CF)¹⁴⁹.

Assim, quanto às leis federais, ressalte-se, primeiramente, o Decreto 24.645, de 1934, o qual, apesar de ter sido publicado na Era Vargas, ainda permanece parcialmente em vigor, não tendo sido totalmente revogado. O referido Decreto teria permitido “a interpretação de um novo *status quo* dos animais como sujeitos de direitos, em razão da possibilidade de o Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal”¹⁵⁰.

Vicente de Paula Ataíde Junior ressalta a importância do Decreto 24.645/1934¹⁵¹ para o Direito Animal, já que teria positivado a primeira regra geral da proibição da crueldade animal no ordenamento jurídico brasileiro, além de ter instituído a tutela jurisdicional dos animais (com a possibilidade de eles serem assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público)¹⁵². Acrescenta o autor que o Decreto 24.645/1934 instituiu um estatuto jurídico geral dos animais, tendo estabelecido, em seu primeiro artigo, que todos os animais existentes no País seriam tutelados pelo Estado¹⁵³.

Nas palavras de Vicente de Paula Ataíde Junior “(...) pela primeira vez na história legislativa brasileira, os animais são os protagonistas do Direito e as normas jurídicas produzidas visam a protegê-los até mesmo contra a vontade dos seus proprietários”¹⁵⁴.

Acrescente-se também a Lei 7.643, de 18 de dezembro de 1987 (Lei de Proteção dos Cetáceos), a qual, em seu art. 1º, proíbe “a pesca, ou qualquer outra

¹⁴⁹BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁵⁰RODRIGUES, D. T. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 66.

¹⁵¹BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 jan. 2023.

¹⁵²ATAÍDE JUNIOR, V. P. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018, p. 55.

¹⁵³ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 123.

¹⁵⁴*Ibid.*, p. 124.

forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras”¹⁵⁵.

Quanto à Lei 7.643/1987, Vicente de Paula Ataíde Junior aponta que ela foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e atribuiu

aos animais pertencentes à infraordem dos cetáceos os *direitos fundamentais à vida, à integridade física e psíquica e à livre locomoção* em águas brasileiras, resultando em um regime jurídico especial de proteção dessas espécies, as quais restam privilegiadas *com capacidade jurídica plena*.¹⁵⁶

Outra lei federal relevante para o Direito Animal, já citada no presente trabalho, é a Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a qual tipifica criminalmente práticas cruéis aos animais, proibidas expressamente pela Constituição Federal de 1988¹⁵⁷.

Danielle Tetü Rodrigues ressalta que novos dispositivos legais importantes teriam surgido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que, em seu §3º do art.225, a Carta Magna teria consignado o auxílio do direito penal ambiental para “efetividade das sanções penais aplicadas aos infratores que praticam condutas lesivas ou ameaçam a vida de todas as suas formas”¹⁵⁸. Segundo a referida autora, a citada norma constitucional teria sido regulamentada pela Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Quanto à importância da Lei de Crimes Ambientais para a proteção dos direitos dos animais, Danielle Tetü Rodrigues esclarece que a referida norma infraconstitucional dispôs sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de atividades lesivas ao ambiente; tendo sido descritas as condutas consideradas criminosas contra os direitos dos animais nos arts. 29 ao 37, com previsão de crimes dolosos e da modalidade culposa; permitiu seja visualizado o crime comissivo por omissão ou falsamente omissivo; apresentou a regra da coautoria e da participação nos crimes contra os animais; acrescentou a responsabilização penal da pessoa

¹⁵⁵BRASIL. Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹⁵⁶ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 127.

¹⁵⁷*Ibid.*

¹⁵⁸RODRIGUES, D. T. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 67.

jurídica pelos crimes contra o ambiente, apesar de não ter especificado as sanções cabíveis nos tipos penais¹⁵⁹.

No mesmo sentido, Vicente de Paula Ataíde Junior, o qual esclarece que o art. 32 da Lei 9.605/1998, “como forme normativa do Direito Animal, orienta não apenas a *tutela penal da dignidade animal* como também a *tutela cível, individual ou coletiva*, dos animais, porquanto estabelece os parâmetros normativos da regra constitucional da proibição da crueldade”¹⁶⁰.

O art. 32 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) prevê como crime praticar ato de abuso, de maus-tratos, bem como ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sob pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Cezar Roberto Bitencourt descreve o sujeito passivo da ação penal como sendo

o titular do bem jurídico atingido pela conduta criminosa, sujeito passivo do crime pode ser: o ser humano (ex.: crimes contra a pessoa); o Estado (ex.: crimes contra a Administração Pública); a coletividade (ex.: crimes contra a saúde pública); e, inclusive, pode ser a pessoa jurídica (ex.: crimes contra o patrimônio).¹⁶¹

Ou seja, pela descrição dos possíveis agentes passivos da conduta criminosa, feita por Cezar Roberto Bitencourt, resta claro que, para ele, os animais não-humanos não poderiam ser sujeitos passivos dos crimes elencados pelo art. 32 da Lei 9.605/1998.

Porém, apesar da doutrina penalista mais conservadora ainda não reconhecer que os animais não humanos podem ser sujeitos passivos de uma conduta criminosa humana, Eugênio Raúl Zaffaroni reconhece os animais não-humanos como sujeitos de direitos, esclarecendo que “(...) o bem jurídico do delito de maus-tratos aos animais não é outro senão o direito do próprio animal, objeto da

¹⁵⁹*ibid.*, p. 67-68.

¹⁶⁰ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p.129.

¹⁶¹BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 114.

crueldade humana, de forma que é fundamental reconhecer-lhe o caráter de sujeito de direito”¹⁶².

Assim, os animais não-humanos são sujeitos passivos do crime de maus-tratos do art. 32 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sendo que negar-lhes esse direito vai de encontro ao reconhecimento constitucional da dignidade animal e não pode ser admitido.

Como bem elucida Vicente de Paula Ataíde Junior, o art. 32 da Lei 9.605/1998 é uma regra de Direito Animal tendo em vista descrever “condutas humanas proibidas por violarem a dignidade individual do animal não humano, a dignidade animal é bem jurídico tutelado por essa norma penal”¹⁶³.

Portanto, as práticas de produção de carne de vitelo, de marcação a ferro quente, o transporte e abate de vacas gestantes, o abate segundo preceitos religiosos, a exportação de gado vivo e o torneio leiteiro, configuram maus-tratos, enquadráveis, portanto, no crime previsto no art.32 da Lei 9.605/1998. Assim, as referidas práticas são criminosas e devem ser proibidas em todo o território nacional e, caso praticadas, realizada a punição exemplar dos responsáveis.

Ainda, quanto à Lei 13.426/2017 (Lei de Controle de Natalidade de Cães e Gatos) e à Lei 14.228/2021 (Lei de Proibição da Eliminação de Cães e Gatos pelos Órgãos de Controle de Zoonoses, Canis Públicos e Estabelecimentos Oficiais Congêneres), Vicente de Paula Ataíde Junior assevera que ambas, no plano normativo federal, garantem a capacidade jurídica plena dessas espécies animais, tendo sido garantindo o direito à vida e à integridade física e psicológica¹⁶⁴.

Acrescente-se que, segundo Vicente de Paula Ataíde Junior, a Lei 14.228, de 20 de outubro de 2021 complementou as disposições da Lei 13.426/2017, ao vedar, em seu art. 2º,

a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou

¹⁶²ZAFFARONI, E. R. **La Pachamama y el humano**. 1.ed. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011, p. 54. Tradução livre.

¹⁶³ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 128.

¹⁶⁴*Ibid.*, p. 130.

enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.¹⁶⁵

Desta forma, mesmo que sejam recolhidos em centros de controle de zoonoses, canis públicos ou estabelecimentos oficiais congêneres, cães e gatos têm o direito à vida, de forma que só podem ser submetidos à eutanásia em casos de doenças infectocontagiosas incuráveis e que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais¹⁶⁶.

Quanto às leis federais contingencialmente animalistas, Vicente de Paula Ataíde Junior cita a Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à fauna); a Lei 7.173/1983 (Lei dos Zoológicos); a Lei 9.985/2000 (a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza); a Lei 11.959/2009 (Lei da Pesca); a Lei 11.794/2008 (Lei de experimentação científica ou educacional em animais)¹⁶⁷.

3.3.5 Leis Estaduais

Ressalte-se o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe (Lei 8.366, de 20 de dezembro de 2017), o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003), o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434, de 09 de janeiro de 2020), a Lei 23.724, de 18 de dezembro de 2020 (do estado de Minas Gerais) e o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei 11.140, de 08 de junho de 2018).

No que se refere ao Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe (Lei 8.366, de 20 de dezembro de 2017), “apesar de não falar em animais como sujeitos de direitos, nem lhes atribuir um catálogo de direitos, adota o vocabulário do Direito Animal ao afirmar que os animais são seres sencientes (art. 2º, caput)”¹⁶⁸.

Acrescenta o referido autor que, em seu parágrafo §1º do art. 2º, o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe proibiu condutas lesivas à dignidade animal, além de contemplar, como parâmetro normativo, as cinco liberdades animais, ao prever que

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 131

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 131.

¹⁶⁷ *Ibid.*, p.134.

¹⁶⁸ *Ibid.*, p.139.

o rol de vedações do *caput* deste artigo é meramente exemplificativo, devendo o bem-estar aos animais ser alcançado através da busca de que todos os animais sejam livres de medo e estresse, de fome e sede, de desconforto, de dor e doenças e de que tenham liberdade para expressar seu comportamento ambiental.¹⁶⁹

Importante sinalizar que o art. 18 do Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe, em relação ao abate de animais, estabelece a obrigatoriedade do emprego de abate humanitário, mediante técnicas de insensibilização prévias à sangria, inclusive proibindo o uso de marreta e de picada de bulbo (Choupa) como meios de abate, conforme segue:

Art. 18. É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado, o emprego de abate humanitário, que consiste em métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletronarcole) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único. É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.¹⁷⁰

Já o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003) foi alterado pela Lei 17.485, de 16 de janeiro de 2018, “para reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes e sujeitos de direito, conforme seu art.34-A”, porém, a Lei 17.526, de 28 de maio de 2018 alterou o art.34-A do Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina, excluindo os cavalos do referido artigo, de modo que, apenas cães e gatos são sujeitos de direito no Estado de Santa Catarina¹⁷¹.

Quanto ao Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434, de 09 de janeiro de 2020), Vicente de Paula Ataíde Junior acrescenta que não houve revogação ou substituição do Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei 11.915/2003), mas a instituição de um regime jurídico especial aos animais domésticos de estimação (não apenas cães e gatos), tendo sido qualificados, por

¹⁶⁹*ibid.*, p. 139-140.

¹⁷⁰SERGIPE (Estado). Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017. **Diário Oficial do Estado de Sergipe**. Aracaju, 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹⁷¹ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p.141.

aquela lei, como sujeitos de direito (conforme art. 216 da Lei 15.434, de 09 de janeiro de 2020)¹⁷².

Importante acrescentar, ainda, que o parágrafo único do art. 216 da Lei 15.434, de 09 de janeiro de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul, faz referência expressa aos animais explorados pela pecuária, ao determinar que, os animais domésticos, que não forem utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais (reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado), passam a contar com natureza jurídica “sui generis”, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, podendo obter tutela jurisdicional no caso de violação, “vedado o seu tratamento como coisa”, conforme segue:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.¹⁷³

A Lei 23.724, de 18 de dezembro de 2020 do Estado de Minas Gerais, por sua vez, acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 22.231, de 20 de julho de 2016, “a qual dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado”¹⁷⁴, ao estabelecer que:

Art. 1º. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, notadamente:

(...)

Parágrafo único. Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.¹⁷⁵

¹⁷²*Ibid.*, p. 142.

¹⁷³RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹⁷⁴ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 142-143.

¹⁷⁵MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 23.724, de 18 de dezembro de 2020. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406385>. Acesso em: 4 mar. 2023.

Por fim, no que se refere ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei 11.140, de 08 de junho de 2018), está-se diante da lei mais abrangente e avançada no Brasil em termos de Direitos animais, tendo sido a primeira lei estadual brasileira a elencar, expressamente, direitos fundamentais aos animais não-humanos, vertebrados ou invertebrados¹⁷⁶, na exata medida em prevê, seu art. 5º, que:

Art. 5º Todo animal tem o direito:
I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.¹⁷⁷

Vicente de Paula Ataíde Junior afirma que o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba é uma “verdadeira codificação das principais regras e princípios de Direito Animal”, com 119 artigos divididos em 3 títulos, sendo o Título “uma verdadeira Parte Geral do Direito Animal”, com conceitos fundamentais, além de contar com diretrizes para uma Política Estadual Animal e um considerável rol de tipificações de maus-tratos (art. 7º, 2º e 3º)¹⁷⁸.

O Título II da Lei 11.140, de 08 de junho de 2018 pode ser considerado uma parte Especial, já que aborda peculiaridades das diferentes espécies de animais e também proíbe, em seu art. 21, qualquer modalidade de caça¹⁷⁹.

Frise-se que, em seu capítulo III o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba trata dos animais explorados pela pecuária, estabelecendo a possibilidade de punição para a empresa que, utilizando-se de sistema intensivo de economia agropecuária, não cumpra os seguintes requisitos:

¹⁷⁶*Ibid.*, p. 144.

¹⁷⁷PARAÍBA (Estado), Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹⁷⁸ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 145.

¹⁷⁹*Ibid.*, p. 145.

Art. 59. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura;¹⁸⁰

Ainda, em seu art. 61, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba prevê a necessidade de que todos os matadouros e abatedouros do Estado façam uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, sendo que, inclusive, em seu art. 62, inciso II, proíbe o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes:

Art. 61. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado da Paraíba deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

Art. 62. É vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;¹⁸¹

Quanto às leis estaduais, acima mencionadas,

apesar (...) de não realizarem a catalogação dos direitos animais, a simples requalificação jurídica dos cães e gatos (Santa Catarina), dos animais domésticos de estimação (Rio Grande do Sul) ou de todos os animais (Minas Gerais), de coisas para sujeitos de direitos, já opera efeitos jurídicos expressivos, condizentes (...) com o conteúdo do princípio constitucional da dignidade animal.¹⁸²

¹⁸⁰PARAÍBA (Estado), Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹⁸¹*Ibid.*

¹⁸²CHIARADIA, J. Quatro estados já reconheceram os animais como sujeitos de direitos! **Paraná Portal**, 2020. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/in-loco-novas-tendencias-do-direito/quatro-estados-ja-reconheceram-os-animais-como-sujeitos-de-direitos>. Acesso em: 07 nov. 2022.

3.3.6 Leis Municipais

Quanto à competência dos municípios para legislar sobre Direito Animal, o texto constitucional prevê, em seu art. 30, II, a competência deles para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, a exemplo da produção de normas que atribuam direitos a animais habitantes das cidades, bem como prevê em seu art. 30, I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, como os programas de controle de natalidade de cães e gatos em situação de risco¹⁸³.

Nas palavras de Vicente de Paula Ataíde Junior

os animais, como habitantes das cidades, numa configuração zoopolítica de Estado, aberta para direitos fundamentais de quarta dimensão, devem ter seus interesses considerados nas leis que estabelecem a política de desenvolvimento urbano: é a cidadania animal.¹⁸⁴

Nesse sentido, citam-se o Código Municipal de Direito e Bem-estar Animal de Varginha/MG (Lei 5.489, de 19 de dezembro de 2011¹⁸⁵), o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca/SP (Lei Complementar Municipal 223, de 25 de novembro de 2013¹⁸⁶), o Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro (Lei 6.435, de 27 de dezembro de 2018¹⁸⁷), o Código de Proteção e Bem-Estar Animal do Município de São Miguel do Oeste/SC (Lei

¹⁸³ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 147.

¹⁸⁴*Ibid.*, p. 147.

¹⁸⁵VARGINHA (Município), Lei nº 5.489, de 19 de dezembro de 2011. **Diário Oficial do Município de Varginha**. Varginha, 2011. Disponível em: https://www.varginha.mg.gov.br/portal/leis_decretos/8159/. Acesso em 22 jun. 2023.

¹⁸⁶FRANCA (Município), Lei Complementar Municipal nº 223, de 25 de novembro de 2013. **Diário Oficial do Município de Franca**. Franca, 2013. Disponível em: https://www.franca.sp.gov.br/portal/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=1480%3Aaprovacao-do-codigo-municipal-de-protecao-animal&id=76%3Aconselhos. Acesso em 22 jun. 2023.

¹⁸⁷RIO DE JANEIRO (Município), Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373233>. Acesso em 22 jun. 2023.

Complementar Municipal 92/2019¹⁸⁸) e o Código Municipal de Proteção aos Animais do Município de Toledo (Lei 2.320, de 06 de maio de 2020¹⁸⁹).

Acrescento o grande avanço que a lei municipal de São José dos Pinhais/PR, Lei 3.917, de 20 de dezembro de 2021, significou em termos de direitos dos animais, sendo que, em seu art. 5º previu os seguintes direitos aos animais:

Art. 5º Todos os animais abrangidos por esta lei têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:

I - respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica;

II - alimentação e dessedentação adequadas;

III - abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV - saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;

V - limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;

VI - destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem descartados no lixo;

VII - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII - acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o Poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.¹⁹⁰

3.3.7 Decretos e Regulamentos

Vicente de Paula Ataíde Junior esclarece que

decretos e regulamentos são dispositivos infralegais, os quais têm a finalidade de garantir a fiel execução das leis (art.84, IV, Constituição) ainda

¹⁸⁸SÃO MIGUEL DO OESTE (Município), Lei Complementar Municipal nº 92, de 04 de novembro de 2019. **Diário Oficial do Município de São Miguel do Oeste**. São Miguel do Oeste, 2019. Disponível em: <http://leismunicipa.is/osexm>. Acesso em 22 jun. 2023.

¹⁸⁹TOLEDO (Município), Lei nº 2.320, de 06 de maio de 2020. **Diário Oficial do Município de Toledo**. Toledo, 2020. Disponível em: https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/public/materiale legislativa/2021/14978/196_-_altera_lei_2320.2020.pdf. Acesso em 22 jun. 2023

¹⁹⁰SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Município), Lei nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021. **Diário Oficial do Município de São José dos Pinhais**. São José dos Pinhais, 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protacao-e-atendimento-aos-direitos-animais>. Acesso em 22 jun. 2023.

que, atualmente, sejam admitidos decretos autônomos para determinar matérias relativas à organização administrativa (art. 84, VI, Constituição).¹⁹¹

No que se refere ao Direito Animal, importante citar, mesmo que brevemente, ao menos a Resolução 791, de 8 de junho de 2020, do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária e o Decreto 11.349 de 01 de janeiro de 2023.

Tendo em vista o presente trabalho tratar dos animais explorados pela pecuária, especificamente dos bovinos, importante destacar o conteúdo da Resolução 791, de 18 de junho de 2020, do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito)¹⁹², a qual consolida as normas sobre o transporte desses animais.

Em seu art. 3º, a Resolução 791, de 18 de junho de 2020, descreve os requisitos a serem preenchidos no caso de veículos de transporte de animais vivos (VTAV), a saber:

Art. 3º O VTAV deve atender aos seguintes requisitos:
I - ser construído ou adaptado e mantido de forma a evitar sofrimento desnecessário e ferimentos, bem como para minimizar agitação dos animais, a fim de garantir a manutenção da vida e o bem-estar animal;
II - ser adaptado à espécie e à categoria de animais transportados, com altura e largura que permitam que os animais permaneçam em pé durante a viagem, à exceção das aves, e com abertura de tamanho compatível para embarque e desembarque da respectiva carga viva;
III - ser resistente e compatível com o peso e o movimento dos animais transportados;
IV - indicar de forma visível na parte traseira da carroceria do veículo um número de telefone de emergência;
V - observadas as especificações do fabricante do veículo, quando houver, a lotação de animais deve estar de acordo com as recomendações específicas do MAPA;
VI - apresentar superfícies de contato sem proeminências e elementos pontiagudos que possam ocasionar contusões ou ferimentos nos animais transportados;
VII - permitir a circulação de ar em todo o seu interior garantindo a ventilação necessária para o bem-estar animal;
VIII - dispor de meios de proteção para minimizar os efeitos de temperaturas extremas;
IX - dispor de meios para visualização parcial ou total dos animais;
X - dispor de meios que evitem derramamento de dejetos durante sua movimentação nas vias públicas;

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 149.

¹⁹² CONTRAN. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução nº 791, de 18 de junho de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao791-2020.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

- XI - possuir piso antiderrapante que evite escorregões e quedas dos animais transportados fora de caixas contentoras;
- XII - possibilitar meios de fornecimento de água para animais transportados fora de caixas contentoras;
- XIII - possuir laterais e teto que protejam contra a fuga, queda e a exposição de partes do corpo dos animais transportados para fora do veículo;
- e XIV - no caso de transporte de animais em caixas contentoras, o veículo deve dispor de estruturas que impeçam o deslocamento ou queda dessas caixas.¹⁹³

A Resolução nº 791 de 18 de junho de 2020 do CONTRAN é muito importante, à medida que busca garantir condições mínimas de bem-estar aos animais vivos no transporte rodoviário, e, em seu art. 3º, traz requisitos mínimos para que esse transporte seja realizado da forma a evitar o sofrimento e a ocorrência de lesões aos animais transportados, tendo em vista que prevê, dentre outros, a necessidade de que o veículo de transporte: a) seja ajustado à espécie de animal transportado, com altura e largura que permitam que ele permaneça em pé durante a viagem (à exceção das aves), b) seja conforme o peso e o movimento dos animais; c) que a lotação de animais esteja em conformidade com recomendações do MAPA; d) apresentar superfícies de contato livres de proeminências e elementos pontiagudos e piso antiderrapante; e) permitir circulação de ar em todo seu interior; f) contar com meios que minimizem os efeitos das temperaturas extremas, g) contar com meios de fornecimento de água aos animais¹⁹⁴.

Considerando que a principal via de transporte, em território nacional, de animais vivos é terrestre, resta evidente a importância do conteúdo da Resolução 791 de 18 de junho de 2000 para garantia de condições mínimas de bem-estar aos animais transportados, evitando-se a ocorrência de situações de grande sofrimento animal advindas da superlotação dos caminhões de transporte, da ausência ou da pouca circulação de ar, do sofrimento térmico e da ausência de fornecimento de água.

Já a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que “define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e

¹⁹³ *Ibid.*

¹⁹⁴ *Ibid.*

zootecnistas e dá outras providências”¹⁹⁵. Em seu art. 2º, incisos II, III e IV, respectivamente, a referida resolução conceitua maus-tratos, crueldade e abuso:

Art. 2º.

(...)

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;¹⁹⁶

Em seu art. 3º, a Resolução nº 1.236, descreve como infração ética a prática, direta ou indireta, por médico veterinário ou zootecnista, de atos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, sendo que no art. 4º descreve como dever do médico veterinário e do zootecnista manter-se atento à ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais. Já no §2º do artigo 4º estabelece que o médico veterinário deve anotar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos no prontuário médico parecer ou relatório, e o zootecnista, em termo de constatação, parecer ou relatório.

Acrescente-se ainda que a Resolução nº 1.236, em seu art. 5º, descreve os atos considerados maus-tratos:

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

V – deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

¹⁹⁵CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em: 15 jan. 2023.

¹⁹⁶*Ibid.*

- VI – não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;
- VII – deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;
- VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;
- IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;
- X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;
- XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;
- XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;
- XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;
- XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;
- XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;
- XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;
- XVII – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;
- XVIII – adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;
- XIX – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;
- XX – executar medidas de população por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;
- XXI – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;
- XXII – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;
- XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;
- XXIV – submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;
- XXV – fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins

de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas;
XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;
XXVII – estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;
XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;
XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.¹⁹⁷

Sem dúvida, a Resolução nº 1.236 é muito relevante para a proteção jurídica dos animais não-humanos, tendo em vista fornecer descrições técnicas médicos veterinários e zootecnistas importantes para fundamentar demandas judiciais sobre maus-tratos animais. Além disso, a referida resolução, ao descrever como dever do médico veterinário e do zootecnista manter-se atento à ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, acaba por chamar os referidos profissionais à responsabilidade de informar a suspeita ou ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos, inclusive em relação aos bovinos.

Por fim, ressalte-se o recente Decreto 11.349 de 01 de janeiro de 2023, o qual, em seu art. 2º, II, cria, na estrutura organizacional do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, dentro da qual, estabelece o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais¹⁹⁸.

A criação da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais na estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima representa grande avanço para a proteção dos direitos dos animais, tendo em vista os seus possíveis reflexos em termos de políticas públicas de defesa animal, além de refletir a busca por maior interlocução entre o Direito Ambiental e o Direito Animal, algo necessário e já abordado no presente trabalho.

Acrescente-se que a criação do Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais, na pasta atinente à Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, além de expressar o reconhecimento da importância

¹⁹⁷ *Ibid.*

¹⁹⁸ MMA. Ministério do Meio Ambiente. Decreto nº 11.349, de 01 de janeiro de 2023. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

em se garantir os direitos dos animais, demonstra a preocupação do Poder Público em concretizar o mandamento constitucional da proibição da crueldade animal.

3.3.8 Precedentes

Em síntese, precedente e decisão judicial não se confundem, “só havendo sentido falar de precedente quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, basicamente a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados”¹⁹⁹.

Em termos de proteção dos direitos dos animais, há precedentes importantes firmados pelos tribunais superiores, seja pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seja pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), porém diante da impossibilidade de abordar todos, o presente trabalho limita-se a tratar do precedente firmado pelo STF no julgamento da ADI 4.983, conhecida como a ADI da Vaquejada.

Destaque-se que, na ADI 4.983, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará por 6 (seis) votos a favor e 5 (cinco) votos contra, sendo a ementa a seguinte:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.²⁰⁰

Nas palavras de Vicente de Paula Ataíde Junior “esse julgamento, ainda que repleto de contrastes de opiniões, acabou fixando a premissa maior de que mesmo a cultura tem limites na regra da proibição da crueldade aos animais”. O referido autor afirma que o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso significou uma síntese evolutiva dos principais ideais animalistas, a medida que conciliou as dimensões abolicionistas e benestaristas da causa animal, sendo que o referido voto-vista teria

¹⁹⁹MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 14.

²⁰⁰STF. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI 4.983**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 06 out. 2016. Publicado em 27 abr. 2017.

reconhecido direitos morais aos animais não-humanos e energicamente ressaltado a autonomia da regra da proibição da crueldade animal em relação à tutela do meio ambiente²⁰¹.

Mesmo que o Congresso Nacional tenha, no entanto, em flagrante superação legislativa da jurisprudência do STF (conhecida como efeito *backlash*), editado a Emenda Constitucional nº96 de 2017, a qual acrescentou o §7º ao art.225, “a decisão da ADI 4.983 corresponde, ainda, hoje, como o principal precedente obrigatório do Direito Animal brasileiro”²⁰². Ou seja, o precedente formado pelo STF na ADI 4.983 tem a potencialidade de se consolidar como paradigma para orientar os jurisdicionados e os magistrados em matéria de Direito Animal, por isso a importância em citá-lo no presente trabalho.

Após essa breve análise quanto às fontes normativas do Direito Animal, cabe abordar a importante teoria das capacidades jurídicas animais, bem como a recente ADPF 640.

3.4 DA TEORIA DAS CAPACIDADES JURÍDICAS ANIMAIS

Segundo Vicente de Paula Ataíde Junior, “não é possível falar em *direitos animais* como se existisse um só animal, com caracteres, aptidões e necessidades uniformes”²⁰³. Os animais não-humanos são diferentes, e, diante dessa conclusão, o referido autor propôs a chamada *teoria das capacidades jurídicas animais*, a qual pressupõe que, no Brasil, os animais são desprovidos de personalidade, de forma que

os direitos subjetivos a eles atribuídos não decorrem de uma aptidão genérica para ter direitos, mas, sim, dos direitos efetivamente outorgados (...) essa distribuição de direitos subjetivos aos animais é feita de acordo com a capacidade *jurídica* de cada grupo de espécies animais, ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro provê um determinado *volume de direitos* a cada um desses grupos.²⁰⁴

²⁰¹ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 158-159.

²⁰²*Ibid.*, p. 160.

²⁰³*Ibid.*, p. 202.

²⁰⁴*Ibid.*, p. 203.

A teoria das capacidades jurídicas animais, desenvolvida por Vicente de Paula Ataíde Junior está descrita em seu recente livro intitulado *Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil*, sendo que o assunto já vem sendo discutido na academia e, inclusive, citado em trabalhos acadêmicos, a exemplo da dissertação apresentada por Andréa Carolina Batista ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito²⁰⁵.

A partir das diferenças ontológico-normativas dos animais, portanto, Vicente de Paula Ataíde Junior desenvolve uma proposta teórica para sistematizar a distribuição de direitos entre as diversas categorias de animais não-humanos²⁰⁶.

Como já descrito anteriormente, a própria constituição federal de 1988, que proíbe a crueldade animal (art. 225, §1º, VII da CF/1988), estimula a exploração agropecuária e da pesca (art. 23, VIII e art. 187, §1º da Carta Constitucional), ou seja, ela garante o direito à existência digna a todos os animais não-humanos, sem distinção de espécie, mas não garante o direito à vida na mesma proporção.

Conforme Vicente de Paula Ataíde Junior, uma teoria dogmática dos direitos animais consistiria na confirmação da existência do Direito Animal e, conseqüentemente, seria possível afirmar que “*animais são sujeitos de direitos*”²⁰⁷.

Quanto à importância da teoria das capacidades jurídicas animais, ressalta Andrea Carolina Batista que a citada teoria dogmática provoca necessárias reflexões quanto à hipótese de se categorizar os animais não-humanos, considerando-se a sua natureza e as suas particularidades, bem como quanto à importância em não se incorrer no especismo²⁰⁸.

No que se refere aos níveis de capacidade jurídica animal, Vicente de Paula Ataíde Junior propõe a divisão da capacidade jurídica animal, tendo como principal

²⁰⁵BATISTA, A. C. L. **Animais não-humanos no Brasil**: uma mudança paradigmática na seara do Direito Civil. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2022.

²⁰⁶ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 203.

²⁰⁷*Ibid.*, p. 204.

²⁰⁸BATISTA, A. C. L. **Animais não-humanos no Brasil**: uma mudança paradigmática na seara do Direito Civil. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2022, p. 108-109.

referencial o reconhecimento ou não do direito à vida pelo ordenamento jurídico brasileiro, em: a) capacidade jurídica animal plena (aqui incluídos animais não-humanos para quais o ordenamento jurídico garante o direito à vida como direito inviolável, incluídos neste grupo, cetáceos, cães e gatos); b) capacidade jurídica animal plena reduzível (grupo no qual estariam os animais não-humanos para os quais o ordenamento jurídico garante o direito à vida, mas admite supressão por razões ecológicas ou científicas, mediante permissão, licença ou autorização, estando no presente grupo os animais silvestres); c) capacidade jurídica animal reduzida (animais não-humanos para quem o ordenamento jurídico não garante o direito à vida, mas sim o direito à existência digna, estando incluídos neste grupo, os animais explorados pela pecuária)²⁰⁹.

Tendo em vista o fato de que o objeto de análise do presente trabalho são os bovinos, considerando-se a divisão das capacidades jurídicas animais acima exposta, estariam os referidos animais no grupo da capacidade jurídica animal reduzida, os quais, apesar de o ordenamento jurídico pátrio não garantir o direito à vida, têm direito à existência digna.

O direito à existência digna é algo muito forte e representativo em se considerando os animais explorados pela pecuária e chama a atenção que, apesar desse direito ser constitucionalmente previsto (art. 225, §1º, VII da CF/1988) inúmeras são as práticas de manejo aplicadas a esses animais que desrespeitam totalmente o referido direito fundamental.

Nas palavras de Vicente de Paula Ataíde Junior

para essa classe de animais, invisibilizada e hipervulnerável, explorada pela pecuária, pela pesca e pela ciência, um repertório diferenciado de direitos subjetivos se impõe – os quais podem ser chamados de direitos de contramarcha – (...) direitos que impõem limitações à atividade produtiva ou científica (...).²¹⁰

Desta forma, não se olvida da posição ocupada pela produção agropecuária na economia do Brasil, muito menos na quantidade de empregos que o referido setor gera, porém há limites éticos, legais e de bem-estar quanto à forma como essa

²⁰⁹ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 212-220.

²¹⁰*Ibid.*, p. 218.

exploração se dá em relação aos animais não-humanos, tendo em vista que a eles deve ser garantido o direito fundamental à existência digna.

Assim, mesmo que se considere que os bovinos ocupem o grupo dos animais não-humanos com capacidade jurídica animal reduzida, pela teoria dogmática desenvolvida por Vicente de Paula Ataíde Junior, eles são sujeitos de direito, sendo a eles garantida a proibição constitucional da crueldade animal, sendo, inclusive, passível de aplicação das penas do art. 32 da Lei 9.605/1998 em caso de cometimento, em face deles, de alguns dos crimes previstos no referido tipo penal.

3.5 DA ADPF 640

Importante, ainda, destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640, por unanimidade de votos, vetou o abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos, conforme ementa:

Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões de órgãos judiciais e administrativos que autorizam o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos. Questão de relevante interesse público envolvendo a interpretação do art. 225, §1º, VII, da CF/88. Conhecimento da ação. Instrução do feito. Possibilidade de julgamento imediato do mérito. Art. 12 da lei 9.868/99. Declaração da ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, que violem as normas constitucionais relativas à proteção da fauna e à proibição da submissão dos animais à crueldade. Procedência da ação, nos termos da inicial. 1. No caso, demonstrou-se a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção à fauna, prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88. A resistência dos órgãos administrativos à pretensão contida à inicial também demonstra a relevância constitucional da questão, o que justifica o conhecimento da ação. 2. A completa instrução do feito possibilita a conversão da ratificação de liminar em julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99. 3. A rigidez da Constituição de 1988 e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional. 4. O art. 225, §1º, VII, da CF/88, impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Doutrina e precedentes desta Corte. 5. As normas infraconstitucionais sobre a matéria seguem a mesma linha de raciocínio, conforme se observa do art. 25 da Lei 9.605/98, do art. art. 107 do Decreto 6.514/2008 e art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA. 6. Ação julgada procedente para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da

CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.²¹¹

A referida decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 640 é importantíssima para o Direito Animal à medida que significou um avanço na tutela dos animais explorados pela pecuária, tão escravizados no nosso país para garantia dos interesses humanos no consumo de produtos de origem animal.

Nesse sentido, cite-se a *live* organizada por Francisco José Garcia Figueiredo, em 08/12/2022, no *Instagram*, na qual participaram Vicente de Paula Ataíde Junior, Monique Mosca Gonçalves e Simone Cristina Schultz, em que se discutiu a ADPF 640 e o direito à vida dos animais explorados pela pecuária²¹². Como o assunto é consideravelmente recente e ainda não há doutrina animalista a respeito, faz-se necessário abordar, neste presente trabalho, as informações trazidas pelos ilustres participantes da *live* supracitada.

Esclarece Francisco José Garcia Figueiredo, na *live* acima mencionada, que as decisões judiciais, oriundas de tribunais de justiça de todo o país, vinham autorizando as autoridades policiais, quando resgatavam animais de rinhas (por exemplo), a eutanaziarem os animais porque não tinham para onde levá-los. Lembra Francisco José Garcia Figueiredo, no entanto, que a eutanásia, para assim ser compreendida, deve se enquadrar em uma das hipóteses da Resolução 1000, de 11 de maio de 2012 do CFMV²¹³ ou na Lei 14228 de 2021²¹⁴. Portanto, nas palavras do referido professor, o Poder Judiciário vinha autorizando o assassinato de animais oriundos de maus-tratos.

Francisco José Garcia Figueiredo mencionou que o STF, na ADPF 640, então, entendeu que o art. 25 não pode ser interpretado na forma como os tribunais vinham fazendo, mas sim devem ser interpretados conforme a constituição, fazendo com que a crueldade seja banida e os animais não sejam submetidos à crueldade.

²¹¹STF. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 640 MC-Ref**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 20 set. 2021. Publicado em 17 dez. 2021b.

²¹²FIGUEIREDO, F. J. G. **ADPF 640 e o direito à vida dos animais de produção**. Live do Instagram, 08 dez. 2022.

²¹³CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2012. Disponível em: https://www.feis.unesp.br/Home/comissaodeeticaeusoanimal/resolucao-1000-11-05-2012--cfmv_-eutanasia.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

²¹⁴BRASIL. Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13426.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

Nesse ponto, importante esclarecer os efeitos da decisão em ADPF, para que se possa compreender a importância do precedente em ADPF 640 para tutela dos direitos dos animais explorados pela pecuária. Nas palavras de Pedro Lenza, a decisão proferida em ADPF “terá eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, além de efeitos retroativos (*ex tunc*)”²¹⁵.

Na *live* realizada em 08/12/2022, Vicente Ataíde Junior questionou, então, se o precedente produzido na ADPF 640 poderia introduzir no ordenamento jurídico o direito à vida e um direito ao bem-estar agregado a animais submetidos à exploração pecuária, desde que resgatados de situações de maus-tratos.

Monique Mosca Gonçalves, por sua vez, comentou que surgiria um dever de responsabilidade civil a esses animais que sofreram um dano (violação dos interesses fundamentais sem um interesse humano que se sobreponha). Segundo a autora, esse animal vítima de maus-tratos não poderia ser submetido a outra violação de direito fundamental sob o pretexto de compensação do dano sofrido (portanto, não seria cabível submetê-lo ao abate). Portanto, para ela, não se pode apreender o animal submetido a maus-tratos e produzir um efeito a ele que seja pior aos seus interesses fundamentais através da eutanásia. Desta forma, a falta de estrutura não poderia ser justificativa para violação do interesse fundamental à vida do animal apreendido de maus-tratos, sendo que esses animais possuem um direito de compensação por terem sofrido crueldade, ainda que sejam animais que ordinariamente possam ser submetidos à exploração pecuária.

Monique Mosca Gonçalves esclareceu ainda que a decisão proferida na ADPF 640 cria uma obrigação enorme para o Poder Público, sendo que, por exemplo, os Municípios devem ter um local de acolhimento adequado aos animais vítimas de maus-tratos e, em caso de adoção desse animal, o adotante deve assinar um termo em que se comprometa a não abater o animal e nem a submetê-lo a condições de maus-tratos.

²¹⁵LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**: coleção esquematizado. 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 436.

Por fim, na *live* em questão, Simone Cristina Schultz afirmou que o precedente consubstanciado na ADPF 640 foi adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista que “proibiu a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), em Joinville, de permitir, determinar ou executar o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos e que não ofereçam risco comprovado à saúde pública”²¹⁶. Porém, há toda uma dificuldade prática, já que não há estrutura nos órgãos públicos com condições de acolher esses animais e capaz de lhes garantir condições de bem-estar. Desta forma, como medida alternativa, em não havendo estrutura nos órgãos públicos para receber os animais advindos de situação de maus-tratos, seria possível cobrar do agressor para que arque com os custos desse animal em acolhimento em entidade de proteção ou em uma propriedade que possa o fazer.

Importante destacar que Monique Mosca Gonçalves, em seu livro intitulado *Dano Animal*, tratou sobre o papel da indenização correspondente à compensação devida ao animal/vítima de maus-tratos, a qual deveria ter um papel punitivo. A autora, através do exemplo do abandono do animal de estimação, esclarece que, caso o animal venha a ser resgatado e encaminhado para o abrigo municipal, caberia ação de indenização em face do guardião/agressor, podendo ser cobrado desse agressor não só os custos com despesas médico-veterinárias, mas também “valor monetário correspondente à compensação ao animal pelo mal experimentado, ficando a cargo do novo guardião utilizá-lo em proveito do animal”²¹⁷.

Conclui-se, portanto, que o precedente produzido pelo STF ao julgar a ADPF 640, mudou o status jurídico dos animais explorados pela pecuária que são resgatados de maus-tratos, os quais, considerando-se a teoria das capacidades animais, deixam de serem detentores de capacidade jurídica animal reduzida para ganharem o direito à vida plena de modo permanente (portanto, passam a ser titulares da capacidade jurídica plena).

²¹⁶MPSC. Ministério Público de Santa Catarina. Após ação do MPSC, Cidasc não poderá permitir, determinar ou realizar abate de animais sem que exista risco comprovado. **MPSC**, 2022. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/apos-acao-do-mpsc-cidasc-nao-podera-permitir-determinar-ou-realizar-abate-de-animais-sem-que-exista-risco-comprovado>. Acesso em: 01 fev. 2023.

²¹⁷GONÇALVES, M. M. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 211.

Tal é a importância do precedente produzido pelo STF na ADPF 640 que é possível estabelecer que, em caso de apreensão de bovinos oriundos de maus-tratos, esses animais deveriam ser encaminhados para abrigos municipais, nos quais lhes fossem garantidas condições adequadas de bem-estar e caberia ação indenizatória contra os agressões desses animais para custear não só as despesas veterinárias e demais despesas advindas com o acolhimento do animal, mas também, segundo o afirmado por Monique Mosca Gonçalves, valor monetário correspondente à compensação ao animal pelo mal experimentado. Sem dúvidas, portanto, a ADPF 640 significa um marco importantíssimo para a tutela dos animais não-humanos.

De posse de todo conhecimento até aqui descrito, passa-se, então, a abordar o papel do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como órgão do Poder Executivo Federal responsável “pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor”²¹⁸.

²¹⁸MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Programa MAPA ÍNTEGRO. **MAPA**, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/programa-mapa-integro>. Acesso em: 11 jan. 2023.

4. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMATIVAS DO MAPA SOBRE BOVINOS

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO

Para entender melhor o papel do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na gestão do setor agropecuário, é importante analisar o contexto histórico em que foi criado.

Para tanto, registre-se que a criação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) remonta ao período imperial de Dom Pedro II, já que, com a publicação do Decreto 1.067, de 28 de julho de 1860 criou-se uma Secretaria de Estado, denominada de “Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas”²¹⁹.

O Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (MACOP) foi criado “com o objetivo de aumentar a produtividade da agricultura agroexportadora escravista diante do fim do trabalho escravo e das crises na agricultura de cana-de-açúcar e de café”²²⁰, sendo que, dentre suas atividades, estava a de desenvolver o ensino profissional dos agricultores e de estimular a criação de escolas de veterinária.

Heloisa Maria Domingues²²¹, ao tratar sobre as relações entre as ciências naturais e a agricultura no Brasil Império, esclarece que, apesar de o período colonial ser marcado pela monocultura, exportação, por grandes propriedades rurais e trabalho escravo, há trabalhos em que já havia uma correlação entre agricultura e ciência. Segundo a autora, a busca pelos avanços das ciências naturais, no setor agropecuário, no Brasil Império, ambicionava o aumento da produtividade e formas de substituir a mão de obra escrava.

Assim como Marcos Jungmann e Marcos Chor Maio, Heloisa Maria Bertol Domingues também ressaltou a importância da criação do Jardim Botânico no Rio de Janeiro e do Museu Nacional, no período colonial, para o desenvolvimento das

²¹⁹BRASIL. Decreto nº 1.067, de 28 de julho de 1860. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1860. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1067-28-julho-1860-546420-publicacaooriginal-60429-pl.html>. Acesso em: 12 nov. 2022.

²²⁰BHERING, M. J.; MAIO, M. C. Ciência, Positivismo e Agricultura. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 27, n. 46, p. 689-709, jul/dez 2011, p. 692.

²²¹DOMINGUES, 2006, p. 121.

ciências naturais, tendo ainda ressaltado que “No mesmo ano de 1860, criou-se o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que passou a administrar todas essas instituições, até então a cargo do Ministério dos Negócios do Império”²²².

Com a instauração da República, marcada em seu início por um período de instabilidade política e crise econômica, houve o desmembramento do MACOP²²³ e em novembro de 1891, foi criada uma Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, que estaria subordinada a um novo ministério, o da Indústria, Viação e Obras Públicas (MIVOP) responsável pelos “serviços que interessem à agricultura, ao comércio e a quaisquer outras indústrias, bem como aos institutos ou associações que se destinarem à instrução técnica, desenvolvimento e aperfeiçoamento desses ramos de trabalho nacional”²²⁴.

O MIVOP tinha uma abrangência de atuação maior, já que era responsável pela agricultura, pelas obras públicas, correios e telégrafos, administração das vias-férreas, caixas econômicas etc. Ou seja, o ramo de atividades sob sua incumbência era bastante grande e heterogêneo.

Com a crise econômica ocorrida a partir de 1894, período em que havia um predomínio das oligarquias (elites agrárias) no país, o “MIVOP ficou dividido em quatro diretorias: Indústria, Viação, Obras Públicas e Contabilidade, deixando pouco espaço para assuntos ligados à agricultura, que ficou basicamente circunscrita à diretoria de Indústria”²²⁵.

Segundo o Portal AgroSaber:

²²²BHERING, M. J.; MAIO, M. C. Ciência, Positivismo e Agricultura. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 27, n. 46, p. 689-709, jul/dez 2011.

²²³A descontinuidade assistida com a instauração da República em comparação com o Ministério da Agricultura do período Imperial, o MACOP, se manteria até meados da primeira década do século XX, quando um novo ministério foi organizado, o da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), que teve nos institutos técnicos e científicos a base de suas atribuições. Suas responsabilidades relativas à agricultura e indústria animal eram: o ensino agrícola, estações agrônomicas, campos de experimentação e institutos de biologia agrícola; imigração e colonização, catequese e civilização dos índios; escolas veterinárias, postos zootécnicos, proteção contra doenças de animais; importação e seleção das raças aperfeiçoadas; estudos de pastos, jardins botânicos, hortos, museus, laboratórios, aquisições e distribuições de plantas e sementes; estudos científicos; observatórios astronômicos, estações meteorológicas e carta geográfica; irrigação e drenagem (Decreto n.1606 de 29 de dezembro de 1906).As atividades científicas e técnicas se tornaram o substrato básico das atividades do novo Ministério. Assim como a agricultura, a área relativa à indústria também assumiria tais contornos, tal como se passou com o MACOP (*Ibid.*, p. 698-699).

²²⁴*Ibid.*, p.696.

²²⁵*Ibid.*, p. 697.

Após a Proclamação da República, em 1892, a Secretaria foi transformada em “Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas”, pelo decreto nº 1.142 (...). Foi somente, em 1909, pelo decreto nº 7501, recriada a pasta da agricultura, em um ministério que incorporou as atividades ligadas à indústria e ao comércio, sendo designado de “Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio”. Em 1930, nova alteração, com a criação do “Ministério da Agricultura”. Em 1992, é novamente alterada a denominação para “Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária”, e, em 1996, sofreu nova alteração para “Ministério da Agricultura e do Abastecimento”. Finalmente, em 2001, recebe a denominação atual: “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.²²⁶

O MAIC (Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio) tinha uma grande gama de atividades, tendo sido criada a Secretaria de Agricultura e Indústria Animal, dentro do referido Ministério, sendo incumbência desta secretaria, dentre outras, o serviço de inspeção, estatística e defesa agrícolas, serviço de proteção ao índio, Museu Nacional e Jardim Botânico, ensino agrônomo e serviço de veterinária.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, portanto, passou por grandes mudanças ao longo dos anos, sofrendo influências de crises econômicas, das críticas sociais aos modelos sociais então vigentes (como no caso das elites oligárquicas do período da República), sendo que, historicamente buscou o auxílio da ciência para desenvolver o setor agropecuário no país, preocupando-se com as condições do solo, das plantas e dos animais. Via-se a necessidade de aplicar a ciência ao setor, através do estímulo e expansão do ensino agrícola, da criação de faculdades de veterinária, do estudo das doenças que acometiam os rebanhos etc.

Conclui-se, portanto, que, com a chegada da família real ao Brasil, em 1808, mais especificamente com a publicação do Decreto 1.067, de 28 de julho de 1860, criando a denominada “Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas”²²⁷, buscou-se associar a ciência à exploração agropecuária no Brasil, enfatizando-se a importância das escolas de veterinária e agronomia, do desenvolvimento de estudos para erradicação de doenças dos rebanhos, de estudos estatísticos e de fisiologia das plantas. Houve, portanto, historicamente, uma preocupação com o ensino, a pesquisa e o meio ambiente.

²²⁶AGROSABER. Ministério da Agricultura faz 161 anos. **AgroSaber**, 2021. Disponível em: <https://agrosaber.com.br/ministerio-da-agricultura-faz-161-anos/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

²²⁷BRASIL. Decreto nº 1.067, de 28 de julho de 1860. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1860. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1067-28-julho-1860-546420-publicacaooriginal-60429-pl.html>. Acesso em: 12 nov. 2022.

Pensando no crescimento da produção e da exportação de carne bovina em termos atuais cabe questionar se o papel do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento continua sendo atrelar ciência à exploração visando o bem-estar dos animais e preservação dos solos e do meio ambiente ou se serve apenas aos ditames e interesses econômicos, alheios à crescente degradação ambiental e ao sofrimento animal.

Registre-se que a exploração agropecuária pode resultar não apenas no extremo sofrimento animal, mas também no aumento da degradação ambiental, em decorrência do incremento do desmatamento e da produção de metano pelos animais, da contaminação de rios e lagos, bem como da perda da diversidade da fauna e da flora.

Assim, fundamental é o papel do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual junto com o Ministério do Meio Ambiente, deve primar pelas garantias constitucionais, previstas no art. 225 da CF/1998²²⁸, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, bem como a vedação à crueldade animal.

Portanto, espera-se que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na gestão agropecuária, retome o seu compromisso histórico com o conhecimento científico e assegure o bem-estar dos animais não-humanos envolvidos na exploração agropecuária, de forma que a eles seja garantido o direito constitucional de não serem submetidos ao sofrimento.

4.2 PODER NORMATIVO DO MAPA

O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) é um órgão do Poder Executivo Federal brasileiro, sendo que, segundo o site do referido órgão, é responsável pela “gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo

²²⁸BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor”²²⁹.

Conforme prevê o art. 76 da CF/88, compete aos Ministros de Estado auxiliar o Presidente da República no exercício do Poder Executivo.

Nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988: “Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”²³⁰.

A competência para expedir atos regulamentares, em regra, é privativa dos chefes do Executivo e indelegável. Assim, segundo Alexandre Mazza²³¹, são indelegáveis os regulamentos executivos (art. 84, IV, da CF).

No entanto, ressalte-se que o parágrafo único do art. 84 da Constituição Federal prevê que

o Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.²³²

Portanto, o parágrafo único do art. 84 da Constituição Federal possibilita ao Presidente da República delegar aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União a competência para dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

²²⁹MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Programa MAPA ÍNTEGRO. **MAPA**, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/programa-mapa-integro>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²³⁰BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²³¹MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 12.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 217.

²³²BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Dentre as atribuições dos Ministros de Estado, descritas no art. 87 da CF/88, consta no inciso II a seguinte “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”²³³.

No exercício do papel de gestor de políticas públicas de estímulo à agropecuária, e respeitando a competência delegada pela Constituição Federal de 1988, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acaba por editar instruções normativas, portarias e resoluções que regulamentam e normatizam os serviços vinculados à agropecuária. Ou seja, o MAPA, ao editar normas infralegais para normatizar os serviços vinculados ao setor agropecuário, está a atuar segundo previsto na própria Constituição Federal de 1988. Porém, registre-se que há limites a esse poder normativo do MAPA, sendo um deles, senão o mais importante, o respeito à vedação constitucional à crueldade animal.

Registre-se que os poderes administrativos são exercidos em todos os poderes da Administração, sendo poderes-deveres a serem exercidos em conformidade com regras e princípios do ordenamento jurídico.

Dentre os poderes administrativos, quais sejam, poder vinculado, o poder discricionário, o poder normativo, o poder hierárquico, o poder disciplinar e o poder de polícia, destacam-se, no presente trabalho, os poderes normativo e de polícia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O poder regulamentar seria uma espécie do poder normativo, sendo aquele, em regra, exercido pelo chefe do Poder Executivo (sendo o Regulamento ato normativo privativo do chefe do Poder Executivo)²³⁴, em conformidade com art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988. Porém, outras autoridades administrativas também editam e publicam atos normativos (através de portarias, resoluções,

²³³Segundo Pedro Lenza (2020, p. 771), “Deve-se observar que as instruções são atos inferiores às leis, aos decretos e aos regulamentos. As instruções assumem três funções: a) regulamentar as leis, assemelhando-se, nesse caso, aos *decretos regulamentares presidenciais*, tendo o seu âmbito de validade, contudo, restrito ao Ministério. Observar que não existe qualquer óbice no sentido de a referida lei ser regulamentada por decreto presidencial. Aliás, trata-se do modo normal, na medida em que hipótese de competência privativa do Presidente da República, nos exatos termos do art.84, IV. No entanto, existindo regulamento presidencial, não caberá regulamentação da mesma matéria através de instrução ministerial. Os ministros devem restringir-se às matérias que não tenham sido regulamentadas por decreto regulamentar presidencial (nesse caso dispõem sobre o que o decreto regulamentar deixou de disciplinar), ou toda a lei, inexistindo o regulamento presidencial; b) regulamentar decretos; e c) regulamentos.”

²³⁴CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 6.ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 125.

instruções normativas etc.), sendo que, ao fazê-lo, o fazem ao pretexto do poder normativo.

Nas palavras de Matheus Carvalho

O poder normativo se traduz no poder conferido à Administração Pública de expedir normas gerais, ou seja, atos administrativos gerais e abstratos com efeitos *erga omnes*. Não se trata de poder para a edição de leis, mas apenas um mecanismo para a edição de normas complementares à lei.²³⁵

Para o referido autor, o poder regulamentar é atribuição típica e exclusiva do chefe do Poder Executivo, enquanto o poder normativo seria o poder geral conferido atribuído às autoridades públicas de ditarem normas gerais e abstratas, nos limites da lei²³⁶.

Ao desempenhar o poder normativo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) deve expedir normas infralegais de caráter geral e abstrato e com fundamento de validade na lei.

No entanto, conforme se verá ao longo do presente trabalho, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), no uso do poder normativo constitucionalmente atribuído a ele, publicou normativas contrárias à vedação constitucional da crueldade animal e aos princípios de Direito Animal.

Ressalte-se que, apesar de ser a normatização de serviços vinculados ao setor agropecuário uma atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, há limites éticos e legais ao exercício desse poder normativo.

Antes de abordar algumas normativas do MAPA que regulam a exploração econômica de bovinos, porém, cabe abordar um assunto extremamente atual e importante que é a Lei do autocontrole – Lei 14.515/2022 – e o consequente esvaziamento da função fiscalizatória do MAPA, tendo em vista que o seu compartilhamento com a iniciativa privada.

²³⁵ *Ibid.*, p. 125.

²³⁶ *Ibid.*, p. 126.

4.3 PODER DE POLÍCIA DO MAPA E A LEI DO AUTOCONTROLE

Nos últimos dias do ano de 2022, foi publicada a Lei 14.515/2022, conhecida como a lei do autocontrole na produção pecuária, que causou bastante revolta não só de grande parte dos auditores fiscais agropecuários, mas também das organizações de proteção animal e da indústria de alimentos.

Tanto é assim que a constitucionalidade da referida lei já está sendo questionada por entidades que representam o setor de alimentação, através da ADI 7.351, a qual tramita no Supremo Tribunal Federal²³⁷.

Apesar de o art. 2º, da lei em questão, ter atribuído a responsabilidade pela gestão da defesa agropecuária ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Secretaria de Defesa Agropecuária, a mesma lei permite o compartilhamento das atribuições fiscalizatórias e de certificação sanitária da produção agrícola, antes funções exclusivamente estatais, aos trabalhadores da indústria²³⁸.

Esse compartilhamento de atribuições está descrito no texto do art. 3º, inciso V, da Lei 14.515/2022, o qual prevê a possibilidade da realização do credenciamento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas, pelo poder público, para execução de atividades específicas de defesa agropecuária.

Já o art.3º, inciso VIII, por sua vez, prevê ainda o polêmico autocontrole, através do qual, agentes privados poderiam não só implantar, mas também executar, monitorar, verificar e corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, objetivando assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança alimentar.

Acrescente-se, no entanto, que o direito à saúde, além de direito de todos e dever do Estado (art. 96 da CF) é um direito social (art. 6º da CF), cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como órgão vinculado ao Poder

²³⁷STF. Supremo Tribunal Federal. Trabalhadores do setor de alimentação questionam norma sobre fiscalização de produtos. **STF**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=501914&ori=1>. Acesso em: 13 fev. 2023.

²³⁸*Ibid.*

Executivo Federal, a realização da atividade fiscalizatória no setor alimentar, para garantia desse direito.

Nas palavras do professor Pedro Lenza

(...) os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida (...).²³⁹

Os direitos sociais, em sua dupla vertente, teriam uma natureza negativa, à medida que caberia ao Estado ou ao particular o dever de não praticar atos que prejudiquem terceiros e uma natureza positiva, tendo em vista que cabe ao Estado prestacional implantá-lo²⁴⁰.

A fiscalização do MAPA restaria enfraquecida, portanto, diante da previsão do autocontrole pelo inciso VIII do art. 3º da Lei 14.515/2022, tendo em vista que não haveria como garantir a lisura dos procedimentos fiscalizatórios realizados pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Outro artigo polêmico da lei em análise é o art. 5º, caput, que possibilita que o MAPA, e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), credenciem pessoas jurídicas ou habilitem pessoas físicas a prestar serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.

Ainda, não há como deixar de mencionar o art. 7º, inciso III, o qual estabelece, como um dos princípios elementares da fiscalização, que a intervenção do Estado sobre a atividade econômica da cadeia agropecuária ocorrerá de forma subsidiária e excepcional, apenas nos casos de prevalência do interesse público sobre o privado.

Já o art. 8º, caput, da Lei 14.515/2022 determina que os agentes privados, regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária, deverão desenvolver programas de autocontrole objetivando garantir a inocuidade, a identidade e a qualidade e a segurança dos seus produtos.

²³⁹LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**: coleção esquematizado. 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.1346.

²⁴⁰*Ibid.*, p. 1347.

Em *live* realizada em 09/02/2023, pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical), através da plataforma digital Youtube, tendo como tema a “Inconstitucionalidade da Lei do Autocontrole”²⁴¹, o vice-presidente do sindicato, Sr. Ricardo Aurélio Pinto Nascimento, informou que, quando o projeto de lei 1.293/2021 tramitou na Câmara dos Deputados, foram realizadas audiências virtuais, já que era época de pandemia do COVID-19, e foram feitos alguns alertas e propostas algumas emendas ao referido projeto de lei, tendo sido ressaltada a importância de se esclarecer o papel do Estado e o papel da iniciativa privada da produção pecuária. Afirmou o vice-presidente do sindicato da ANFFA Sindical que, na pressa por se promulgar a lei em questão, deixaram de ser discutidas as emendas propostas, tendo a casa revisora abdicado do papel de fazer a revisão do PL 1.293/2021.

O advogado João Monteiro, representante do Escritório Torreão Braz, também teve a palavra na *live* realizada pela ANFFA Sindical, tendo ele ressaltado que, na ADI 7.351, foi requerida a suspensão liminar da eficácia da Lei 14.515/2022, por flagrante inconstitucionalidade, tendo em vista que, nos termos como publicada, há clara renúncia, por parte do Estado, ao seu papel na Defesa Agropecuária, em afronta ao art. 174 do texto constitucional.

Cabe aqui destacar que o art. 174 da Constituição Federal determina ser do Estado, legítimo agente normativo e regulador da atividade econômica, o exercício, na forma da lei, das atribuições de fiscalização, de incentivo e de planejamento, de forma determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ou seja, cabe ao Estado as atribuições fiscalizatórias da atividade econômica, incluindo a produção pecuária, tanto é que há um órgão do Poder Executivo específico para gestão do setor agropecuário, qual seja, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como toda uma legislação nacional, estadual e municipal regulamentando o setor, como o Decreto 9.013, de 29 de

²⁴¹ANFFA SINDICAL. **Inconstitucionalidade da Lei do Autocontrole** – ANFFA SINDICAL, 2023. 1 webinar (1 hora). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RNM2I5VpXOs>. Acesso em: 09 fev. 2023.

março de 2017²⁴², que regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal em âmbito nacional.

Ainda em relação à *live* realizada em 09/02/2023, pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical), destaque-se o afirmado pelo advogado Thiago Linhares, também representante do Escritório Torreão Braz, que disse ser evidente a responsabilidade que os agentes da agropecuária têm de aperfeiçoar os métodos de produção e de garantir a efetividade do controle de qualidade dos alimentos por eles produzidos, porém, na forma como foi redigida, a Lei 14.515/2022²⁴³ acabaria por transmutar a responsabilidade natural do produtor, que é a de primar pela qualidade de seus produtos, em atribuição de poder fiscalizatório, o qual pode ou não ser realizado, a depender do que ele próprio e outros integrantes da cadeia produtiva reputeem como importante. Nesse conflito, entre os interesses dos agentes privados da cadeia produtiva e o interesse público de garantir o direito social à saúde, restaria o papel fundamental do Estado de exercer a fiscalização na produção pecuária, com independência e impessoalidade.

Ressalte-se, no entanto, que o MAPA, como órgão do Poder Executivo Federal, ao realizar a fiscalização agropecuária, atua no exercício do poder de polícia, na pessoa de seus auditores fiscais agropecuários.

O poder de polícia, nas palavras do professor Alexandre Mazza, “representa uma atividade estatal restritiva dos interesses privados, limitando a liberdade e a propriedade individual em favor do interesse público”²⁴⁴.

Como um dos Poderes Administrativos de que dispõe o MAPA, como órgão do Poder Executivo, para fazer a gestão do setor agropecuário, o poder de polícia é um poder-dever que deve ser exercido em conformidade com regras e princípios do ordenamento jurídico, dentre os quais os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (elencados no caput do art. 37 do texto constitucional).

²⁴²BRASIL. Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9013-29-marco-2017-784536-publicacaooriginal-152253-pe.html>. Acesso em: 12 nov. 2022.

²⁴³BRASIL. Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.515-de-29-de-dezembro-de-2022-454887051>. Acesso em: 2 fev. 2023.

²⁴⁴MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 12.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 218.

Além disso, ressalte-se que a doutrina tradicional entende que o exercício do poder de polícia é indelegável a particulares, por ser expressão do poder de império do Estado, no exercício de sua superioridade em relação ao administrado (em conformidade com o art. 4º, III, da Lei nº 11.079/2004). No mesmo sentido, Alexandre Mazza cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717-6, para quem o exercício dos poderes típicos de Estado só poderia ser delegado a pessoas jurídicas de direito público e apenas atos preparatórios (e não o ato fiscalizatório em si) poderiam ser delegados a particulares²⁴⁵.

A Lei 14.515/2022, portanto, na forma como redigida, além de comprometer o rigor e a seriedade da fiscalização no setor pecuário, colocando em risco a saúde da população, acaba por esvaziar as atribuições do MAPA, que é o órgão do Poder Executivo responsável pela gestão do setor.

Quanto à afetação da Lei 14.515/2022 em relação ao direito dos animais, em *live* realizada em 09/02/2023, a Animal Equality Brasil, através de sua diretora executiva Carla Lettieri, e dos convidados Ricardo Aurélio, vice-presidente da ANFFA SINDICAL, e de Artur Bueno de Camargo, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA Afins), tratou do tema “Lei do Autocontrole: a luta continua”²⁴⁶.

Na *live* em questão, Ricardo Aurélio enfatizou que o risco está, por exemplo, em haver falhas no sistema da verificação das condições em que os animais chegam ao abate no frigorífico; no recolhimento de amostras e envio para laboratórios oficiais ou credenciados, no cumprimento dos requisitos da NR 36 da Portaria 3.214 de 1978²⁴⁷.

No que se refere à NR 36 da Portaria 3.214 de 1978, citada pelo vice-presidente da ANFFA SINDICAL, na *live* realizada em 09/02/2023, pela Animal Equality Brasil, ressalte-se que é uma norma de segurança do trabalho específica para o setor de frigorífico, sendo uma “norma de saúde, segurança e prevenção que

²⁴⁵*Ibid.*, p. 222.

²⁴⁶ANIMAL EQUALITY BRASIL. **Lei do Autocontrole: a luta continua.** – ANIMAL EQUALITY BRASIL, 2023. 1 webinar (1 hora e 21 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RNM2I5VpXOs>. Acesso em: 09 fev. 2023.

²⁴⁷MTE. Norma Regulamentadora No. 36, Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-36-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

atua diretamente sobre o setor de abate e processamento de carnes e derivados, tais como leite, ovos, e qualquer outro tipo de alimento ou produto destinado ao consumo da população”²⁴⁸.

Questiona-se o grau de comprometimento e de independência dos trabalhadores da indústria pecuária em fiscalizar o seu próprio trabalho, bem como em respeitar regras de bem-estar animal, de segurança do trabalho, de segurança alimentar, dentre outras.

Desta forma, seguramente a Lei 14.515/2022 possui inúmeras inconstitucionalidades, as quais se espera sejam reconhecidas e declaradas pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da ADI 7.351. Ressalte-se também a importância do Ministério da Agricultura, Pecuária e Agricultura, como órgão de gestão do setor agropecuário, sendo que a falta de auditores fiscais agropecuários não pode justificar a privatização de um poder público que é constitucionalmente exclusivo do Estado.

4.4 NORMATIVAS DO MAPA QUE REGULAMENTAM A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS BOVINOS NO BRASIL

Diante do cenário atual e futuro de grande produção e exportação de carne bovina pelo país, a atuação do MAPA, como gestor do setor agropecuário, é fundamental. Desta forma, para fins exemplificativos, citam-se algumas normativas, expedidas pelo MAPA, no exercício de seu poder normativo, importantes para regulamentação do referido setor e aplicáveis aos bovinos.

Primeiramente, registre-se a Instrução Normativa nº 51 de 01 de outubro de 2018²⁴⁹, a qual institui o Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos – SISBOV, e estabelece, em seu art. 4º, uma forma padronizada única de

²⁴⁸SEGVIDA. NR36 Atualizada: Resumo da norma regulamentadora. **SEGVIDA Consultoria**, 2022. Disponível em: <https://www.segvidamg.com.br/nr-36-atualizada-resumo-da-norma-regulamentadora/#:~:text=A%20NR%2036%20da%20Portaria,processamento%20de%20carnes%20e%20derivados>. Acesso em: 14 fev. 2023.

²⁴⁹MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 51, de 01 de outubro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2018b. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/rastreabilidade-animal/arquivos-pdf/INMAPAN511.10.2018.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2023.

identificação individual de bovinos e bubalinos, a ser aplicada em todo o território nacional.

Ressalte-se que, em seu art. 10, inciso III, a referida normativa prevê, como umas das possíveis formas de identificação, o uso de um brinco auricular padrão SISBOV em umas das orelhas, de um brinco botão na outra orelha e do número de manejo SISBOV marcado a ferro em uma das pernas traseiras do animal.

A identificação individual de animais, especialmente bovinos e bubalinos, é importante, principalmente para fins de controle de programas sanitários, porém será questionada, mais à frente do presente trabalho, o uso dessa marcação a ferro quente em termos de bem-estar animal.

Outra normativa importante, em termos de bovinos, expedida pelo MAPA, é a Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021²⁵⁰, que aprova o regulamento técnico de manejo de pré-abate e abate humanitário de insensibilização autorizados pelo MAPA.

A referida portaria estabelece métodos humanitários de pré-abate e abate dos animais de açougue e de pescado e os requisitos para seu atendimento, buscando evitar dor e sofrimento desnecessários aos animais. Em seu art. 5º, por exemplo, a Portaria nº365/2021 leciona que todo o animal que seja destinado ao abate deva ser submetido a procedimentos humanitários de pré-abate e abate, sendo que o §1º proíbe o espancamento e a agressão aos animais, bem como que sejam erguidos pelas patas, chifres, pelos, orelhas ou cauda, bem como qualquer outro procedimento que submeta os citados animais a dor e sofrimento desnecessários.

Proíbe-se também, no §1º do art. 25 da portaria em questão, sejam utilizados instrumentos pontiagudos ou chicotes durante o embarque, transporte, desembarque e condução dos animais.

Apesar da importância da Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021, acima apontada, tendo em vista a intenção de evitar dor e sofrimentos desnecessários aos animais submetidos ao abate no país, fato é que, contraditoriamente, permite o

²⁵⁰MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-365-de-16-de-julho-de-2021-334038845>. Acesso em: 2 fev. 2023.

abate segundo preceitos religiosos (em seu art. 6º) e o transporte e abate de vacas gestantes que não estejam nos últimos 10% do período gestacional (em seu art. 7º).

Outra importante normativa do MAPA diz respeito à Instrução Normativa nº46, de 28 de agosto de 2018²⁵¹, a qual cria o regulamento técnico para exportação de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos vivos, destinados ao abate ou à reprodução. Apesar de toda discussão quanto ao fato dessa normativa ter regulamentado uma prática cruel que é a exportação por via marítima, fluvial, aérea ou terrestre de animais vivos para abate e reprodução, é importante citar que, em seu art. 10, torna obrigatório o atestado negativo de prenhez de fêmeas, a partir 12 meses de idade, destinadas ao abate, sendo que o citado teste de prenhez deve ser realizado no máximo 15 dias antes à data da exportação.

A referida previsão é importantíssima para se evitar o transporte e o abate de vacas gestantes e toda dor e o sofrimento que a prática representaria à mãe e ao feto. Porém, acrescenta-se que a obrigatoriedade de atestado negativo de prenhez só foi prevista na IN nº 46 de 2018 do MAPA, quanto às fêmeas destinadas à exportação. Nada consta, quanto ao ponto, na Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021, que traz o regulamento técnico de manejo de pré-abate e abate humanitário de insensibilização. Ou seja, exige-se o atestado negativo de prenhez apenas quanto às fêmeas destinadas à exportação, sendo que, quanto ao transporte e abate de fêmeas internamente no país, não há essa obrigatoriedade, o que, diante da negligência de muitos produtores rurais, leva ao transporte e ao abate de inúmeras fêmeas, em diferentes estágios gestacionais.

Quanto à exportação de animais vivos, esclarece Ricardo Lacava Bailone que, apesar de ser uma alternativa para os pecuaristas de obtenção de maiores lucros econômicos, “intempéries causadas ao longo do trajeto contribuem para baixos índices de bem-estar animal”²⁵².

²⁵¹MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 46, de 28 de agosto de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2018a. Disponível em: <https://alimentusconsultoria.com.br/instrucao-normativa-no-46-de-28-de-agosto-de-2018-mapa>. Acesso em: 2 fev. 2023.

²⁵²BAILONE, R. L. Exportação de animais vivos e o bem-estar animal no Brasil: um panorama da situação atual. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP: Conselho Regional de Medicina Veterinária, São Paulo**, v. 17, n. 1, 2019, p. 35.

Outra normativa do MAPA importante na exploração econômica de bovinos no país é a Instrução Normativa nº 56 de 06 de novembro de 2008 do MAPA²⁵³, a qual estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico – REBEM.

Primeiramente, registre-se que, a Instrução Normativa nº 56 de 06 de novembro de 2008 do MAPA, em seu art. 2º, I, conceitua animais explorados pela pecuária como sendo todo aquele cuja criação tenha como finalidade obter carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial e, no inciso IV, do referido artigo, descreve como transporte toda atividade realizada entre o embarque dos animais, deslocamento e desembarque no ponto seu destino final.

Em seu art. 3º, a Instrução Normativa nº 56 de 06 de novembro de 2008 do MAPA elenca os princípios que deverão ser observados para garantia do bem-estar animal, qual sejam:

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:

I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário;

VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.²⁵⁴

Ainda, quanto aos bovinos, também é importante mencionar a Instrução Normativa nº 12, de 11 de maio de 2017, a qual estabelece

as normas para o credenciamento de entidade para realizar o Treinamento em Manejo Pré-abate e Abate de Animais com fins de capacitar e emitir

²⁵³MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 56, de 06 de novembro de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-56-de-2008.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2023.

²⁵⁴*Ibid.*

Certificado de Aptidão dos responsáveis pelo abate humanitário nos estabelecimentos de abate para fins comerciais.²⁵⁵

A referida normativa, em seu art. 2º traz importantes conceitos, tais como o de “*procedimento de abate humanitário*”, conceituado como “conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantem o bem-estar do animal desde o embarque na propriedade de origem até a sua morte” e “*certificado de aptidão em abate humanitário*” descrito como sendo “documento único, válido, emitido por entidade credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para identificação do profissional responsável pelo abate humanitário”²⁵⁶.

Acrescente-se que a Instrução Normativa nº 12, de 11 de maio de 2017 do MAPA, em seu art. 3º, estabelece a necessidade de credenciamento junto ao MAPA de toda a entidade que queira ministrar ações de treinamento em manejo pré-abate e abate de animais, objetivando a obtenção de certificado de aptidão dos responsáveis pelo abate humanitário, nos estabelecimentos de abate registrados em serviço veterinário oficial.

Pela breve abordagem realizada acima, quanto algumas normativas do MAPA, que regulamentam o setor agropecuário no país e aplicadas aos bovinos, resta evidente a importância do seu papel, porém cabe questionar a constitucionalidade de algumas dessas normativas, tendo em vista que, em sendo normas infralegais, devem respeitar a vedação constitucional da crueldade animal, assunto abordado a partir de agora.

4.5 NORMATIVAS DO MAPA, QUE REGULAMENTAM A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS BOVINOS NO BRASIL, MAS QUE SÃO CONTRÁRIAS À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRUELDADE ANIMAL

Quanto às normativas, expedidas pelo MAPA e contrárias à previsão constitucional da crueldade animal, limitados aos bovinos, serão analisados os casos de marcação a ferro quente, transporte e abate de vacas gestantes, produção

²⁵⁵MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 12, de 11 de maio de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017a. Disponível em: https://sistemasweb.agricultura.gov.br/conjurnormas/index.php/INSTRU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_12,_DE_11_DE_MAIO_DE_2017. Acesso em: 2 fev. 2023.

²⁵⁶*Ibid.*

de carne de vitelo, abate segundo preceitos religiosos, exportação de gado vivo e torneio leiteiro.

4.5.1 Marcação a Ferro Quente

No que se refere à marcação a ferro quente, a prática é regulamentada pela Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965 e pela Instrução Normativa SDA nº 6 do Ministério da Agricultura, de 8 de janeiro de 2004, a qual prevê, em seu art.7º:

Art. 7º É obrigatória a vacinação de todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina, na faixa etária de três a oito meses.

§ 1º A marcação das fêmeas vacinadas é obrigatória, utilizando-se ferro candente, no lado esquerdo da cara, com um V, conforme figura a seguir, acompanhado do algarismo final do ano de vacinação.²⁵⁷

Ou seja, a referida normativa torna obrigatória a marcação das fêmeas vacinadas para Brucelose com “ferro candente” no “lado esquerdo da cara”.

Não se nega a importância de se estabelecer um método de identificação e rastreabilidade na propriedade rural, porém tornar obrigatória a marcação a ferro quente, dos animais vacinados com a vacina da Brucelose, em uma região que é extremamente vascularizada como é a face do animal, é algo extremamente cruel. Principalmente se considerarmos que há formas alternativas menos agressivas de identificação animais.

Bruno Roberto Müller, em seu estudo, procurou “explorar medidas comportamentais e fisiológicas como indicadores de dor em bovinos, dando ênfase para a expressão facial, e identificar a percepção de produtores sobre a marcação a ferro quente e suas consequências para o bem-estar animal”²⁵⁸. Para o autor, o uso da marcação a ferro quente ainda se justifica em razão da tradição dos pecuaristas e em razão do baixo custo desse método de marcação²⁵⁹. No referido trabalho, como indicativos de dor, nos bovinos submetidos à marcação a ferro quente, foram

²⁵⁷MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa SDA nº 6, de 8 de janeiro de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/legislacoes/intrucao-normativa-sda-6-de-08-01-2004,647.html>. Acesso em: 2 fev. 2023.

²⁵⁸MÜLLER, B. R. **Dor em bovinos na marcação a ferro quente**: expressão facial, outros indicadores comportamentais e fisiológicos e a percepção dos produtores. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Pós-graduação em Ciências Veterinárias, Curitiba, 2015, p. 14.

²⁵⁹*Ibid.*, p. 65.

observados: orelhas para trás, narina dilatada, abertura de boca, elevação medial e lateral de sobancelha²⁶⁰. As manifestações faciais do animal submetido à marcação à ferro quente, descritas por Bruno Roberto Muller, podem indicar dor e sofrimento animal.

João Guilherme Machado e José Flávio Nantes enfatizam que, apesar de a marcação a ferro quente, ainda ser o método mais comum de marcação do gado bovino, fato é que, além de danificar o couro do animal, trata-se de um método bastante doloroso ao animal envolvido, além de haver casos em que é necessária remarcação depois de um tempo²⁶¹.

A marcação a ferro quente de animais é um assunto tão delicado, e tem sido tão mencionado como uma prática cruel aos animais, que tramita na Câmara dos Deputados um projeto de lei, PL 2.658/2022²⁶², o qual visa proibir a marcação a ferro candente em animais de produção.

É urgente, portanto, a necessidade de substituição dessa forma arcaica de marcar os animais a ferro quente, até porque há outras opções indolores ou, pelo menos, menos dolorosas ao animal, além de mais modernas e eficientes, como tatuagens, brincos e bótons com chipes eletrônicos. Muitas fazendas têm conseguido limitar a marcação a ferro quente nos animais apenas aos casos de vacinação para Brucelose (utilizando-se de métodos alternativos de marcação nos outros casos) e isso por ser a referida marcação ainda obrigatória no país²⁶³.

Desta forma, diante das evidências científicas da dor externada pelos bovinos submetidos à marcação a ferro quente, claro está que a obrigatoriedade de marcação a ferro quente na face das fêmeas de bovinos e bubalinos submetidos à vacina para Brucelose, prevista no art. 7º da Instrução Normativa SDA nº 6 do

²⁶⁰*Ibid.*, p. 67.

²⁶¹MACHADO, J. G. C. F.; NANTES, J. F. D. Identificação eletrônica de animais por rádio-frequência (RFID): perspectivas de uso na pecuária de corte. **Revista Brasileira de Agrocomputação**, Ponta Grossa, v. 2.1, 2004, p. 30.

²⁶²BRASIL. Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.515-de-29-de-dezembro-de-2022-454887051>. Acesso em: 2 fev. 2023.

²⁶³RIBEIRO, M. Marcação a fogo no gado: projeto de lei pode acabar com isso no país. **Giro do Boi**, 2022. Disponível em: <https://www.girodobo.com.br/noticias/marcacao-a-fogo-no-gado-projeto-de-lei-pode-acabar-com-isso-no-pais/>. Acesso em: 15 jan; 2023.

Ministério da Agricultura, de 8 de janeiro de 2004, afronta a previsão da crueldade animal, prevista no art. 225, 1º, VII do texto constitucional.

4.5.2 Transporte e Abate de Vacas Gestantes

No que se refere ao abate de vacas gestantes, Aline Souza Sornas, Paulo Rossi Junior e Fernanda Fragozo Moizes acrescentam ser comum o envio de vacas gestantes ao abate por pecuaristas que ignoram a gestação, inclusive não sendo rara a ocorrência do parto em pleno curral de recebimento do frigorífico²⁶⁴.

No que se refere às possíveis causas do envio de vacas gestantes ao abate, André de Oliveira, Vanessa Tenedini e Laryssa Freitas Ribeiro mencionam um estudo realizado pelo Departamento Federal Suíço de Segurança Alimentar e Eventos Veterinários (OSAV), segundo o qual há mais de 20 diferentes razões para o referido envio “entre elas: baixa produção, claudicação, lesão nos tetos, mastite, aumento de células somáticas (CCS) além de outros problemas sanitários ou de liquidação do rebanho por diversos motivos econômicos”²⁶⁵.

Apesar da importância do assunto e da urgência em fossem proibidos tanto o transporte quanto o abate de vacas gestantes, a Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021, em seu art. 7º, trouxe grande retrocesso em termos de bem-estar animal, tendo em vista que autoriza o manejo de fêmeas gestantes e prevê operações a serem feitas com os fetos das vacas abatidas até o 8º mês de gestação:

Art. 7º O manejo de fêmeas gestantes e as operações realizadas em fetos de fêmeas gestantes abatidas observarão o disposto neste artigo.

§1º Fêmeas gestantes que se encontrem nos últimos dez por cento do período gestacional não devem, em circunstâncias normais, ser transportadas ou abatidas.

§2º Caso o evento tratado no §1º ocorra, deve ser assegurado que as fêmeas sejam manejadas separadamente, desde o embarque na propriedade de origem, e que sejam adotados os procedimentos específicos previstos

abaixo:

I - os fetos não devem ser removidos do útero antes de cinco minutos após o término da sangria da fêmea gestante;

²⁶⁴SORNAS, A. S.; ROSSI JUNIOR, P.; MOIZES, F. A. F. Impacto do abate de vacas prenhas sob parâmetros de carcaça e sua influência no resultado econômico. **Archives of Veterinary Science**, Curitiba, v. 19, 2014, p. 3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/avs.v19i4.37408>. Acesso em: 13 jan. 2023.

²⁶⁵OLIVEIRA A.; TENEDINI, V.; RIBEIRO, L. F. Abate de vacas prenhas em abatedouros: Bem-estar e Soro Fetal Bovino. **Revista GeTec**, Monte Carmelo, v. 10, n. 25, 2021, p. 15.

II - se um feto maduro e vivo for removido do útero, ele deve ser impedido de inflar seus pulmões e respirar o ar;

III - nos casos em que não forem coletados tecidos uterinos, placentários ou fetais, inclusive o sangue fetal, no processamento pós-abate de fêmeas gestantes, todos os fetos devem ser deixados dentro do útero fechado até que estejam mortos;

IV - quando houver a remoção dos tecidos citados no inciso anterior, os fetos não devem, quando possível, serem removidos do útero até pelo menos quinze minutos após o término da sangria da fêmea gestante; e V - nos casos tratados no inciso IV, se houver dúvidas quanto ao estado de inconsciência do feto, este deve ser morto mediante uso de dispositivo de dardo

cativo de tamanho compatível ou com um golpe na cabeça com instrumento contundente.

§3º O não atendimento ao tempo entre a sangria e a coleta do material previsto nos incisos I e IV do §2º não configurará infração nos casos em que a coleta antecipada seja necessária para assegurar a finalidade específica de uso do material coletado, devendo, neste caso, serem adotados um dos procedimentos previstos no inciso V do mesmo §2º em todos os fetos.

§4º Caso os procedimentos estabelecidos neste artigo venham a se tornar desatualizados em relação àqueles contidos nas recomendações internacionais

referentes ao tema, deverá ser observado, nos pontos de divergência, o disposto nas recomendações internacionais até que haja a atualização do disposto nesta Portaria.²⁶⁶

Primeiramente, diante do previsto no art. 7º da Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021, resta fazer alguns questionamentos:

- Quem vai fazer a avaliação de estágio gestacional, e supervisionar a sua efetiva realização, para se evitar o envio e o abate de vacas gestantes que se encontrem nos últimos dez por cento do período gestacional, tendo em vista a negligência de muitos pecuaristas em realizar o diagnóstico precoce de gestação?
- Será que realmente vai ocorrer esse controle ou, na prática, fêmeas em diferente em estágios gestacionais continuarão a ser transportadas e abatidas, inclusive as acima do 8º mês de gestação?
- Será que, apenas a partir do 8º mês de gestação, o transporte e o abate de fêmeas gestantes acarretam sofrimento à mãe e ao feto?

Registre-se que, nos parágrafos do art. 7º da Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021, consta uma sequência de eventos que devem ocorrer caso ocorra o abate

²⁶⁶MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-365-de-16-de-julho-de-2021-334038845>. Acesso em: 2 fev. 2023.

de fêmeas gestantes, que se encontrem nos últimos dez por cento do período gestacional, o que demonstra que o próprio órgão, que expediu a referida normativa, já previu a possibilidade de erros e omissões nas avaliações de estágios gestacionais pelos produtores e consequente envio de animais em estágio avançado de gestação ao abate.

O art. 7º da Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021, prevê ainda que, em tendo ocorrido o envio de vacas gestantes que se encontrem nos últimos dez por cento do período gestacional, “as fêmeas sejam manejadas separadamente, desde o embarque na propriedade de origem”, além de que “os fetos não devem ser removidos do útero antes de cinco minutos após o término da sangria da fêmea gestante”²⁶⁷.

Quanto ao ponto, acrescenta-se que, segundo art.5º, inciso XVII, da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, é considerado mau trato “transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas”²⁶⁸.

Ainda, registre-se a recomendação da Organização de Saúde Animal (OIE), a qual prevê, no Código Sanitário de Animais Terrestres (Capítulo 7.5- Abate de Animais) que, “em circunstâncias normais, os animais que deverão dar à luz durante uma viagem não devem ser transportados”²⁶⁹.

Ocorre que, como bem destacam Jackson do Amaral e Guilherme Trevisan “o uso de veículos não apropriados, a superlotação animal, bem como o manejo inadequado do transporte faz parte do cenário da vida dos animais”²⁷⁰.

Em sendo o transporte um ponto crítico de bem-estar animal para os bovinos em geral, presume-se que mais o será para vacas gestantes, em diferentes estágios

²⁶⁷ *Ibid.*

²⁶⁸ CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em: 15 jan. 2023.

²⁶⁹ OIE. World Organization For Animal Health. **Terrestrial Animal Health Code**, 2016. Disponível em: <https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/terrestrial-code-online-access/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

²⁷⁰ AMARAL, J. B; TREVISAN, G. Bioética e bem-estar na gestação e no parto da fêmea bovina. **PubVet**, Londrina, v. 11, 2017, p. 974.

gestacionais, tendo em vista contarem com o acréscimo de todo o peso fetal em seu ventre. Desta forma, considerando-se os fatores econômicos envolvidos, bem como o despreparo e a omissão de muitos produtores e funcionários no trato com as fêmeas gestantes, é lógico que, na prática, dificilmente haverá o cuidado em se realizar o manejo separado dessas vacas gestantes desde o embarque na propriedade de origem.

Acrescente-se que o inciso I do §2º do art. 7º da Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021 prevê a morte por asfixia dos fetos, tendo em vista que, quando da insensibilização da vaca gestante (prévia à sangria), apenas ela é insensibilizada (ou seja, apenas a vaca gestante atinge, teoricamente, o estado de inconsciência necessário para realizar a sangria), sendo que o feto acaba por morrer asfixiado no útero materno (o oxigênio deixa de ser enviado a ele pelo cordão umbilical). A previsão, na referida norma, de que o feto não seja retirado do útero materno antes de transcorridos cinco minutos, do término da sangria da mãe, busca evitar que o feto seja retirado ainda vivo do útero materno.

Já o inciso V do §2º do 7º da Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021 prevê que “nos casos tratados no inciso IV, se houver dúvidas quanto ao estado de inconsciência do feto, este deve ser morto mediante uso de dispositivo de dardo cativo de tamanho compatível ou com um golpe na cabeça com instrumento contundente”²⁷¹.

Registre-se que o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934²⁷² previa em seu artigo 3º, inciso VII, como sendo maus-tratos “abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação”.

Já o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal-RIISPOA (Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952), em seu artigo 182 da seção I, capítulo III, previa que:

Art. 182. Gestação adiantada, parto recente e fetos -As carcaças de animais em gestação adiantada ou que apresentem sinais de parto recente devem

²⁷¹MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-365-de-16-de-julho-de-2021-334038845>. Acesso em: 2 fev. 2023.

²⁷²BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ser destinadas à esterilização, desde que não haja evidência de infecção. § 1º Os fetos serão condenados. § 2º A fim de atender hábitos regionais, a Inspeção Federal pode autorizar a venda de fetos bovinos, desde que demonstrem desenvolvimento superior a sete (7) meses, procedam de vacas sãs e apresentem bom estado sanitário. § 3º É proibida a estocagem de fetos, em como o emprego de sua carne na elaboração de embutidos e enlatados. § 4º Quando houver aproveitamento de couros de fetos, sua retirada deve ser feita na graxaria.²⁷³

Quanto ao ponto, ressalte-se que, até 29 de março de 2017, quando o Decreto nº 9.013 de 2017²⁷⁴ revogou o Decreto nº 30.691 de 1952, em tendo ocorrido o abate de vacas com estágio gestacional avançado, suas carcaças deveriam ser destinadas à esterilização e os fetos condenados. O que se via é que, no caso de o estabelecimento responsável pelo abate não apresentar local apropriado para o referido tratamento de esterilização, as carcaças das fêmeas prenhas eram condenadas e proibia-se o aproveitamento da carne dos fetos em embutidos ou enlatados, o que acabava por desestimular os pecuaristas a enviar vacas prenhas ao abate.

O Decreto nº 9.013 de 2017, o qual revogou o Decreto nº 30.691 de 1952, prevê, em seu art.95, que as fêmeas em estágio avançado de gestação ou com sinais de parto recente, não portadoras de doença infectocontagiosa, poderiam ser retiradas do estabelecimento para melhor aproveitamento, observados os procedimentos definidos pelo serviço de saúde animal, ou seja, a referida previsão tornou as carcaças de vacas prenhas aproveitáveis economicamente na forma *in natura*.

Assim, desde 2017, com a publicação do Decreto 9.013, de 29 de março de 2017 revogando o Decreto nº 30.691 de 1952, é possível o aproveitamento da carcaça de vacas prenhas abatidas, o que levou muitos estados a editarem leis ou decretos estaduais prevendo a proibição do transporte e/ou abate de animais em

²⁷³BRASIL. Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1952. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30691-29-marco-1952-339586-normaatuizada-pe.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

²⁷⁴BRASIL. Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9013-29-marco-2017-784536-publicacaooriginal-152253-pe.html>. Acesso em: 12 nov. 2022.

fase final de gestação (tais como a Lei 15.363/2019²⁷⁵ e Decreto 53.848/2017²⁷⁶, ambos do Rio Grande do Sul), porém as referidas normativas não previram penalidades no caso de descumprimento, o que acabou por engessar a atuação dos fiscais agropecuários na fiscalização e autuação de situações irregulares.

Diante dos constantes protestos de fiscais agropecuários responsáveis pela fiscalização de frigoríficos no Rio Grande do Sul²⁷⁷, esperava-se a edição de uma normativa do MAPA, que proibisse tanto o transporte, quanto o abate de vacas gestantes, porém o art. 7º da Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021²⁷⁸, e seus parágrafos, significou um retrocesso em termos de bem-estar, à medida que possibilitou o transporte e o abate de vacas gestantes em estágio gestacional inferior a 8 meses, previsão essa incompatível com a proibição constitucional da crueldade animal.

O assunto atinente ao transporte e abate de vacas gestantes é tão atual e pertinente que entidades de proteção animal, como o Fórum Animal, o Animal Equality Brasil e a ALIANIMA, bem como a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, interpuseram uma Ação Civil Pública, nº 5003316-64.2022.404.7000/PR²⁷⁹, a qual tramita junto à Justiça Federal do Paraná questionando esse art. 7º da Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021.

4.5.3 Produção de Carne de Vitelo

Como bem esclarece Guilherme Bond *et al.*, na pecuária leiteira, os bezerros machos, por não possuírem um destino econômico, já que não podem ser utilizados

²⁷⁵RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=384421>. Acesso em: 4 mar. 2023.

²⁷⁶RIO GRANDE DO SUL (Estado). Decreto nº 53.848, de 21 de dezembro de 2017. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=354287>. Acesso em: 4 mar. 2023.

²⁷⁷G1. Fiscais agropecuários fazem alerta sobre abate de vacas em estado avançado de gestação no RS. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/09/16/fiscais-agropecuarios-fazem-alerta-sobre-abate-de-vacas-em-estado-avancado-de-gestacao-no-rs.ghtml>. Acesso em: 15 jan. 2023.

²⁷⁸MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-365-de-16-de-julho-de-2021-334038845>. Acesso em: 2 fev. 2023.

²⁷⁹JFPR. Justiça Federal do Paraná, 11ª Vara Federal de Curitiba, **ACP 5003316-64.2022.404.7000/PR**, 2022.

como reposição no ciclo produtivo, acabam sendo aproveitados, como alternativa econômica, na produção de carne de vitelo, ou no abate na primeira semana de vida ou, ainda, para consumo próprio do produtor rural²⁸⁰.

No que se refere ao aproveitamento econômico do bezerro macho na produção de carne de vitelo, apesar da referida prática não ser muito comum no Brasil, ressalte-se que a Resolução nº 1, de janeiro de 2003, a qual na observação 4 (OBS4), do Anexo VII, (NOMENCLATURA DE BOVINO E BUBALINO), prevê que “Quando se tratar de Vitelo ou Vitela (animal de até um ano de idade alimentado somente com leite ou subprodutos do leite), poderá constar na rotulagem. EX: Carne Resfriada de Bovino sem Osso - Alcatra de Vitelo”²⁸¹.

Quanto à referida previsão, acrescente-se que a Resolução nº1 de janeiro de 2003, portanto, conceituava carne de vitelo como aquela proveniente de animal alimentado exclusivamente com leite ou subprodutos do leite. Ou seja, a referida resolução limitava-se a reconhecer o vitelo branco.

Em 2020, no entanto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ampliou o conceito de carne de vitelo, através da Instrução Normativa nº2 de 21 de janeiro de 2020, possibilitando a produção de carne de vitelo mediante complementação com grãos, concentrados, suplementos e fibras, ao prever que:

Art. 1º A Observação 4 (OBS 4) do Anexo VII (NOMENCLATURA DE BOVINO E BUBALINO) da RESOLUÇÃO Nº 1, de 9 de janeiro de 2003, do Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“OBS 4: Quando se tratar de Vitelo ou Vitela (animal de até um ano de idade alimentado com leite, derivados do leite, podendo ter na alimentação a complementação com grãos, concentrados, suplementos e fibras), poderá constar na rotulagem. Ex: Carne Congelada de Bovino sem Osso – Alcatra de Vitelo.” (NR)²⁸²

²⁸⁰BOND, G. B.; ALMEIDA, R.; OSTRENSKY, A.; MOLENTO, C. F. M. Métodos de diagnóstico e pontos críticos de bem-estar de bovinos leiteiros. **Ciência Rural**, Santa Maria, v. 42, 2012, p. 1290.

²⁸¹MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Resolução nº 1, de 9 de janeiro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2003. Disponível em: <https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/legislacoes/resolucao-dipoa-1-de-09-01-2003,743.html>. Acesso em: 2 fev. 2023.

²⁸²MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 2, de 21 de janeiro de 2020a. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://alimentusconsultoria.com.br/instrucao-normativa-no-2-de-21-de-janeiro-de-2020-mapa/>. Acesso em: 2 fev. 2023.

Porém, ressalte-se que a ampliação do conceito de carne de vitelo, proporcionada pela Instrução Normativa nº2 de 21 de janeiro de 2020, não proibiu a produção de vitelo branco e nem reduziu as práticas cruéis aplicadas aos bezerros na produção da referida carne, tendo em vista que, apesar de ser possível, através da previsão da referida norma, inserir grãos na alimentação do bezerro, o animal continua a ser afastado da mãe desde o nascimento (o que leva à baixa ingestão de colostro), confinado em espaços extremamente restritos e que o impedem de manifestar seu comportamento natural, além de receber dietas pobres em ferro (o que lhe causa anemia) para que, assim, seja obtida a carne tenra, macia e clara que vem a se denominar carne de vitelo.

Quanto às diferenças entre vitelo de carne branca e vitelo de carne rosa, Gercílio Alves de Almeida Junior esclarece que, para produção daquele, os bezerros seriam confinados em baias individuais, sem qualquer tipo de exposição ao sol e submetidos a dietas desprovidas de ferro e baseadas unicamente em sucedâneos do leite; enquanto, para produção deste, o bezerro seria criado em piquetes coletivos e submetidos a dieta composta por concentrados e volumosos²⁸³.

Acrescenta Gercílio Alves de Almeida Junior que, apesar de fundamental para o desenvolvimento animal na fase inicial da vida, o leite é item alimentar proibido ao bezerro macho, tendo em vista seu aproveitamento econômico na indústria leiteira, de forma que a ele são fornecidos sucedâneos lácteos em substituição parcial ou total ao leite materno²⁸⁴. Ou seja, ao bezerro macho, na indústria leiteira, é negado o direito de se alimentar do leite/colostro produzido por sua mãe, simplesmente devido ao valor econômico que o produto tem na indústria alimentícia dos humanos. Registre-se que essa privação de leite ao bezerro macho, na indústria leiteira, ocorre tanto na produção de vitelo branco, como na produção de vitelo rosa, sendo que na produção de vitelo rosa, além do sucedâneo lácteo, é fornecido alimentos concentrados (principalmente milho e sorgo) ao bezerro.

²⁸³ALMEIDA JUNIOR, G. A. **Produção de Vitelos de Carne Rosa com Bezerros Holandeses**. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual Paulista, Programa de Pós-graduação em Zootecnia, Botucatu, 2005. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/104087/almeidajunior_ga_dr_botfmvz.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 jan. 2023, p. 4.

²⁸⁴*ibid.*, p. 16.

Em sendo o bezerro macho submetido a situações extremas de maus-tratos tais como confinamento em ambiente restritivo de movimentação e interação com outros animais, restrições alimentares severas e até mesmo prejudiciais à saúde (tendo em vista dietas com ausência ou pobres em ferro), dentre outros, pura e simplesmente para satisfação ao interesse humano de consumo de carne de vitelo, é mais do que evidente a afronta que a Instrução Normativa nº2 de 21 de janeiro de 2020 do MAPA, no ponto atinente à carne de vitela, significa em relação à proibição da crueldade animal.

4.5.4 Abate Segundo Preceitos Religiosos

No que se refere ao abate segundo preceitos religiosos, ressalte-se que o art. 6º da Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021, a qual aprova o “Regulamento Técnico de manejo pré-abate e abate humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” prevê a possibilidade de sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos:

Art. 6º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.²⁸⁵

A referida norma, a despeito de buscar regulamentar o abate humanitário, possibilita o abate de animais segundo preceitos religiosos para consumo por comunidades religiosas. Tal previsão, mesmo que implicitamente, possibilita práticas cruéis aos animais abatidos segundo preceitos religiosos, os quais seguem principalmente as crenças judaicas (método Koshner) e islâmicas (método Halal).

Como bem informa Pâmella Mendonça e Graciele Caetano, o método humanitário pressupõe a insensibilização prévia à degola para evitar o sofrimento dos animais e para garantir que a sangria seja a mais eficiente possível, no entanto, o abate segundo preceitos religiosos (judaicos ou mulçumanos) faz uso da jugulação

²⁸⁵MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-365-de-16-de-julho-de-2021-334038845>. Acesso em: 2 fev. 2023.

cruenta²⁸⁶. Segundo os autores, a diferença entre o método convencional e a jugulação cruenta estaria na insensibilização, no tempo de duração e nas técnicas utilizadas, no número de animais abatidos, nas ferramentas utilizadas e na eficiência da sangria²⁸⁷.

De uma forma resumida, após o embarque dos animais das propriedades, transporte e desembarque, com conseqüente descanso dos animais, nos currais de chegada, os animais são submetidos a um banho de aspersão e, após, conduzidos ao box de insensibilização ou atordoamento, sendo que os bovinos devem perder a consciência imediatamente após a insensibilização.

No abate segundo preceitos religiosos, no entanto, seria permitida a sangria sem prévia insensibilização, seja pelo método Koshner, seja pelo método Halal tradicional. Para os países muçumanos que aceitam certo tipo de atordoamento, no abate pelo método Halal, para insensibilização, caberia utilização de pistola de impacto, a qual geraria apenas um atordoamento no animal, sendo a morte efetivada apenas com a sangria. Já pelo método Koshner, não seria permitida qualquer tipo de insensibilização prévia.

Quanto ao ponto, Alessandra Sterza *et al.* esclarecem que o abate Halal tradicional é realizado sem o atordoamento prévio à degola²⁸⁸. Fuseini *et al.* acrescentam que, apesar de algumas autoridades muçumanas permitirem o uso da insensibilização reversível (como o uso de dardo cativo), desde que o coração do animal ainda esteja batendo no momento da realização do corte no pescoço, a comunidade judaica rejeita veemente qualquer forma de atordoamento durante o abate, sendo que, mesmo nos casos em que é permitido certo tipo de insensibilização pelos muçumanos, ainda que o mesmo corte seja capaz de cortar tanto as artérias carótidas quanto as veias jugulares, fato é que o sangue ainda pode

²⁸⁶MENDONÇA, P. S. M.; CAETANO, G. A. O. Abate de Bovinos: Considerações sobre o abate humanitário e jugulação cruenta. **PubVet**, Londrina, v. 11, 2017, p.1196.

²⁸⁷*Ibid.*, p. 1197.

²⁸⁸STERZA, A; FALBO, M.; KSANDINI, I.; EPIVATTO, D. D. Abate halal com e sem insensibilização em ovinos: implicações sobre o bem-estar animal e a eficiência da sangria. **Arquivo Brasileiro de Medicina Veterinária e Zootecnia**, [Online], v. 72, n. 05, 2020, p. 1839. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-4162-11540>. Acesso em: 14 jan. 2023.

fluir através das vértebras e artérias do coração até o cérebro, atrasando a inconsciência e a morte²⁸⁹.

Quanto ao método de atordoamento, Ivanira Pancheri e Roberto de Carvalho Campos acrescentam que:

Caso o método de atordoamento não conduza diretamente à morte, contexto possível a depender do instrumento empregado, provocando só a perda da consciência e da sensibilidade, podem os animais recuperar a consciência ou a sensibilidade enquanto submetidos a outro procedimento doloroso. Por isto, faz-se indispensável nestes casos, proceder à morte o mais rapidamente possível, por outras práticas prescritas: sangria, mielotomia, eletrocussão ou exposição prolongada a anoxia²⁹⁰.

Desta forma, mesmo no caso dos países muçumanos que aceitam certo tipo de insensibilização, no abate pelo método Halal, registre-se que, os animais submetidos ao atordoamento podem recuperar a consciência ou a sensibilidade caso não sejam mortos o mais rapidamente possível.

Ana Maria Bridi *et al.*, avaliando os indicadores de estresse em frangos abatidos pelo método Halal, esclareceram que em animais submetidos a situações de estresse, pouco antes do abate, o pH final da carne seria atingido antes de transcorrido 1 (uma) hora *post mortem*, em decorrência da alta velocidade da glicólise, fenômeno que poderia gerar a anomalia PSE (carne de cor pálida, de textura mole e exsudativa), sendo que as carnes PSE apresentariam cor mais clara, já que a menor capacidade de retenção de água faria com que pigmentos, tais como a mioglobina, sejam eliminados com a água para fora da célula²⁹¹.

No mesmo sentido, Shawkat Ali, Geun-Ho Kang e Seon-Tea Joo acrescentam que fatores ambientais de estresse podem levar a alterações metabólicas do músculo, sendo essas alterações responsáveis por diferenças nas propriedades finais da carne, de forma que animais estressados antes do abate

²⁸⁹FUSEINI, A.; KNOWLES, T. G.; LINES, J. A.; HADLEY, P. J.; WOTTON, S. B. The stunning and slaughter of cattle within the EU: a review of the current situation with regard to the Halal market. **Animal Welfare**, Cambridge, v. 25, 2016, p. 366.

²⁹⁰PANCHERI, I.; CARVALHO CAMPOS, R. A. Bem-estar animal e abate religioso. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 15, n. 2, dez. 2020.p. 192.

²⁹¹BRIDI, A. M.; FONSECA, N. A. N.; DA SILVA, C. A.; BALARIN, M. R. S.; FLAIBAN, K. K. M. C.; COSTANTINO, C.; TARSITANO, M. A.; CARDOSO, T. A. B. Indicadores de estresse e qualidade da carne em frangos abatidos pelo método "Halal". **Semina: Ciências Agrárias**, Londrina, v. 33, n. 6, nov/dez 2012.p. 2452.

geralmente apresentam altas temperaturas, glicólise rápida (queda de pH) e início precoce do rigor mortis em seus músculos²⁹².

A conclusão final do estudo realizado por Ana Maria Bridi *et al.* foi de que o abate pelo método Halal em frangos “elevou o estado de estresse, resultando no aumento da concentração de lactato e maior frequência de carnes lesionadas e carne PSE”²⁹³. Mesmo que o referido estudo tenha sido realizado em frangos, e não em bovinos, serve para demonstrar que, pelo menos em frangos, já há comprovação de que o abate pelo método Halal elevou o estresse dos animais abatidos.

No que se refere ao abate segundo o método Kosher, Roberto de Oliveira Roça esclarece que a proposta é o corte das artérias carótidas e veias jugulares, sendo que o problema estaria no sistema ineficiente de contenção dos animais, que ignora o fato de que se abate principalmente o gado zebuino, mais agitado que o taurino, de forma que os frigoríficos, que realizam o referido método de abate, deveriam investir em equipamentos de contenção vertical e abolir a prática de suspender os animais vivos²⁹⁴.

Nas duas formas de abate segundo preceitos religiosos, pelo método Kosher ou pelo método Halal tradicional (em que o animal é submetido à sangria sem nenhum tipo de insensibilização prévia), seja nos casos de países muçulmanos que permitem um leve atordoamento do animal antes da sangria, fato é que o animal é morto na hora da degola, consciente. Assim, inegável a afronta direta do art. 6º da Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021, à vedação constitucional da crueldade animal.

²⁹²ALI, S.; KANG, G.-H.; JOO, S. T. A review: influences of pre-slaughter stress on poultry meat quality. **Asian-Australasian Journal of Animal Sciences**, Seoul, v. 21, n. 6, 2008, p. 912-913.

²⁹³BRIDI, A. M.; FONSECA, N. A. N.; DA SILVA, C. A.; BALARIN, M. R. S.; FLAIBAN, K. K. M. C.; COSTANTINO, C.; TARSITANO, M. A.; CARDOSO, T. A. B. Indicadores de estresse e qualidade da carne em frangos abatidos pelo método “Halal”. **Semina: Ciências Agrárias**, Londrina, v. 33, n. 6, nov/dez 2012, p. 2457.

²⁹⁴ROÇA, R. O. **Abate humanitário: o ritual kasher e os métodos de insensibilização de bovinos**. Tese (Livre-docência em Tecnologia dos Produtos de Origem Animal) - Universidade Estadual Paulista. Botucatu. 1999.

4.5.5 Exportação de Gado Vivo

A exportação de gado vivo no Brasil é regulamentada pela Instrução Normativa nº 46, de 28 de agosto de 2018²⁹⁵, a qual estabelece o regulamento técnico para exportação de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos vivos, destinados ao abate ou à reprodução.

Em seu art. 3º, a Instrução Normativa 46/2018 do MAPA, esclarece que o referido regulamento fixa as normas e os procedimentos mínimos para a preparação de animais vivos para exportação, seja por via marítima, fluvial, aérea ou terrestre, a partir da seleção dos animais, nos estabelecimentos de origem, passando pelo manejo nas instalações de pré-embarque e no embarque, incluindo transporte entre o estabelecimento de origem e o Estabelecimento de Pré-Embarque (EPE), e destes, para o local de egresso do país.

Registre-se que a normativa em questão prevê, em seu art. 10º, a necessidade de que fêmeas, a partir de 12 (doze) meses de idade, destinadas ao abate (imediato ou engorda), sejam acompanhadas de atestado negativo ao exame de prenhez, assinado por médico veterinário, sendo que o referido exame deve ter sido realizado, no máximo, 15 (quinze) dias antes da data da exportação. A referida previsão, apesar de não garantir que efetivamente se evite o envio de vacas gestantes ao abate, já é um grande progresso em termos normativos, sendo necessária fiscalização rigorosa e eficiente quanto à apresentação desse teste negativo de prenhez.

Aqui cabe lembrar que essa necessidade de atestado negativo de prenhez é apenas quanto às fêmeas, a partir dos 12 (doze) meses de idade, destinadas à exportação (em decorrência das exigências dos mercados externos). Como já ressaltado no presente trabalho, a referida exigência não está prevista na Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021²⁹⁶, a qual estabelece o regulamento técnico de Manejo

²⁹⁵MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 46, de 28 de agosto de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2018a. Disponível em: <https://alimentusconsultoria.com.br/instrucao-normativa-no-46-de-28-de-agosto-de-2018-mapa>. Acesso em: 2 fev. 2023.

²⁹⁶MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-365-de-16-de-julho-de-2021-334038845>. Acesso em: 2 fev. 2023.

Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Ressalte-se que a Instrução Normativa 46 de 28 de agosto de 2018 do MAPA, prevê, em seu art. 6º, a necessidade de mão de obra treinada em bem-estar nos pontos de egresso e, em seu art. 14, VI, a necessidade de, no mínimo, cinco dias úteis antes do embarque dos animais, o exportador apresentar documento na SFA contendo:

no caso de transporte marítimo ou fluvial, a configuração do navio a ser utilizado na operação, expedida pelo armador, contendo: metragem da embarcação, metragem quadrada de cada deck disponível para carregamento de animais, quantidade de cochos, bebedouros, capacidade de armazenagem de alimentos (em toneladas), capacidade de tanques para água potável, quantidade e capacidade do dessanilizador, número de acionamentos por minuto das turbinas para ventilação e renovação de ar.

A normativa em análise prevê também o transporte rodoviário (arts. 23 a 25), marítimo e fluvial (arts. 26 a 28) e aéreo (arts. 29 a 32) de animais vivos para exportação, bem como a responsabilização do exportador dos animais pelo transporte destes até a chegada ao destino, independentemente de subcontratação.

Ainda, em seu art. 37, caput, a Instrução Normativa 46 de 28 de agosto de 2018 do MAPA responsabiliza o exportador e o médico veterinário responsável técnico do Estabelecimento de Pré-Embarque pelo estado geral de saúde dos animais, bem como pela aptidão física dos mesmos para a viagem, independentemente da contratação de terceiros para serviços durante o manejo e transporte.

Quanto à exportação de gado vivo, importante citar a dissertação apresentada por Rafael Van Erven Ludolf, ao Curso de Mestrado em Sistemas de Gestão da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Sistemas de Gestão, a qual teve como objetivo geral sugerir propostas para que a prática de exportação de gado vivo no Brasil não violasse a regra constitucional da proibição da crueldade animal²⁹⁷.

²⁹⁷LUDOLF, R. V. **Exportação de Gado Vivo no Brasil: uma proposta para garantia da regra constitucional da proibição da crueldade contra os animais sob a ótica do Direito Animal**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Curso de Mestrado em Sistemas de Gestão, Niterói, 2019, p. 18.

Rafael Van Erven Ludolf, em virtude do fato da maioria dos artigos acadêmicos referentes ao assunto serem da Austrália (país que está entre os líderes na exportação de animais vivos)²⁹⁸, descreveu os

fatores que comprometem as cinco liberdades dos animais transportados via marítima na Austrália, (...) com os 10 fatores mais encontrados nos citados trabalhos que evidenciaram maus-tratos e crueldade contra os animais submetidos a esta prática, sendo as seguintes: 1) Estresse térmico; 2) estrutura inadequada dos navios; 3) inadequação alimentar; 4) higiene deficiente; 5) lesões pelo mar revolto; 6) enjôo pela viagem; 7) doenças contagiosas; 8) dificuldades para deitar e descansar; 9) estresse pela viagem; 10) produção elevada de amônia pela urina.²⁹⁹

Registre-se que, apesar de Rafael Van Erven Ludolf ter citado os fatores que comprometem as cinco liberdades dos animais transportados via marítima na Austrália, é claro que é possível presumir que os referidos fatores também seriam observados considerando-se animais transportados via marítima no Brasil, tendo em vista que fatores geográficos não interferem nos aspectos biológicos dos bovinos. Bovinos são bovinos aqui, na Austrália ou em qualquer outra parte do mundo.

Assim, considerando-se os fatores descritos por Rafael Van Erven Ludolf como os que comprometem as cinco liberdades dos animais transportados via marítima na Austrália, resta claro que mesmo que a Instrução Normativa 46 de 28 de agosto de 2018 do MAPA traga artigos prevendo medidas como necessidade de apresentação de teste negativo de prenhez das vacas, necessidade de mão de obra treinada em bem-estar, responsabilização do exportador e do médico veterinário responsável técnico do estabelecimento de pré-embarque pelo estado geral de saúde dos animais, dentre outras, fato é que os animais transportados vivos estão expostos a grande sofrimento.

Enfatiza Rafael Van Erven Ludolf que, no transporte marítimo, há riscos como danos de ventilação, equívocos na distribuição de forragem ou de água, lesões nos animais por mar revolto, já que são “jogados de um lado para o outro contra paredes sólidas e grades dentro de seus reduzidos recintos”³⁰⁰.

²⁹⁸ *Ibid.*, p. 20.

²⁹⁹ *Ibid.*, p. 23.

³⁰⁰ *Ibid.*, p.25.

Acrescente-se que a prática de exportar bovinos vivos pela via marítima, além, de ser bastante cruel com os animais envolvidos, pode gerar agressões ao meio ambiente, tendo em vista que os dejetos desses animais são jogados no mar, além de que, em situações de naufrágio desses navios, várias carcaças de animais mortos, além do combustível da embarcação, espalham-se pelo mar, poluindo toda sua extensão.

Ainda quanto à exportação de bovinos vivos, é fundamental citar a decisão liminar proferida nos autos de reg. nº 5000325-94.2017.4.03.6135³⁰¹ pelo juízo da 25.^a Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, através da qual o navio de origem panamenha MV NADA, atracado no porto de Santos/SP com 25.193 mil bovinos com destino a Turquia, foi proibido de seguir viagem por decisão judicial proferida nos referidos autos, tendo sido proibido também, pela referida decisão, a exportação de animais vivos em todo o território nacional.

Ressalte-se, no entanto, que a referida decisão liminar foi suspensa pelo TRF-3 (no julgamento do SLAT 5001511-93.2018.4.03.0000), sob justificativa unicamente de ocorrência de lesão à ordem econômica (considerando-se a difícil situação econômica por que passava o país à época e as perdas econômicas que a proibição da exportação de gado vivo poderia acarretar), sem ser considerado o bem-estar dos animais não-humanos envolvidos, nem mesmo as questões ambientais, conforme ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, DO ENVIO AO EXTERIOR DE ANIMAIS VIVOS PARA O ABATE. COMPROVADA OFENSA À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

– Impugnada a decisão liminar originária em agravos de instrumento nos quais não há provimento jurisdicional colegiado de órgão desta Corte. Inexistência de prejudicialidade no julgamento de agravo interno em suspensão de liminar.

– A suspensão da eficácia de providimentos jurisdicionais por ato da Presidência do respectivo Tribunal é “prerrogativa legalmente disponibilizada ao Poder Público, dentre outros legitimados, em defesa do interesse público, toda vez que se vislumbre, concretamente, perigo de grave lesão aos valores atinentes à ordem, à economia, a saúde ou à segurança públicas”, objetivando “a suspensão da eficácia das liminares e

³⁰¹JFSP. Justiça Federal de São Paulo. 25.^a Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Reg. nº 5000325-94.2017.4.03.6135, 2017.

das sentenças proferidas contra entidades públicas e privadas que desempenham de alguma forma função pública” (Elton Venturi, *Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público*, Malheiros, 3ª ed., 2017, p. 35).

– Sob análise, decisão que suspendeu os efeitos de provimento jurisdicional que impediu, em tutela provisória eficaz em todo o território nacional, a *exportação* de animais vivos para o abate no exterior, fazendo-o até que implantadas práticas adequadas e normativas específicas a respeito.

– Incontroversa existência de significativo volume de exportações de animais vivos provenientes do Brasil, prática comercial de incontestável importância para a economia nacional e que é estruturada nos âmbitos administrativo, empresarial e político para atender a mercado consumidor específico pelo fornecimento do produto via rotas marítimas.

– Impactos econômicos de relevo provenientes da decisão suspensa, sobretudo à vista do cenário de dificuldades pelo qual passa o país. Precedente.

– Vedação peremptória de *exportação* pela via judicial que tolhe o poder de decisão das esferas competentes para a elaboração de políticas econômicas e ambientais.

– Existência de arcabouço normativo em âmbito federal que regula o tema da *exportação* de animais vivos, que acabou por ser substituído pelo exercício jurisdicional.

– Poder Judiciário ao qual não incumbe a confecção de políticas, mas tão-somente a tutela de direitos, o que significa não ser de sua alçada determinar as formas de atuação estatal na economia, estabelecendo diretrizes quanto àquilo que deve ou não ser exportado, bem como as restrições aplicáveis aos produtos sujeitos ao comércio. Evidenciada a intromissão da tutela jurisdicional em seara que extrapola suas atribuições.

– Ofensas à ordem e economia pública caracterizadas. Necessidade de manutenção da suspensão anteriormente deferida, em sede monocrática, que se depreende dos autos.

– Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que apontam para a permanência dos efeitos da suspensão até a apreciação, no mérito, de recurso eventualmente interposto perante órgão julgador desta Corte, momento em que desencadeado, pelo efeito recursal substitutivo, o deslocamento da competência para a análise de medida suspensiva ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal.

– Agravo conhecido e provido em parte, a fim de que a suspensão dos efeitos deferida permaneça hígida até o momento em que a controvérsia seja julgada, de forma colegiada, e, no mérito, por órgão deste Tribunal Regional Federal.³⁰²

Ocorre que, apesar da suspensão pelo TRF-3 (no julgamento do SLAT 5001511-93.2018.4.03.0000) da decisão liminar proferida nos autos de reg. nº 5000325-94.2017.4.03.6135³⁰³ pelo juízo da 25.ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os animais não-humanos, inclusive os bovinos, têm o direito constitucional de terem uma existência digna e, portanto, a não serem submetidos a

³⁰²TRF-3. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **SLAT 5001511-93.2018.4.03.0000**. Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Julgado em 30 jan. 2019. Publicado em 15 jan. 2020.

³⁰³JFSP. Justiça Federal de São Paulo. 25.ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. **Reg. nº 5000325-94.2017.4.03.6135**, 2017.

situações de crueldade, de forma que eles importam por si mesmos, por expressa previsão constitucional, em seu art. 225, §1º, VII.

Acrescente-se, ainda, que Rafael Van Erven Ludolf, ao tratar da exportação de gado vivo no Brasil, citou, em sua dissertação de mestrado, o relatório de Inspeção Técnica, confeccionado pela médica veterinária Dr.^a Magda Regina, a partir de inspeção realizada dentro da embarcação MV NADA, inspeção esta solicitada nos autos de Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135 pelo juiz de primeiro grau Dr. Djalma Moreira Gomes, sendo que, nas palavras de Ludolf:

Destacou-se tal “Relato de Inspeção Técnica” tendo em vista as robustas evidências registradas no interior do navio com os animais ainda a bordo, com registros em vídeo e 47 fotografias, além da descrição detalhada da insalubridade, condições de higiene precárias, amontoamento devido ao espaço reduzido e inadequado de cada baia, imensa quantidade de urina e excrementos, odor amoniacal intenso tornando difícil a respiração, poluição sonora (em decibéis) resultante do funcionamento dos ventiladores com elevado grau de ruído, dentre outros, evidenciando a crueldade com os animais antes mesmo do início da viagem intercontinental, com duração mínima de 15 dias, concordando com a Figura4 deste trabalho que elencou conforme o referencial teórico os 10 fatores que mais comprometem as cinco liberdades dos animais transportados por via marítima na Austrália.³⁰⁴

Claro está, portanto, pelo relatório de Inspeção Técnica realizado pela médica veterinária, Dr.^a Magda Regina, nos autos de Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.613, citado por Rafael Van Erven Ludolf em seu trabalho, que, mesmo antes do início da viagem, os bovinos a serem exportados vivos para a Turquia já estavam submetidos a situações de maus-tratos (tais como condições de higiene precárias, amontoamento devido ao espaço reduzido e inadequado de cada baia, imensa quantidade de urina e excrementos, odor amoniacal intenso, o qual dificultaria a respiração dos animais, bem como poluição sonora), imagine-se as situações de extrema crueldade, quem dirá até a morte, a que muitos seriam submetidos até chegarem a seu destino final.

No que se refere à exportação de animais vivos, cite-se ainda que a Instrução Normativa nº 46, de 28 de agosto de 2018, em seu art. 26, estabelece:

³⁰⁴LUDOLF, R. V. **Exportação de Gado Vivo no Brasil**: uma proposta para garantia da rera constitucional da proibição da crueldade contra os animais sob a ótica do Direito Animal. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Curso de Mestrado em Sistemas de Gestão, Niterói, 2019, p. 69.

Art. 26 - O transporte marítimo ou fluvial deve ser previamente planejado pelo transportador e pelo exportador, realizado em navios aprovados pela Capitania dos Portos que tenham habilitação para o transporte de animais, com condutores treinados para o transporte de cargas vivas, conduzidos de forma a prevenir danos aos animais e minimizar o estresse de viagem, respeitando as normas estabelecidas para o bem-estar animal e as densidades de carga recomendadas no Anexo 01 desta Instrução.

Parágrafo único. As embarcações devem ser suficientemente abastecidas de alimento, água potável e medicação para a viagem, adequados à espécie animal transportada.³⁰⁵

Ocorre que, apesar da previsão do art. 26 da Instrução Normativa nº 46, de 28 de agosto de 2018, desastres com carga viva têm sido cada vez mais frequentes, resultando em inúmeras mortes de animais, além de danos ambientais e danos econômicos às populações diretamente envolvidas.

Nesse sentido, cite-se notícia do desastre ocorrido no dia 06 de outubro de 2015, no Porto de Vila do Conde, em Barcarena/Pará, em que o navio Haidar naufragou, com quase 700 toneladas de óleo e cerca de cinco mil bois vivos³⁰⁶.

Por fim, ressalte-se a recente notícia do que ficou conhecido como “narcovacas”, estratégia de organizações criminosas de utilizarem-se dos navios de exportação de animais vivos para camuflarem drogas. Segundo o jornal “O Globo”, de 02/02/2023, um navio, que seguia da Colômbia para o Líbano, com gado vivo, foi interceptado na Espanha e constatado que era utilizado por traficantes para transportar drogas, tendo sido encontrado 4,5 toneladas de cocaína escondidas nos recipientes de ração de mais de 1,7 mil animais³⁰⁷. Essa é uma nova forma, encontrada por criminosos, para transportar drogas por alto-mar, entre diferentes países, sem levantar suspeita das autoridades.

Ou seja, a exportação de bovinos vivos, prática permitida e regulamentada pela normativa do MAPA nº 46, de 28 de agosto de 2018, além de potencial causador de danos ambientais e agora recentemente também utilizada como

³⁰⁵MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 46, de 28 de agosto de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2018a. Disponível em: <https://alimentusconsultoria.com.br/instrucao-normativa-no-46-de-28-de-agosto-de-2018-mapa>. Acesso em: 2 fev. 2023.

³⁰⁶G1. Embarcação afunda e bois tentam escapar de naufrágio em Barcarena. **G1**, 2015. Disponível em: <http://glo.bo/1Rs6AbZ>. Acesso em: 02 jan. 2023.

³⁰⁷OQUENDO, C. “Narcovacas”: conheça a nova estratégia dos traficantes de drogas na rota de cocaína do Atlântico. **O Globo**, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/02/narcovacas-conheca-a-nova-estrategia-dos-traficantes-de-drogas-na-rota-de-cocaina-no-atlantico.ghtml>. Acesso em: 01 fev. 2023.

estratégia de tráfico de drogas por organizações criminosas, resulta em inegável sofrimento animal.

4.5.6 Torneio Leiteiro

A prática do torneio leiteiro é regulamentada pela Instrução Normativa do MAPA nº 44 de 15 de dezembro de 2017 e pela Instrução Normativa do MAPA nº 6 de 03 de abril de 2019 (sendo que esta não revogou aquela).

Quanto à Instrução Normativa do MAPA nº 44 de 15 de dezembro de 2017, registre-se que, em seu art. 3º prevê a necessidade de que todo o torneio leiteiro seja precedido de autorização do órgão oficial de defesa agropecuária e esteja sob responsabilidade de um responsável técnico médico veterinário, registrado no conselho de classe, conforme segue:

Art. 3º Todo torneio leiteiro deve ser autorizado pelo órgão oficial de defesa agropecuária e deverá estar sob responsabilidade de um responsável técnico médico veterinário, devidamente registrado no Conselho de Classe. A este responsável técnico compete: I - verificar a adequação das instalações onde permanecerão os animais, seguindo o disposto no Anexo I; II - recepcionar e realizar exames clínicos nos animais do torneio, conforme disposto no Anexo II; Parágrafo único. O ingresso dos animais para o torneio deverá ocorrer no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes da primeira ordenha do torneio; III - comunicar, no caso de óbito de animais, ao serviço de defesa agropecuária local, a associação de criadores da raça e/ou o órgão responsável pela organização para devidas providências legais e/ou sanções previstas em regulamentos internos; IV - garantir que as ordenhas sigam o protocolo de boas práticas de manejo, conforme Anexo III; e V - verificar a capacitação ou habilidade dos tratadores e manejadores dos animais.³⁰⁸

Apesar desse artigo 3º procurar primar pela adequação das instalações de permanência dos animais participantes do torneio e pela padronização dos registros de exames clínicos³⁰⁹, registre-se que, em seu parágrafo único, prevê que o ingresso dos animais, que irão participar do torneio leiteiro, deva ocorrer 48

³⁰⁸MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 44, de 15 de dezembro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017b. Disponível em: https://sistemasweb.agricultura.gov.br/conjurnormas/index.php/INSTRU%C3%87%C3%83O_NORMA_TIVA_N%C2%BA_44,_DE_15_DE_DEZEMBRO_DE_2017. Acesso em: 2 fev. 2023.

³⁰⁹FARINHA, M. C. P. **Avaliação dos parâmetros fisiológicos e nível de cortisol no sangue, como indicadores de estresse em vacas girolando submetidas a torneio de produção leiteira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Departamento de Zootecnia, Presidente Médici, 2020, p. 13.

(quarenta e oito) horas antes da primeira ordenha do torneio. Ou seja, o animal, participante do torneio leiteiro, pode ter que esperar 48 horas até que seja ordenhado, sendo que, segundo comunicado técnico da Embrapa de Juiz de Fora/MG, o intervalo entre ordenhas deve ser, preferencialmente, de 12 horas, recomendando-se duas ordenhas por dia, a partir do primeiro dia pós-parto e três ordenhas por dia no caso de vacas com média de produção acima de 25 litros de leite por dia³¹⁰.

Desta forma, apesar de o art. 5º da Instrução Normativa do MAPA nº 44 de 15 de dezembro de 2017 fixar o intervalo mínimo entre ordenhas de 8 horas durante a realização do torneio, ressalte-se que essas primeiras 48 horas, entre o ingresso dos animais nas instalações e a primeira ordenha do torneio, pode ser um ponto crítico de bem-estar dos animais participantes, tendo em vista o grande período a que os animais podem vir a ser submetidos sem que sejam ordenhados, o que seguramente pode lhes causar bastante dor e sofrimento, tendo em vista o peso e o desconforto de seus úberes cheios de leite.

Outro ponto importante da Instrução Normativa do MAPA nº 44 de 15 de dezembro de 2017 é a previsão, em seu art. 4º, da obrigação dos criadores apresentarem o plano de manejo nutricional a ser aplicado durante o torneio leiteiro, assinado por responsável técnico com formação em ciências agrárias. Apesar de a referida previsão tentar impedir o estresse alimentar dos animais participantes do torneio leiteiro, certamente não o evita. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 6, de 03 de abril de 2019³¹¹, em seu art. 6º, §2º, inclusive, permite o uso de suplementos vitamínicos, minerais, pré e probióticos, por via oral, condicionado à comunicação e autorização do responsável técnico.

Ainda, saliente-se que, visando aumentar a produção leiteira, muitos criadores acabam por fornecer grandes quantidades de alimentos aos animais participantes do torneio leiteiro ou não consideram a relação fibra/concentrado, o que pode levar à sobrecarga ruminal. Segundo Mariana Dalafini, “o excesso de

³¹⁰ZOCCAL, R. Cem recomendações para o bom desempenho da atividade leiteira. **Embrapa**, Juiz de Fora, Comunicado Técnico 39, dez. 2004. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/594910/1/COT39Cemrecomendacoesparao.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 2.

³¹¹MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 6, de 03 de abril de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://alimentusconsultoria.com.br/instrucao-normativa-no-6-de-3-de-abril-de-2019>. Acesso em: 2 fev. 2023.

proteína sobrecarrega o fígado e os rins do animal, além de ser eliminado pela urina, com alto custo energético”³¹².

Quanto ao excesso de carboidratos na dieta das vacas leiteiras participantes do torneio leiteiro, cite-se Ricardo Pessoa, o qual asseverou que:

No rúmen, o amido (polissacarídeo) e os carboidratos solúveis (mono e dissacarídeos) sofrem rápida ação pelos microrganismos ali presentes. O amido é rapidamente degradado pela ação da maltase, enzima produzida pelas bactérias ruminais. (...) A fermentação do amido contribui para a formação de ácido lático no rúmen. Ácido lático em excesso no rúmen resultará em redução do pH ruminal, o que poderá ocasionar sérios distúrbios metabólicos nos animais.³¹³

No mesmo sentido, Mariana Dalafini afirma que o excesso de energia na dieta de vacas leiteiras (mediante excesso de carboidratos) pode se acumular em forma de gordura na região do rúmen, o que pode acarretar problemas reprodutivos, além de sujeitar os animais a problemas metabólicos como a acetonemia, a qual se caracteriza pelo acúmulo de corpos cetônicos no sangue, provocando redução no consumo alimentar e deslocamento de abomaso³¹⁴.

Acrescente-se que a Instrução Normativa do MAPA nº 44 de 15 de dezembro de 2017 trouxe um avanço em termos de bem-estar dos animais participantes de torneio leiteiro, tendo em vista proibir, em seu art. 9º a aplicação de qualquer substância, injetável, por via oral ou nasal, desde o ingresso do animal nas instalações do torneio até o encerramento deste, conforme segue:

Art. 9º É proibida a aplicação de qualquer substância, seja ela injetável, via oral ou nasal, desde a entrada dos animais no recinto do torneio até seu encerramento, salvo ocitocina, que poderá ser utilizada conforme recomendação de médico veterinário. Parágrafo único. Casos emergenciais relacionados à saúde dos animais devem ser comunicados ao Responsável Técnico para providências necessárias³¹⁵.

³¹²DALAFINI, M. G. **Utilização do concentrado para vacas leiteiras**: Revisão bibliográfica. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, Jaboticabal, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/238409>. Acesso em: 10 fev. 2023.

³¹³PESSOA, R. A. S. **Nutrição animal**: conceitos elementares. 1.ed. São Paulo: Érica, 2014, p. 46.

³¹⁴DALAFINI, M. G. **Utilização do concentrado para vacas leiteiras**: Revisão bibliográfica. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, Jaboticabal, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/238409>. Acesso em: 10 fev. 2023.

³¹⁵MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 44, de 15 de dezembro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017b. Disponível em:

A aplicação de medicamentos nos animais participantes de torneio leiteiro era bastante comum objetivando aumento da produção leiteira, o que, segundo Marcos Vinícius Gualberto Silva *et al.*, gera estresse intenso aos animais. Nas palavras dos autores “Além do estresse ocasionado pela dieta diferenciada utilizada na preparação para o torneio leiteiro, o uso de medicamentos leva o metabolismo do animal ao limite, acarretando estresse intenso”³¹⁶.

Marcos Vinícius Gualberto Silva *et al.*, em artigo publicado antes da publicação da Instrução Normativa do MAPA nº 44 de 15 de dezembro de 2017 (a qual proibiu a aplicação de qualquer substância, seja injetável, por via oral ou nasal, nos animais participantes do torneio leiteiro), ressaltaram que era comum relatos de animais machucados e mortos durante torneio leiteiro, em decorrência do excesso de medicamentos ou despreparo dos tratadores³¹⁷.

Acrescente-se que a Instrução Normativa nº 6, de 03 de abril de 2019, em seu art. 6º, proíbe também a administração de medicamentos, bem como de substâncias ou qualquer agente químico ou físico, que seja capaz de alterar, efetiva ou potencialmente, o desempenho dos animais no torneio leiteiro.

Portanto, as proibições do art. 9º da Instrução Normativa do MAPA nº 44 de 15 de dezembro de 2017, e do art. 6º da Instrução Normativa nº 6, de 03 de abril de 2019, sem dúvida, representam um avanço em termos de bem-estar dos animais participantes do torneio eletrônico.

Porém, não se olvide que a Instrução Normativa nº 6, de 03 de abril de 2019, ao mesmo tempo em que proíbe o uso de medicamentos (em seu art. 6º, caput), acaba por tolerar a aplicação de ocitocina nos animais participantes de torneio leiteiro, em seu art. 6º, §1º, conforme segue:

Art. 6º É proibido ministrar medicamentos e empregar substâncias ou qualquer agente químico ou físico capaz de alterar, efetiva ou potencialmente, o desempenho dos animais no torneio leiteiro.

https://sistemasweb.agricultura.gov.br/conjurnormas/index.php/INSTRU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_44,_DE_15_DE_DEZEMBRO_DE_2017. Acesso em: 2 fev. 2023.

³¹⁶SILVA, M. V. G. B.; VERNEQUE, R. S.; PANETTO, J. C. C.; CARMO, A. S.; FARAH, M. M.; SCHETTINO, G. M. Uso de fármacos em torneios leiteiros. Aonde vamos chegar?. **Balde Branco**, São Paulo, p. 42-44, out. 2014, p. 43.

³¹⁷*Ibid.*, p.44.

§ 1º A aplicação de ocitocina será tolerada desde que previamente comunicada ao responsável técnico e que seja fornecida e monitorada pela organização do evento;³¹⁸

A ocitocina é um hormônio natural, liberado pela hipófise, na maioria dos mamíferos, sendo que, dentre suas funções, está a de contrair o útero durante o parto e ejetar o leite, pelas glândulas mamárias, durante a amamentação³¹⁹.

O uso de ocitocina exógena, na produção leiteira, visa o esgotamento total da glândula mamária do animal, atenuando a ocorrência de leite residual e, conseqüentemente prevenindo os casos de mastite, além de maximizar a produção de leite por animal³²⁰.

Acrescente-se, no entanto, que uso de ocitocina exógena, além do estresse causado aos animais na aplicação, pode trazer riscos quanto à saúde dos mesmos, tendo em vista que pode aumentar a ocorrência de doenças infecciosas como a BVL (leucose enzoótica bovina), já que, em grande parte dos casos, compartilha-se da mesma agulha de aplicação do medicamento por grande número de animais³²¹.

Outro ponto negativo do uso de injeções de ocitocina exógena é que, apesar de poder auxiliar na retirada do leite residual, pode também encurtar o período de lactação³²².

Desta forma, por todo o exposto, resta claro que a marcação a ferro quente, o transporte e abate de vacas gestantes, a produção de carne de vitelo, o abate segundo preceitos religiosos, a exportação de gado vivo e o torneio leiteiro são práticas regulamentadas por normativas do MAPA, no uso do seu poder normativo, que acabam por afrontar a proibição constitucional da crueldade animal, além de ferir os cinco domínios de bem-estar e configurar crime de maus-tratos tipificado pelo

³¹⁸MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 6, de 03 de abril de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://alimentusconsultoria.com.br/instrucao-normativa-no-6-de-3-de-abril-de-2019>. Acesso em: 2 fev. 2023.

³¹⁹HILL, R. W.; WYSE, G. A.; ANDERSON, M. **Fisiologia Animal**. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 401.

³²⁰MILKPOINT. Torneio leiteiro na Megaleite é marcado por quebra de recordes de produção. **MilkPoint**, 2019. Disponível em <https://www.milkpoint.com.br/empresas/novidades-parceiros/torneio-leiteiro-na-megaleite-e-marcado-por-quebra-de-records-de-producao-214827/#>. Acesso em: 10 fev. 2023.

³²¹KASSAR, T. C. **Leucose enzoótica bovina: uso de peptídeo sintético derivado da glicoproteína do envelope viral no imunodiagnóstico**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Veterinária, Belo Horizonte, 2018, p. 22.

³²²FAILS, A. D.; MAGEE, C. **Franson: anatomia e fisiologia dos animais de produção**. 8.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2019, p. 373.

art. 32 da Lei 9.605/1998. Portanto, tais práticas, além de criminosas, são inconstitucionais. Cabe agora comprovar a referida inconstitucionalidade, assunto a ser abordado a seguir.

4.6 DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Primeiramente, quanto ao papel do Direito Animal Constitucional na busca pelo controle da constitucionalidade das portarias, instruções normativas, resoluções e outros normativos infralegais ministeriais, importante citar Vicente de Paula Ataíde Junior, em seu recente livro intitulado “Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil”:

Por fim, não se pode ignorar o impacto dos instrumentos normativos infralegais, cotidianamente expedidos pelos ministérios que compõem o Poder Executivo Federal, notadamente os Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobre a tutela jurídica dos animais. Quando estabelecem limitações à exploração animal, podem ser contingencialmente animalistas e servir aos propósitos do Direito Animal, Mas, geralmente, é o contrário o que se verifica, o que convoca o Direito Animal Constitucional a fazer o controle da constitucionalidade dessas portarias, instruções normativas, resoluções e outros normativos infralegais ministeriais.³²³

Quanto às normativas do MAPA, que foram objeto de análise do presente trabalho, como as que permitem e regulamentam a marcação a ferro quente (Instrução Normativa SDA nº 6 do Ministério da Agricultura, de 8 de janeiro de 2004); transporte e abate de vacas gestantes (Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021 do MAPA); produção de carne de vitelo (Instrução Normativa nº2 de 21 de janeiro de 2020 do MAPA), o abate segundo preceitos religiosos (Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021), exportação de gado vivo (Instrução Normativa nº 46, de 28 de agosto de 2018) e torneio leiteiro (Instrução Normativa nº 44 de 15 de dezembro de 2017 e Instrução Normativa nº 6 de 03 de abril de 2019), cabe, pois, fazer uso do Direito Animal Constitucional e analisar a constitucionalidade das mesmas.

Para isso, ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 é a Lei Maior do Estado, de forma que, nas palavras de José Afonso da Silva “a Constituição do

³²³ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022, p. 154.

Estado é considerada sua lei fundamental, a qual organiza seus elementos essenciais³²⁴. A Constituição teria como *forma*, um conjunto de normas (escritas ou costumeiras); como *conteúdo*, a ação humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); como *fim*, a concretização de valores que apontariam para o existir social e *como causa criadora e recriadora*, o poder advindo do povo³²⁵.

Quanto à supremacia do Direito Constitucional, Marcelo Novelino esclarece que tal se dá em razão da função desempenhada pela Constituição, como ordem jurídica fundamental da comunidade, sendo que todos os Poderes, inclusive o Poder Legislativo, estão subordinados ao texto constitucional, de forma que a validade de seus atos depende de sua compatibilidade com o referido texto, sob pena de invalidade³²⁶. O controle de constitucionalidade seria, portanto, a análise da referida compatibilidade³²⁷.

Acrescente-se que a superioridade constitucional pode ser material ou formal, sendo que a primeira diz respeito ao conteúdo constitucional e a segunda se refere ao procedimento de elaboração de normas constitucionais e

a ideia de superlegalidade formal (a constituição como norma primária da produção jurídica) justifica a tendencial rigidez das leis fundamentais, traduzida na consagração, para as leis de revisão, de exigências processuais, formais e materiais, agravadas ou reforçadas relativamente às leis ordinárias.³²⁸

Leciona Pedro Lenza que o que se entende por controle emana da rigidez constitucional, pressupondo a ideia de um escalonamento normativo, em que a constituição ocupe o ápice na referida relação hierárquica, como requisito de validade para os demais atos normativos do ordenamento jurídico³²⁹.

³²⁴SILVA, J. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44.ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2022, p. 39.

³²⁵*Ibid.*, p. 41.

³²⁶NOVELINO, M. **Manual de direito constitucional**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 2.

³²⁷SIQUEIRA JUNIOR, P. H. **Direito Processual Constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva: 2009, p. 92.

³²⁸*Ibid.*, p. 89.

³²⁹LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado: coleção esquematizado**. 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 255.

No mesmo sentido, Dirley da Cunha Junior acrescenta que todas as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, ou seja, de observância obrigatória por todas as pessoas e órgãos a que elas se referem:

É certo, porém, que a Constituição brasileira, como a maioria das Constituições contemporâneas, contém normas de diversos tipos, função e natureza, de modo que algumas são dotadas de maior eficácia que outras. Mas isso não significa, no entanto, que haja em seu texto normas não jurídicas. Todas as normas constitucionais, sem exceção, mesmo as permissivas, são dotadas de imperatividade, por determinarem uma conduta positiva ou uma omissão, de cuja realização são obrigadas todas as pessoas e órgãos às quais elas se dirigem. Não existe norma constitucional destituída de eficácia: todas elas irradiam efeitos jurídicos³³⁰.

Acrescenta o professor Pedro Lenza que a “Constituição está, pois, no ápice da pirâmide, orientando e ‘iluminando’ os demais atos infraconstitucionais”³³¹.

Quanto ao ponto, vale citar Marcelo Novelino, o qual esclarece que, por ser o ordenamento jurídico brasileiro liderado por uma constituição rígida, o sistema de normas faz-se inevitavelmente hierárquico³³².

Nesse sistema hierárquico de normas, segundo Marcelo Novelino, a Constituição encabeçaria o ápice, sendo que não há hierarquia entre normas constitucionais, sejam elas originárias ou derivadas, estando no mesmo nível hierárquico os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, desde que aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, por três quintos dos respectivos membros (conforme CF, art. 5º, § 3º). Abaixo, estariam localizados os *atos normativos primários*, os quais “têm como fundamento imediato de validade a Constituição”, sendo o caso das leis complementares, das leis ordinárias, das leis delegadas, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções da Câmara dos Deputados, do Senado e do Congresso Nacional. Abaixo dos atos normativos primários, estariam os *atos normativos secundários*, os quais “têm como fundamento de validade direto as leis, às quais estão materialmente subordinados, e, como fundamento indireto, a Constituição”, sendo

³³⁰CUNHA JUNIOR, D. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. 4.ed. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 30.

³³¹LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado: coleção esquematizado**. 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 256.

³³²NOVELINO, M. **Manual de direito constitucional**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 210.

que nesse nível estariam “os decretos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para a fiel execução das leis (CF, art. 84, IV)”³³³.

Acrescenta Marcelo Novelino que

em razão da hierarquia existente na Administração Pública, todos os atos emanados de autoridades administrativas subordinadas ao Chefe do Executivo são materialmente subordinados aos decretos regulamentares expedidos por eles. É o caso das resoluções administrativas, das instruções normativas e das portarias.³³⁴

Desta forma, por serem as normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), atos emanados de autoridade administrativa subordinada ao Chefe do Poder Executivo, seriam, portanto, materialmente subordinados aos decretos regulamentares expedidos por ele, mas também subordinadas ao texto constitucional (e, portanto, devendo com ela serem compatíveis).

Portanto, diante da supremacia do texto constitucional, não podem as normativas do MAPA, atos normativos secundários, serem contrárias à proibição da crueldade animal, expressamente prevista no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, caso contrário se estará diante de uma inconstitucionalidade material, conforme abordado no próximo tópico.

4.7 DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO POR VÍCIO MATERIAL

Ensina Pedro Lenza que os sistemas e vias de controle judicial da constitucionalidade dividiriam-se em: a) critério objetivo ou orgânico, o qual subdivide-se em sistema difuso e sistema concentrado; b) critério formal, o qual se subdivide em sistema pela via incidental (ou de exceção, com análise do caso concreto) e sistema pela via principal (em abstrato ou direto)³³⁵.

O controle de constitucionalidade, portanto, quanto aos aspectos de legitimidade constitucional (objetivo ou orgânico), pode se dar de forma difusa (sistema difuso de controle) ou de forma concentrada (sistema concentrado de controle), sendo que, no primeiro, o poder de controle pertenceria a todos os órgãos

³³³*Ibid.*, p. 211.

³³⁴*Ibid.*, p.212.

³³⁵LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**: coleção esquematizado. 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 292.

judiciários de um ordenamento jurídico e, no segundo, o poder de controle restaria centralizado em um único órgão de controle³³⁶.

No que se refere ao critério formal, quanto ao controle pela via incidental, o controle de constitucionalidade se dá como questão prejudicial e “premissa lógica do pedido principal”; já quanto ao controle pela via principal, o controle de constitucionalidade da lei ou ato normativo é o objeto principal, “autônomo e exclusivo da causa”³³⁷.

A inconstitucionalidade pode ocorrer em razão de um ato comissivo do Poder Público, de forma que se fala em inconstitucionalidade por ação (positiva ou por atuação), a qual acarreta a incompatibilidade vertical dos atos inferiores (leis ou atos do Poder Público) com o texto constitucional; ou a inconstitucionalidade pode ocorrer em razão da omissão do Poder Público, a qual ocorre em razão da inatividade legislativa na regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada³³⁸.

Registre-se que a inconstitucionalidade por ação (positiva ou por ação) pode se dar: a) quanto aos aspectos relacionados ao processo de elaboração das normas (inconstitucionalidade formal); b) quanto ao conteúdo da norma (inconstitucionalidade material) ou em razão de vício de decoro parlamentar³³⁹.

Diz-se também inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica), tendo em vista que o vício formal advém da afronta ao devido processo legislativo de formação do ato impugnado e em inconstitucionalidade material (nomoestática) para se referir ao vício de matéria, de conteúdo³⁴⁰.

No caso de normativas do MAPA contrárias à vedação constitucional da crueldade animal, a inconstitucionalidade se daria pela ação do referido órgão do Poder Executivo que, no exercício do seu poder normativo, acabou por editar e publicar normativa, cujo conteúdo é incompatível com o texto constitucional. Está-se,

³³⁶FERREIRA, A. C. B. S. G. **Direito Animal em xeque: precedentes judiciais e reação legislativa.** Curitiba: Juruá, 2018, p. 160-161.

³³⁷LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado: coleção esquematizado.** 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 292.

³³⁸*Ibid.*, p. 270.

³³⁹*Ibid.*, p. 271.

³⁴⁰*Ibid.*, p. 271.

diante, portanto, de uma inconstitucionalidade por ação do Poder Público, na figura do MAPA.

Especificamente quanto ao vício material, Luís Roberto Barroso esclarece que a “inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição”, podendo ocorrer uma incompatibilidade com uma regra constitucional ou com um princípio constitucional³⁴¹.

No caso das normativas do MAPA, analisadas no presente trabalho, como as que permitem e regulamentam a marcação a ferro quente (art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SDA nº 6 do Ministério da Agricultura, de 8 de janeiro de 2004); transporte e abate de vacas gestantes (art. 7º da Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021 do MAPA); produção de carne de vitelo (art. 1º da Instrução Normativa nº2 de 21 de janeiro de 2020 do MAPA), abate segundo preceitos religiosos (art. 6º da Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021), exportação de gado vivo (Instrução Normativa nº 46, de 28 de agosto de 2018) e o torneio leiteiro (Instrução Normativa nº 44 de 15 de dezembro de 2017 e Instrução Normativa nº 6 de 03 de abril de 2019), por tudo o que foi tratado até aqui, claro está que elas são incompatíveis materialmente com a regra constitucional expressa da proibição da crueldade animal (art. 225, §1º, VII), bem com o princípio constitucional implícito da dignidade animal.

Reconhecida a inconstitucionalidade material das normativas do MAPA analisadas no presente trabalho, resta tratar quanto ao órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das mesmas.

4.8 DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E SEUS EFEITOS

O controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo, a realizar-se em um único tribunal, pode ocorrer em 5 situações: a) ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica); b) ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade); c) ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito

³⁴¹BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 50.

Fundamental); d) ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão) ; e) IF (Representação Interventiva)³⁴².

Para fins didáticos e tendo em vista o objetivo do presente trabalho, que é abordar a possibilidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica para a tutela dos direitos dos animais explorados pela pecuária, limitar-se-á o atual estudo a análise da ADI.

Nesse sentido, primeiramente, registre-se que os legitimados para propositura de ADI estão elencados no art. 103 do texto constitucional³⁴³, sendo os seguintes: a) Presidente da República; b) Mesa do Senado Federal; c) Mesa da Câmara dos Deputados; d) Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; e) Governador de Estado ou do Distrito Federal; f) Procurador-Geral da República; g) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; h) partido político com representação no Congresso Nacional; i) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Dentre os legitimados ativos para propositura da ADI, o governador dos Estados, o governador do Distrito Federal, as mesas das Assembleias Legislativas, a mesa da Câmara do Distrito Federal, as confederações sindicais e as entidades de classe deveriam demonstrar a pertinência temática, ou seja, comprovar “que o conteúdo da norma impugnada relaciona-se com seus interesses e/ou finalidades”³⁴⁴.

Registre-se que, apesar de as associações de proteção animal não conseguirem se enquadrar em nenhum dos legitimados ativos do art. 103 da CF/1988 para propositura de ADI, nada impede que um partido político, com representação no Congresso Nacional e sensível à causa animal, possa propor uma ADI no Supremo Tribunal Federal requerendo seja declarada inconstitucional uma normativa do MAPA contrária à proibição constitucional da crueldade animal.

Quanto à natureza jurídica da decisão em ADI genérica, há duas possibilidades. A primeira, que teria berço austríaco, compreende que a natureza da

³⁴²LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**: coleção esquematizado. 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 331.

³⁴³BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³⁴⁴FERREIRA, A. C. B. S. G. **Direito Animal em xeque**: precedentes judiciais e reação legislativa. Curitiba: Juruá, 2018, p. 167-168.

decisão de inconstitucionalidade da norma é *constitutiva-negativa*, de forma que ato impugnado e declarado inconstitucional seria *anulável* e, em assim sendo, a decisão produziria efeito não retroativo (*ex nunc*), já que a norma nasceu válida e se tornou inconstitucional com a decisão. Já a segunda possibilidade teria berço norte-americano e seria a mais adotada no Brasil, defendendo que a natureza da decisão de inconstitucionalidade da norma é *declaratória*, de forma que o ato seria *nulo* e, portanto, teria nascido inválida, sem forças para produzir efeitos e, em sendo assim, a decisão teria efeitos *ex tunc*³⁴⁵.

Conforme Pedro Lenza, na ADI genérica procura-se o controle de constitucionalidade de lei ou de ato normativo a ser realizado em tese, em abstrato, controle este marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração, de forma que a representação de inconstitucionalidade, em razão de ter um ato normativo em tese como objeto, busca principalmente a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado³⁴⁶.

Requer-se, através do controle concentrado, portanto, seja expurgada, do ordenamento jurídico, a lei ou ato normativo impugnado, obtendo assim sua invalidação³⁴⁷.

Quanto à inconstitucionalidade das leis e a regra geral da “Teoria da nulidade”, corroborando os ensinamentos externados por Rodrigo Padilha e acima expostos, Pedro Lenza afirma que a maior parte dos doutrinadores brasileiros adota a Teoria da Nulidade do Sistema Norte-Americano (Marshall), segundo a qual, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo afetaria o plano de sua validade, gerando efeitos *ex tunc* (retroativos), de forma que o ato declarado inconstitucional seria nulo desde a origem, ineficaz, e desprovido de força vinculativa. O referido autor cita também a teoria da anulabilidade da norma inconstitucional, segundo o Sistema Austríaco (adotada por Kelsen), para o qual a declaração de inconstitucionalidade seria constitutiva, de forma que a inconstitucionalidade seria aferida no plano da eficácia e a decisão de sua

³⁴⁵PADILHA, R. **Direito Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.p. 144.

³⁴⁶LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**: coleção esquematizado. 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 331.

³⁴⁷*Ibid.*, p.332.

declaração teria efeitos *ex nunc* (ineficácia a partir da decisão ou para o futuro); a lei declarada inconstitucional seria um ato anulável, sendo a lei válida até declarada sua anulação³⁴⁸. Pedro Lenza aponta que há possibilidade de flexibilização do sistema de nulidade absoluta, sendo permitida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em respeito aos princípios da segurança jurídica e boa-fé³⁴⁹.

Nas palavras de Pedro Lenza:

O STF, portanto, à luz do princípio da segurança jurídica, do princípio da confiança, da ética jurídica, da boa-fé, todos constitucionalizados, em verdadeira ponderação de valores, vem, casuisticamente, mitigando os efeitos da decisão que reconhece a inconstitucionalidade das leis também no controle difuso, preservando-se situações pretéritas consolidadas com base na lei objeto do controle.³⁵⁰

Também quanto aos efeitos das nulidades no Direito Público, Paulo Hamilton Siqueira Junior acrescenta que “com a declaração de inconstitucionalidade, a norma é expurgada do sistema jurídico”³⁵¹, sendo que a nulidade opera seus efeitos desde o momento do surgimento da norma inválida (*ex tunc*)³⁵².

Os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, na ADI genérica, seriam, portanto, de invalidação da norma (expurgando-a do ordenamento jurídico); de efeitos *ex tunc* de modo geral (salvo no caso previsto no art. 27 da Lei 9.868/1999 que excepcionou a eficácia retroativa das decisões em controle de constitucionalidade abstrato, concedendo poderes para o STF modular os efeitos da decisão³⁵³), e *erga omnes* (ou seja, alcança a todos, inclusive o Poder Legislativo).

Assim, para se obter a declaração em abstrato da inconstitucionalidade das normativas do MAPA contrárias à proibição constitucional da crueldade animal, seria possível a interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ser ajuizada originariamente no Supremo Tribunal Federal (único que detém a competência

³⁴⁸ *Ibid.*, p. 256-257.

³⁴⁹ *Ibid.*, p. 259-260.

³⁵⁰ *Ibid.*, p. 263.

³⁵¹ SIQUEIRA JUNIOR, P. H. **Direito Processual Constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva: 2009, p. 112.

³⁵² *Ibid.*, p. 113.

³⁵³ PADILHA, R. **Direito Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 145.

originária para julgar ações diretas de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo federal, conforme art. 102, I, a do texto constitucional).

4.9 DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DE NORMATIVAS DO MAPA

Além da dificuldade de interposição de ADI para questionar normativas do MAPA, em razão dos legitimados ativos do art. 103 do texto constitucional, outro ponto que costuma ser bastante debatido diz respeito à alegação de que as normas infralegais não preencheriam o requisito para interposição de ADI que é o de que o ato normativo, para efeito de controle concentrado de constitucionalidade, deve dispor de autonomia jurídica da deliberação estatal, também de generalidade abstrata e impessoalidade³⁵⁴. A referida alegação, no entanto, não deve prosperar.

Isso porque já houve reconhecimento, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, do cabimento de ADI em face de atos normativos, a exemplo do julgamento da ADI 5.543, no qual a Corte Suprema, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e do art. 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020, cuja ementa, diante da sua importância para o presente trabalho, segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 64, IV, DA PORTARIA N. 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ART. 25, XXX, “D”, DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 34/2014 DA ANVISA. RESTRIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE A GRUPOS E NÃO CONDUTAS DE RISCO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A responsabilidade com o Outro demanda realizar uma desconstrução do Direito posto para tornar a Justiça possível e inculcar, na interpretação do Direito, o compromisso com um tratamento igual e digno a essas pessoas que desejam exercer a alteridade e doar sangue. 2. O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a

³⁵⁴LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**: coleção esquematizado. 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 334.

dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim. 2. O princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. A restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue. 3. A política restritiva prevista na Portaria e na Resolução da Diretoria Colegiada, ainda que de forma desintencional, viola a igualdade, pois impacta desproporcionalmente sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou seus parceiros ou parceiras ao injungir-lhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue. Trata-se de discriminação injustificável, tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, à medida que pressupõem serem os homens homossexuais e bissexuais, por si só, um grupo de risco, sem se debruçar sobre as condutas que verdadeiramente os expõem a uma maior probabilidade de contágio de AIDS ou outras enfermidades a impossibilitar a doação de sangue. 4. Não se pode tratar os homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras como sujeitos perigosos, inferiores, restringido deles a possibilidade de serem como são, de serem solidários, de participarem de sua comunidade política. Não se pode deixar de reconhecê-los como membros e partícipes de sua própria comunidade. 5. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 64 da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.³⁵⁵

Na ADI 5543, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do relator, Min. Edson Fachin, entendeu que, quanto ao inciso IV do art. 64 da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

(...) constituem atos normativos federais que se revestem de conteúdo regulatório dotado de abstração, generalidade e impessoalidade, possuindo alta densidade normativa e não se caracterizando como simples atos regulamentares. Assim, adequado o instrumento utilizado para a aferição de sua constitucionalidade.

Por fim, a discussão da questão constitucional posta adquire especial relevo em virtude de sua relação direta com o núcleo mais íntimo do princípio

³⁵⁵STF. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI 5.543**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 11maio 2020. Publicado em 26 ago. 2020.

constitucional da dignidade da pessoa humana, o que torna imperiosa a sua apreciação pela Corte Suprema.³⁵⁶

No julgamento da ADI 5543, o Supremo Tribunal Federal, portanto, nos termos do voto do relator, Min. Edson Fachin, entendeu que, tanto o art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, quanto o art. 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), constituem-se em atos normativos federais dotados de abstração, generalidade e impessoalidade, não se caracterizando como simples atos regulamentares. Registre-se que a jurisprudência externada na ADI 5543, julgada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 11/05/2020, pode ser invocada nas ações diretas de inconstitucionalidades a serem propostas em face de normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que sejam contrárias à proibição constitucional da crueldade animal (lembrando que a referida proibição está expressamente prevista no art. 225, §1º, VII da CF/1988) e contrárias ao princípio da dignidade animal (implicitamente previsto no art. 225, §1º, VII da CF/1988).

Quanto à possibilidade do ato normativo infralegal ser objeto da ADI genérica, Francisco de Carvalho Ferreira esclarece ser possível, em casos excepcionais, nos quais uma norma infralegal tire seu fundamento de validade diretamente da constituição, caso em que se teria uma norma primária mesmo não estando prevista no rol das espécies normativas do art. 59 da CF/88. A autora afirma, portanto, ser possível que uma normativa infralegal seja objeto de ADI, em duas situações: primeiro, no caso de decreto autônomo, o qual retira o seu fundamento de validade direto da Constituição (art. 84, VI, CF/88); segundo, no caso em que o ato supere sua competência e, em vez de regular uma lei ou a matéria a ele reservada, acabe por usurpar a competência de lei e trate sobre matéria diretamente constitucional³⁵⁷.

Diferenciando normas primárias de normas secundárias, Leonardo Oliveira Tognoc esclarece que

³⁵⁶*ibid.*, p. 17.

³⁵⁷FERREIRA, F. G. B. C. Estudo comparado das ações próprias em controle de constitucionalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 18, n. 3812, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26029>. Acesso em: 19 jan. 2023.

a primeira pode inovar na ordem jurídica, com fundamento direto da própria Constituição, tendo-se como exemplo as normas elencadas no já mencionado art. 59 da CRFB/88. Já o ato normativo secundário retira seu fundamento de validade da Lei, como por exemplo, os decretos regulamentares, as portarias e resoluções, em regra, não são suscetíveis de controle concentrado em ação direta de inconstitucionalidade.³⁵⁸

Afirma o referido autor, corroborando o afirmado por Francisco de Carvalho Ferreira, que, normativas infralegais que, apesar de formalmente serem atos secundários, inovarem indevidamente no ordenamento jurídico,

por possuírem atributos de autonomia jurídica, abstração, generalidade e impessoalidade podem, excepcionalmente, em razão da densidade normativa, ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade seja para aferir qualquer violação ao princípio da reserva legal, ou por incompatibilidade material com os comandos Constitucionais.³⁵⁹

Ressalte-se que as normativas do MAPA, analisadas no presente trabalho, não podem ser entendidas como decreto autônomo, sendo o caso de enquadrá-las na segunda opção descrita por Francisco de Carvalho Ferreira, ou seja, no caso em que a normativa infralegal, em vez de regular a matéria a ela reservada, usurpou a competência da lei e tratou sobre matéria diretamente constitucional.

Por isso, cabe a propositura de ADI genérica em face de normativas do MAPA que contêm previsões contrárias à proibição constitucional da crueldade animal, como as que permitem e regulamentam a marcação a ferro quente (art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SDA nº 6 do Ministério da Agricultura, de 8 de janeiro de 2004); transporte e abate de vacas gestantes (art. 7º da Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021 do MAPA); produção de carne de vitelo (art. 1º da Instrução Normativa nº2 de 21 de janeiro de 2020 do MAPA) ,o abate segundo preceitos religiosos (art. 6º da Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021), a exportação de gado vivo (Instrução Normativa nº 46, de 28 de agosto de 2018) e torneio leiteiro (Instrução Normativa nº 44 de 15 de dezembro de 2017 e Instrução Normativa nº 6 de 03 de abril de 2019), tendo em vista veicularem conteúdo permissivo incompatível materialmente com os valores constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

³⁵⁸TOGNOC, L. O. Controle de constitucionalidade e atos infralegais discriminatórios. **Jusbrasil.com.br**, Rio de Janeiro, v. único, jul. 2019, p. 5.

³⁵⁹*Ibid.*, p. 5-6.

5. CONCLUSÕES

Organizado em três capítulos, o presente trabalho procurou comprovar a inconstitucionalidade de normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através da comparação delas à proibição constitucional da crueldade animal e ao crime de maus-tratos (previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998).

No primeiro capítulo, procurou-se enfatizar o reconhecimento científico da capacidade de sentir dor dos animais não-humanos, sendo este um ponto de aproximação com os animais humanos. Foram citados pesquisadores nacionais e internacionais, os quais reiteraram a senciência animal, inclusive dos invertebrados. Após, abordou-se a disciplina do bem-estar animal e sua correlação com algumas práticas cruéis regulamentadas por normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Ainda, citou-se o Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal – PPBEA, desenvolvido por Janaina Hammerschmidt e por Carla Forte Maiolino Molento, bem como sua importância, junto com institutos de bem-estar animal, como os cinco domínios de bem-estar animal, para fundamentar as ações judiciais de proteção dos direitos dos animais não-humanos.

No segundo capítulo, discorreu-se sobre a disciplina do Direito Animal, a importância de ser uma disciplina autônoma do Direito, citando-se seus princípios exclusivos, bem como os princípios compartilhados com o Direito Animal. Em seguida, foram abordadas as fontes do Direito Animal, registrando-se a importância do precedente formado a partir da ADI 4.983 (ADI da Vaquejada) julgada pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 225, 1º, VII da Constituição Federal e da Lei 9.605, de 12/02/1998 (Lei de Crimes Ambientais) no cenário nacional, bem como de tantas leis nacionais, estaduais (como o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei 11.140, de 08 de junho de 2018) e municipais para a tutela dos direitos dos animais não humanos. Citou-se, ainda, a importantíssima Lei de Proteção Animal da Suíça e, no campo nacional, a Resolução 791, de 18 de junho de 2020, do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), bem como a Resolução nº1.236, de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária e o Decreto 11.349/2023. No final do segundo capítulo, abordou-se a Teoria das Capacidades Jurídicas Animais. Ressaltou-se que, apesar de os bovinos, objeto de análise do presente trabalho, terem sido localizados no grupo da capacidade jurídica animal reduzida, aos quais, portanto, o ordenamento jurídico pátrio não garantiria o

direito à vida, têm os referidos animais não-humanos o direito constitucional à existência digna. Por fim, enfatizou-se a importância de o STF ter vetado, no julgamento da ADPF 640, o abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos.

No terceiro capítulo, fez-se uma análise histórica da criação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), órgão do Poder Executivo Federal responsável pela gestão do setor agropecuário no Brasil, tendo sido enfatizada a sua preocupação histórica em estar lado a lado com os avanços científicos. Após, abordou-se o poder normativo do MAPA, citando-se algumas normativas por ele criadas e que são importantes ao setor agropecuário, mais especificamente aos bovinos, para, após, abordar as normativas do MAPA que apresentam previsões contrárias à vedação constitucional da crueldade animal e que são enquadráveis no crime de maus-tratos (previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998). Tratou-se especificamente da marcação a ferro quente, do transporte e abate de vacas gestantes, da produção de carne de vitelo, do abate segundo preceitos religiosos, da exportação de gado vivo e do torneio leiteiro. Ainda, abordou-se a importância de ser o MAPA o responsável pelo poder de polícia administrativa no setor agropecuário, tendo sido enfatizado o retrocesso que a Lei 14.515/22 (Lei do Autocontrole) significa em termos fiscalizatórios e de bem-estar animal. Por fim, enfatizou-se a supremacia do texto constitucional e comprovou-se a inconstitucionalidade por ação por vício material de normativas do MAPA, limitadas aos bovinos, que são contrárias à vedação da crueldade animal e enquadráveis no crime de maus-tratos (previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998).

O presente trabalho não procurou esgotar o assunto, mas sim provocar a comunidade acadêmica quanto à inconstitucionalidade de normativas do MAPA, que são contrárias à vedação da crueldade animal e enquadráveis no crime de maus-tratos (previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998). O referido assunto é importantíssimo tendo em vista a posição que o Brasil ocupa no cenário mundial de produção e exportação de carne bovina, bem como o reconhecimento científico da senciência animal.

Não é mais aceitável que, em pleno século XXI, ainda estejamos diante de normativas do órgão de regulamentação do setor agropecuário (MAPA), antes historicamente tão atrelado ao conhecimento científico, que são contrárias à vedação constitucional da crueldade animal.

Se ainda há resistência por alguns (limitados à visão antropocêntrica de mundo) em respeitar os animais pelo que são, sem limitá-los ao valor ecológico que possam ter, ressalta-se o reconhecimento constitucional da dignidade animal e a supremacia do texto constitucional, de forma que nenhuma portaria, instrução normativa, resolução ou outros normativos infralegais ministeriais devem ser contrários à proibição da crueldade animal. Em caso de afronta constitucional, é possível fazer uso do Direito Animal Constitucional e, portanto, das ações do controle de constitucionalidade, em busca da tutela dos direitos dos animais não-humanos junto ao Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

- AGROSABER. Ministério da Agricultura faz 161 anos. **AgroSaber**, 2021. Disponível em: <https://agrosaber.com.br/ministerio-da-agricultura-faz-161-anos/>. Acesso em: 07 nov. 2022.
- ALI, S.; KANG, G.-H.; JOO, S. T. A review: influences of pre-slaughter stress on poultry meat quality. **Asian-Australasian Journal of Animal Sciences**, Seoul, v. 21, n. 6, p. 912-916, 2008.
- ALMEIDA JUNIOR, G. A. **Produção de Vitelos de Carne Rosa com Bezerros Holandeses**. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual Paulista, Programa de Pós-graduação em Zootecnia, Botucatu, 2005. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/104087/almeidajunior_ga_dr_boffmvz.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 jan. 2023.
- AMARAL, J. B; TREVISAN, G. Bioética e bem-estar na gestação e no parto da fêmea bovina. **PubVet**, Londrina, v. 11, p. 970-980, 2017.
- ANFFA SINDICAL. **Inconstitucionalidade da Lei do Autocontrole** – ANFFA SINDICAL, 2023. 1 webinar (1 hora). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RNM2I5VpXOs>. Acesso em: 09 fev. 2023.
- ANIMAL EQUALITY BRASIL. **Lei do Autocontrole: a luta continua**. – ANIMAL EQUALITY BRASIL, 2023. 1 webinar (1 hora e 21 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RNM2I5VpXOs>. Acesso em: 09 fev. 2023.
- ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2022.
- ATAÍDE JUNIOR, V. P. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, jan./dez. 2020.
- ATAÍDE JUNIOR, V. P. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.
- ATAÍDE JUNIOR, V. P. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 01, p. 106-136, jan./jun. 2020.
- ÁVILA, H. B. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BAILONE, R. L. Exportação de animais vivos e o bem-estar animal no Brasil: um panorama da situação atual. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP: Conselho Regional de Medicina Veterinária**, São Paulo, v. 17, n. 1, 2019.

BARNETT, J. Measuring pain in animals. **Australian Veterinary Journal**, Victoria, v. 75, p. 878-879, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1751-0813.1997.tb11256.x>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BASTOS, E. A. V.; FERREIRA, C. L. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, 2018.

BATISTA, A. C. L. **Animais não-humanos no Brasil: uma mudança paradigmática na seara do Direito Civil**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2022.

BHERING, M. J.; MAIO, M. C. Ciência, Positivismo e Agricultura. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 27, n. 46, p. 689-709, jul/dez 2011.

BIRCH, J. Animal sentience and the precautionary principle. **Animal Sentience: An Interdisciplinary Journal On Animal Feeling**, Washington, n. 16, v. 1, p. 1-15, 2017. Disponível em: <https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1200&context=animsent>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOND, G. B.; ALMEIDA, R.; OSTRENSKY, A.; MOLENTO, C. F. M. Métodos de diagnóstico e pontos críticos de bem-estar de bovinos leiteiros. **Ciência Rural**, Santa Maria, v. 42, 2012.

BOYLE, E. Neuroscience and animal sentience. **Animal Sentience: Na Interdisciplinary Journal On Animal Feeling**, Washington, p. 1-12, mar. 2009. Disponível em: <https://silo.tips/download/neuroscience-and-animal-sentience-eleanor-boyle-march-2009>. Acesso em: 01 jan. 2023.

BRAGA, J. S., MACITELLI, F.; LIMA, V. A.; DIESEL, T. O modelo dos “Cinco Domínios” do bem-estar animal aplicado em sistemas intensivos de produção de bovinos, suínos e aves. **Revista Brasileira de Zootecias**, Juiz de Fora, v. 19, n. 2, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 2.658, de 20 de outubro de 2022. Autor: Célio Studart. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233611>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.067, de 28 de julho de 1860. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1860. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824->

1899/decreto-1067-28-julho-1860-546420-publicacaooriginal-60429-pl.html. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1924. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1952. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30691-29-marco-1952-339586-norma-actualizada-pe.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9013-29-marco-2017-784536-publicacaooriginal-152253-pe.html>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017b. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=99&ano=2017&ato=c03kXSq1UeZpWT16f>. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13426.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13426.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.515-de-29-de-dezembro-de-2022-454887051>. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2000. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9985&ano=2000&ato=77ck3aq1kMNpWTfc9>. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRIDI, A. M.; FONSECA, N. A. N.; DA SILVA, C. A.; BALARIN, M. R. S.; FLAIBAN, K. K. M. C.; COSTANTINO, C.; TARSITANO, M. A.; CARDOSO, T. A. B. Indicadores de estresse e qualidade da carne em frangos abatidos pelo método “Halal”. **Semina: Ciências Agrárias**, Londrina, v. 33, n. 6, nov/dez 2012.

BROOM, D. M.; FRASER, A. F. **Comportamento e bem-estar de animais domésticos**. Tradução: Carla Forte Maiolino Molento. 4.ed. Barueri: Manole, 2010.

BROOM, D. M.; MOLENTO, C. F. M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas - Revisão. **Revista Archives of Veterinary Science**, Curitiba, v. 9, n. 2, 2004.

BURGHARDT, 1985 *apud* MENDES, T. B. P. **Direito Animal positivo e o critério da senciência**: construindo caminhos para a superação da episteme antropocêntrica. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2021

CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 6.ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

CARENZI, C.; VERGA, M. Animal welfare: review of the scientific concept and definition. **Italian Journal of Animal Science**, v. 8, n. sup1, p. 21-30, 2009.

CASTRO, M. A. L. Classificação ontológico-normativa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, a. 4, n. 5, jan/dez, 2009.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2012. Disponível em: https://www.feis.unesp.br/Home/comissaodeeticaeusoanimal/resolucao-1000-11-05-2012--cfmv_-eutanasia.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/

do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHIARADIA, J. Quatro estados já reconheceram os animais como sujeitos de direitos! **Paraná Portal**, 2020. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/in-locos-novas-tendencias-do-direito/quatro-estados-ja-reconheceram-os-animais-como-sujeitos-de-direitos>. Acesso em: 07 nov. 2022.

CNA. VPB da Agropecuária deverá alcançar R\$1,36 trilhão em 2022, 2,3% acima do ano anterior. **CNA**, 2022. Disponível em: <https://cnabrasil.org.br/publicacoes/vbp-da-agropecuaria-devera-alcancar-r-1-36-trilhao-em-2022-2-3-acima-do-ano-anterior>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CONTRAN. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução nº 791, de 18 de junho de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao791-2020.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CUNHA JUNIOR, D. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. 4.ed. Salvador: JusPODIVM, 2010.

CUNHA, E. F. Z. **Emoções e estresse de animais**, 2020a. Disponível em <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/emocao-e-estresse-de-animais.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

CUNHA, E. F. Z. **Transtornos mentais de animais**, 2020b. Disponível em <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/transtorno-mental-de-animais.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

DALAFINI, M. G. **Utilização do concentrado para vacas leiteiras: Revisão bibliográfica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, Jaboticabal, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/238409>. Acesso em: 10 fev. 2023.

DIAS, E. C. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, a. 2, n. 2, jan/jun 2007.

DOMINGUES, H. M. B. Ciência, um caso de política: as relações entre as ciências naturais e a agricultura no Brasil Império. **Resgate: Revista Interdisciplinar de Cultura**, Campinas, v. 6, n. 1, p. 121–126, 2006. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/resgate/article/view/8645533>. Acesso em: 13 nov. 2022.

FAILS, A. D.; MAGEE, C. **Franson: anatomia e fisiologia dos animais de produção**. 8.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2019.

FARIAS, T.; TRENNEPOHL, T. (Org.). **Direito Ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 1.

FARINHA, M. C. P. **Avaliação dos parâmetros fisiológicos e nível de cortisol no sangue, como indicadores de estresse em vacas girolando submetidas a torneio de produção leiteira.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Departamento de Zootecnia, Presidente Médici, 2020.

FERREIRA, A. C. B. S. G. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** 1.ed. v.1. Curitiba: Juruá, 2014.

FERREIRA, A. C. B. S. G. **Direito Animal em xeque: precedentes judiciais e reação legislativa.** Curitiba: Juruá, 2018.

FERREIRA, F. G. B. C. Estudo comparado das ações próprias em controle de constitucionalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 18, n. 3812, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26029>. Acesso em: 19 jan. 2023.

FIGUEIREDO, F. J. G. **ADPF 640 e o direito à vida dos animais de produção.** Live do Instagram, 08 dez. 2022.

FRANCA (Município), Lei Complementar Municipal nº 223, de 25 de novembro de 2013. **Diário Oficial do Município de Franca.** Franca, 2013. Disponível em: https://www.franca.sp.gov.br/portal/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=1480%3Aaprovacao-do-codigo-municipal-de-protecao-animal&id=76%3Aconselhos. Acesso em 22 jun. 2023.

FUSEINI, A.; KNOWLES, T. G.; LINES, J. A.; HADLEY, P. J.; WOTTON, S. B. The stunning and slaughter of cattle within the EU: a review of the current situation with regard to the Halal market. **Animal Welfare**, Cambridge, v. 25, 2016.

G1. Começa nova etapa de trabalho para retirar navio do fundo de rio, quase 7 anos após naufrágio com 5 mil bois no Pará. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/07/01/dnit-comeca-nova-etapa-de-trabalho-para-retirar-navio-libanes-do-fundo-de-rio-quase-7-anos-apos-naufragio-com-5-mil-bois-vivos-no-para.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2023.

G1. Embarcação afunda e bois tentam escapar de naufrágio em Barcarena. **G1**, 2015. Disponível em: <http://glo.bo/1Rs6AbZ>. Acesso em: 02 jan. 2023.

G1. Fiscais agropecuários fazem alerta sobre abate de vacas em estado avançado de gestação no RS. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/09/16/fiscais-agropecuarios-fazem-alerta-sobre-abate-de-vacas-em-estado-avancado-de-gestacao-no-rs.ghtml>. Acesso em: 15 jan. 2023.

GODOI, T. L. O. S. **Respostas fisiológicas de potros submetidos à marcação e ao desmame na prática agropecuária.** Tese (Doutorado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Medicina Veterinária, Rio de Janeiro. 2018.

GONÇALVES, M. M. **Dano animal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GORDILHO, H. J. S.; BRITO, F. A. A. As dimensões da autonomia do direito animal: em direção a uma nova disciplina jurídica no Brasil. Biodireito e Direito dos Animais. *In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador/BA, 2018, Florianópolis. Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 64-75.

GORDILHO, H. J. S.; BRITO, F. A. A. Universal Declaration of Animal Rights and Brazilian Law System. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 1, 2019. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/09/vol-24-dir-internacional-e-dir-internacional-dos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

GORDILHO, H. J. S.; SILVA, T. T. A.; RAVAZZANO, F. Animais e a hermenêutica constitucional abolicionista. **Revista Acadêmica**, [S.l.], v. 88, 2016.

HAMMERSCHMIDT, J. **Diagnóstico de maus-tratos contra animais e estudo dos fatores relacionados**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Ciências Veterinárias, Curitiba, 2017.

HILL, R. W.; WYSE, G. A.; ANDERSON, M. **Fisiologia Animal**. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

HINTZ, L. P.; BERTAGNON, H. G. A interferência humana no bem-estar dos grandes animais: retrospectiva dos casos atendidos em cinco anos. **PubVet**, Londrina, v. 16, Supl., a1305, 2022.

HUNT, K. Lagostas e caranguejos sentem dor e não deveriam ser cozidos vivos, diz estudo. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/lagostas-e-caranguejos-sentem-dor-e-nao-deveriam-ser-cozidos-vivos-diz-estudo/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

ISAGUIRRE, K. A conexão das questões animal e ambiental para a reprodução da vida. *In: ATAÍDE JUNIOR, V. P. (Org.). Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico*. 1.ed. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2022, v. 1, p. 47-64.

JESUS, C. F. R. Dignidade animal na justificação dos direitos animais. **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, n. 17. 2022.

JFPR. Justiça Federal do Paraná, 11ª Vara Federal de Curitiba, **ACP 5003316-64.2022.404.7000/PR**, 2022.

JFSP. Justiça Federal de São Paulo. 25.ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. **Reg. nº 5000325-94.2017.4.03.6135**, 2017.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2019.

KASSAR, T. C. **Leucose enzootica bovina: uso de peptídeo sintético derivado da glicoproteína do envelope viral no imunodiagnóstico**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Veterinária, Belo Horizonte, 2018.

KOKNAROGLU, H.; AKUNAL, T. Animal welfare: An animal science approach. **Meat Science**, v. 95, n. 4, p. 821-827, 2013.

LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**: coleção esquematizado. 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LINO, F. Gado de corte: você conhece o ciclo pecuário? **iRancho**, 2021. Disponível em: <https://www.irancho.com.br/voce-conhece-o-ciclo-pecuario/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

LOW, P. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

LUDOLF, R. V. **Exportação de Gado Vivo no Brasil**: uma proposta para garantia da regra constitucional da proibição da crueldade contra os animais sob a ótica do Direito Animal. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Curso de Mestrado em Sistemas de Gestão, Niterói, 2019.

LUZ, J. R.; ATAIDE JUNIOR, V. P. O conceito de direito animal. **Revista Jurídica da AJUFESC (Associação dos Juizes Federais de Santa Catarina)**, Florianópolis, 2021.

MACHADO, J. G. C. F.; NANTES, J. F. D. Identificação eletrônica de animais por rádio-frequência (RFID): perspectivas de uso na pecuária de corte. **Revista Brasileira de Agrocomputação**, Ponta Grossa, v. 2.1, 2004.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 12, de 11 de maio de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017a. Disponível em: https://sistemasweb.agricultura.gov.br/conjurnormas/index.php/INSTRU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_12,_DE_11_DE_MAIO_DE_2017. Acesso em: 2 fev. 2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 44, de 15 de dezembro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017b. Disponível em: https://sistemasweb.agricultura.gov.br/conjurnormas/index.php/INSTRU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_44,_DE_15_DE_DEZEMBRO_DE_2017. Acesso em: 2 fev. 2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa SDA nº 6, de 8 de janeiro de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/legislacoes/intrucao-normativa-sda-6-de-08-01-2004,647.html>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 56, de 06 de novembro de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-56-de-2008.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 46, de 28 de agosto de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2018a. Disponível em: <https://alimentusconsultoria.com.br/instrucao-normativa-no-46-de-28-de-agosto-de-2018-mapa>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 51, de 01 de outubro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2018b. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/rastreabilidade-animal/arquivos-pdf/INMAPAN511.10.2018.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 6, de 03 de abril de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://alimentusconsultoria.com.br/instrucao-normativa-no-6-de-3-de-abril-de-2019>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 2, de 21 de janeiro de 2020a. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://alimentusconsultoria.com.br/instrucao-normativa-no-2-de-21-de-janeiro-de-2020-mapa/>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4714-29-junho-1965-377812-norma-pl.html>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-365-de-16-de-julho-de-2021-334038845>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Programa MAPA ÍNTEGRO. **MAPA**, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/programa-mapa-integro>. Acesso em: 11 jan. 2023.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Resolução nº 1, de 9 de janeiro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2003. Disponível em: <https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/legislacoes/resolucao-dipoa-1-de-09-01-2003,743.html>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAROTTA, C. G. O princípio da dignidade animal: comentários ao RESP 1.797.175-SP. *In*: REGIS, A. H. P.; SANTOS, C. P. (Coord.) **Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá, 2021.

MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 12.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAZZUOLI, V. O. **Direito dos tratados**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MEDEIROS, C. A. **Direito dos Animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019.

MENDES, T. B. P. **Direito Animal positivo e o critério da senciência: construindo caminhos para a superação da episteme antropocêntrica**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2021.

MENDONÇA, P. S. M.; CAETANO, G. A. O. Abate de Bovinos: Considerações sobre o abate humanitário e jugulação cruenta. **PubVet**, Londrina, v. 11, 2017.

MENESES, R. C. C.; SILVA, T. T. A. O Especismo como Argumento Filosófico da Não Aceitação do Animal Como Sujeito de Direitos. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Florianópolis, v. 02, 2016.

MILKPOINT. Torneio leiteiro na Megaleite é marcado por quebra de recordes de produção. **MilkPoint**, 2019. Disponível em <https://www.milkpoint.com.br/empresas/novidades-parceiros/torneio-leiteiro-na-megaleite-e-marcado-por-quebra-de-recordes-de-producao-214827/#>. Acesso em: 10 fev. 2023.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=326475>. Acesso em: 4 mar. 2023.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 23.724, de 18 de dezembro de 2020. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406385>. Acesso em: 4 mar. 2023.

MIRANDA, D. L.; CARVALHO, J. M.; THOMÉ, K. M. Bem-estar animal na produção de carne bovina brasileira. **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 43, n. 2, mar/abr 2013.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. Decreto nº 11.349, de 01 de janeiro de 2023. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

MOLENTO, C. F. M. Bem-estar animal: qual é a novidade?. **Acta Scientiae Veterinariae**, [Online], v. 35, 2007.

MOLENTO, C. F. M. Produção e bem-estar animal: aspectos econômicos - revisão. **Archives of Veterinary Science**, Curitiba, v. 10, n. 1, 2005.

MOLENTO, C. F. M. **Repensando as cinco liberdades**. 2013. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2013/10/MOLENTO-2006-REPENSANDO-AS-CINCO-LIBERDADES.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MOLENTO, C. F. M.; HAMMERSCHMIDT, J. Animal welfare reports in cases of suspicion of animal cruelty. **Perspectives In Agriculture, Veterinary Science, Nutrition And Natural Resources**, Varsóvia, v. 12, p. 1-11, 2017.

MOURA, L. L. S. A Hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Ministério Público**, São Paulo, v. 1, nº 6, 2012.

MOUSQUER, C. J.; FERNANDES, G. A.; FERNANDES, F. F. D.; FERREIRA, V. B.; BARBOSA, L. A. B.; FREIRIA, L. B.; SILVA, M. R.; CASTRO, W. J. R. Produção de carne de vitelo: sistemas produtivos e aspectos zootécnicos. **PubVet**, Londrina, v. 7, n. 23, ed. 246, art. 1629, dez 2013.

MPSC. Ministério Público de Santa Catarina. Após ação do MPSC, Cidasc não poderá permitir, determinar ou realizar abate de animais sem que exista risco comprovado. **MPSC**, 2022. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/aposacao-do-mpsc-cidasc-nao-podera-permitir-determinar-ou-realizar-abate-de-animais-sem-que-exista-risco-comprovado>. Acesso em: 01 fev. 2023.

MTE. Norma Regulamentadora No. 36, Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-36-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

MÜLLER, B. R. **Dor em bovinos na marcação a ferro quente**: expressão facial, outros indicadores comportamentais e fisiológicos e a percepção dos produtores. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Pós-graduação em Ciências Veterinárias, Curitiba, 2015.

NACONECY, C. **Ética & Animais**: Um guia de argumentação filosófica. 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

NOVELINO, M. **Manual de direito constitucional**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NRC. National Research Council (US). Committee on Recognition and Alleviation of Pain in Laboratory Animals. Pain in Research Animals: General Principles and Considerations. *In: Recognition and Alleviation of Pain in Laboratory Animals*. Washington (DC): National Academies Press (US); 2009. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK32655/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

NUNES, M. H. V.; PACHECO, A. D.; WAGATSUMA, J. T. Reconhecimento e avaliação da dor em bovinos: Revisão. **PubVet**, Londrina, v. 15, 2021.

NUSSBAUM, M. C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OIE. World Organization For Animal Health. **Terrestrial Animal Health Code**, 2016. Disponível em: <https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/terrestrial-code-online-access/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

OLIVEIRA A.; TENEDINI, V.; RIBEIRO, L. F. Abate de vacas prenhas em abatedouros: Bem-estar e Soro Fetal Bovino. **Revista GeTec**, Monte Carmelo, v. 10, n. 25, p. 14-23, 2021.

OQUENDO, C. “Narcovacas”: conheça a nova estratégia dos traficantes de drogas na rota de cocaína do Atlântico. **O Globo**, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/02/narcovacas-conheca-a-nova-estrategia-dos-trafficantes-de-drogas-na-rota-de-cocaina-no-atlantico.ghtml>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PADILHA, R. **Direito Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PANCHERI, I.; CARVALHO CAMPOS, R. A. Bem-estar animal e abate religioso. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 15, n. 2, dez. 2020.

PARAÍBA (Estado), Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 4 mar. 2023.

PESSOA, R. A. S. **Nutrição animal: conceitos elementares**. 1.ed. São Paulo: Érica, 2014.

PRADA, I. L. S.; MASSONE, F.; CAIS, A.; COSTA, P. E. M.; SENEDA, M. M. Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor / sofrimento em animais. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 01-13, jan. 2002.

RIBEIRO, M. Marcação a fogo no gado: projeto de lei pode acabar com isso no país. **Giro do Boi**, 2022. Disponível em: <https://www.girodoboi.com.br/noticias/marcacao-a-fogo-no-gado-projeto-de-lei-pode-acabar-com-isso-no-pais/>. Acesso em: 15 jan; 2023.

RIO DE JANEIRO (Município), Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373233>. Acesso em 22 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Decreto nº 53.848, de 21 de dezembro de 2017. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=354287>. Acesso em: 4 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2003. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.915.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=384421>. Acesso em: 4 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 4 mar. 2023.

ROÇA, R. O. **Abate humanitário**: o ritual kasher e os métodos de insensibilização de bovinos. Tese (Livre-docência em Tecnologia dos Produtos de Origem Animal) - Universidade Estadual Paulista. Botucatu. 1999.

RODRIGUES, D. T. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SBA. Brasil deve responder por 25% das exportações mundiais de carne em 2023. **SBA**, 2022. Disponível em: <https://sba1.com/noticias/noticia/22162/Brasil-deve-responder-por-25-das-exportacoes-mundiais-de-carne-em-2023>. Acesso em: 12 nov. 2022

SANTA CATARINA (Estado). Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 2003. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 4 mar. 2023.

SANTA CATARINA (Estado). Lei nº 17.485, de 16 de janeiro de 2018. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 2018. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html. Acesso em: 4 mar. 2023.

SANTA CATARINA (Estado). Lei nº 17.526, de 28 de maio de 2018. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 2018b. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526_2018_Lei.html. Acesso em: 4 mar. 2023.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Município), Lei nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021. **Diário Oficial do Município de São José dos Pinhais**. São José dos Pinhais, 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais>. Acesso em 22 jun. 2023.

SÃO MIGUEL DO OESTE (Município), Lei Complementar Municipal nº 92, de 04 de novembro de 2019. **Diário Oficial do Município de São Miguel do Oeste**. São Miguel do Oeste, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/s/sao-miguel-do-oeste/lei-complementar/2019/10/92/lei-complementar-n-92-2019-institui-o-codigo-de-protecao-e-bem-estar-animal-no-mbito-do-municipio-de-sao-miguel-do-oeste-e-da-outras-providencias>. Acesso em 22 jun. 2023.

SEGVIDA. NR36 Atualizada: Resumo da norma regulamentadora. **SEGVIDA Consultoria**, 2022. Disponível em: <https://www.segvidamg.com.br/nr-36-atualizada-resumo-da-norma-regulamentadora/#:~:text=A%20NR%2036%20da%20Portaria,processamento%20de%20carnes%20e%20derivados>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SERGIPE (Estado). Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017. **Diário Oficial do Estado de Sergipe**. Aracaju, 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>. Acesso em: 4 mar. 2023.

SILVA, J. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44.ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2022.

SILVA, M. V. G. B.; VERNEQUE, R. S.; PANETTO, J. C. C.; CARMO, A. S.; FARAH, M. M.; SCHETTINO, G. M. Uso de fármacos em torneios leiteiros. Aonde vamos chegar?. **Balde Branco**, São Paulo, p. 42-44, out. 2014.

SIQUEIRA JUNIOR, P. H. **Direito Processual Constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

SNEDDON, L. U. Pain and distress in fish. **ILAR Journal**, Oxford, n. 50, 2009.

SORNAS, A. S.; ROSSI JUNIOR, P.; MOIZES, F. A. F. Impacto do abate de vacas prenhes sob parâmetros de carcaça e sua influência no resultado econômico. **Archives of Veterinary Science**, Curitiba, v. 19, p. 1-8, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/avs.v19i4.37408>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SOUZA, F. S.; SOUZA, R. S. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 2). **Consultor Jurídico (Conjur)**, Coluna Direito Civil Atual, 28 maio 2018.

STERZA, A; FALBO, M.; KSANDINI, I.; EPIVATTO, D. D. Abate halal com e sem insensibilização em ovinos: implicações sobre o bem-estar animal e a eficiência da sangria. **Arquivo Brasileiro de Medicina Veterinária e Zootecnia**, [Online], v. 72, n. 05, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-4162-11540>. Acesso em: 14 jan. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. STF proíbe abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. **STF**, 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473273&ori=1>. Acesso em: 1 fev. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. Trabalhadores do setor de alimentação questionam norma sobre fiscalização de produtos. **STF**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=501914&ori=1>. Acesso em: 13 fev. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI 4.983**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 06out. 2016. Publicado em 27abr. 2017.

STF. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI 5.543**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 11maio 2020. Publicado em 26 ago. 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 640 MC-Ref**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 20 set. 2021. Publicado em 17 dez. 2021b.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **REsp 1.797.175/SP**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 21 mar. 2019. Publicado em 28 mar. 2019.

SUIÇA. **Protection dês Animaux**, 2022. Disponível em: <https://www.blv.admin.ch/blv/fr/home/tiere/tierschutz.html>. Acesso em: 17 mar. 2023.

SZANIAWSKI, E. Direito Animal: de res à personificação. *In*: ATAIDE JUNIOR, V. P. (Coord.) **Direito Animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico**. Curitiba: Editora UFPR, 2022.

TOGNOC, L. O. Controle de constitucionalidade e atos infralegais discriminatórios. **Jusbrasil.com.br**, Rio de Janeiro, v. único, jul. 2019.

TOLEDO (Município), Lei nº 2.320, de 06 de maio de 2020. **Diário Oficial do Município de Toledo**. Toledo, 2020. Disponível em: https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/14978/196_-_altera_lei_2320.2020.pdf. Acesso em 22 jun. 2023

TRF-3. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **SLAT 5001511-93.2018.4.03.0000**. Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Julgado em 30 jan. 2019. Publicado em 15 jan. 2020.

VARGINHA (Município), Lei nº 5.489, de 19 de dezembro de 2011. **Diário Oficial do Município de Varginha**. Varginha, 2011. Disponível em: https://www.varginha.mg.gov.br/portal/leis_decretos/8159/. Acesso em 22 jun. 2023.

ZAFFARONI, E. R. **La Pachamama y el humano**. 1.ed. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

ZOCCAL, R. Cem recomendações para o bom desempenho da atividade leiteira. **Embrapa**, Juiz de Fora, Comunicado Técnico 39, dez. 2004. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/594910/1/COT39Cemrecomendacoesparao.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.